

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Curitiba, nº137, janeiro/março, 2001



Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba, nº137, janeiro/março, 2001

Lei Fiscal define novo código de conduta ao administrador público

Em Londrina, mais de 1600 pessoas que participaram do Seminário sobre Lei de Responsabilidade Fiscal se conscientizaram de que será preciso administrar com realidade e que despesa não autorizada pelo orçamento é crime e a sociedade está vigilante



Iatauro assume a presidência do Tribunal de Contas

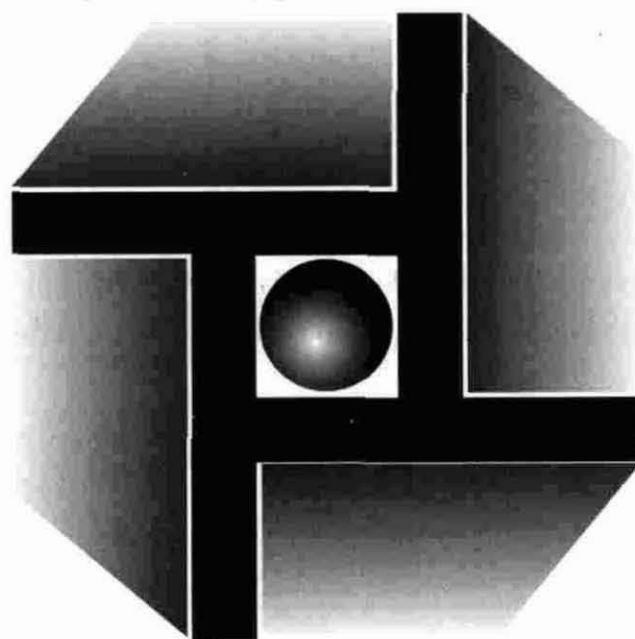
Na presença das mais destacadas autoridades do Estado do Paraná, o Conselheiro Rafael Iatauro assumiu a presidência do TC e manifestou vontade de transformá-lo em exemplo e modelo para o

País



Comissão Especial mapeia as obras inacabadas no Paraná

O Rio Iguaçu não
pode morrer. Ajude
a mantê-lo vivo



**Revista do
Tribunal de Contas
do Estado do Paraná**

Curitiba, nº137, janeiro/março, 2001



Solicita-se permuta.

Exchange is solicited.

Pide-se canje.

On demande l'échange.

Man Bittet um Austausch.

Si richiede lo scambio.

Nota: é permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Corpo Deliberativo

Conselheiros



Rafael Iatauro
Presidente



Henrique
Naigeboren
Vice-Presidente



Nestor Baptista
*Corregedor-
Geral*



Quielse
Crisóstomo da
Silva
Conselheiro



Artagão de
Mattos Leão
Conselheiro



Heinz Georg
Herwig
Conselheiro



Fernando
Augusto Mello
Guimarães
*Procurador-
Geral*

Corpo Especial

Auditores

Roberto Macedo Guimarães

Marins Alves de Camargo Neto

Caio Marcio Nogueira Soares

Jaime Tadeu Lechinski

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

Procuradores

Angela Cassia Costaldello

Célia Rosana Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin Kondo
Langner

Elizeu de Moraes Corrêa

Gabriel Guy Léger

Katia Regina Puchaski

Laércio Chiesorin Júnior

Valéria Borba

Zenir Furtado Krachinski



Corpo Instrutivo

Diretoria-Geral

Jussara Borba Gusso

Diretoria de Gabinete da Presidência

Paulo José Rocha

Assessoria da Presidência

Gil Ruppel

Diretoria de Administração do Material e Patrimônio

José Alberto Reimann

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Carlos Eduardo de Moura

Diretoria de Contabilidade e Finanças

Célia Cristina Arruda

Diretoria de Contas Municipais

Mauritânia Bogus Pereira

Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo

José Siebert

Diretoria de Processamento de Dados

Tatianna Cruz Bove

Diretoria de Recursos Humanos

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria Revisora de Contas

Djalma Riesemberg Jr.

Diretoria de Tomada de Contas

Elys Dallavalli Wistuba

Inspetoria Geral de Controle

Solange Sa Fortes Ferreira Isfer

2ª Inspetoria de Controle Externo
Agileu Carlos Bittencourt

3ª Inspetoria de Controle Externo
José Rubens Cafarelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
Angelo José Bizineli

5ª Inspetoria de Controle Externo
Mário de Jesus Simioni

6ª Inspetoria de Controle Externo
Desirée do Rocio Vidal Fregonese

*Coordenadoria de Apoio
Administrativo*

José Roberto Alves Pereira

Coordenadoria de Apoio Técnico
Paulo Francisco Borsari

*Coordenadoria de Auditoria de
Operações de Crédito Internacionais*
Alcides Jung Arco Verde

*Coordenadoria de Comunicação e
Relações Públicas*
Nilson Pohl

*Coordenadoria de Ementário e
Jurisprudência*
Pedro Ribeiro

Assessoria de Planejamento
Osni Carlos Fanini Silva

Conselho Superior
Marcelo da Silva Bento

Corregedoria-Geral
Eliane Maria Distéfano Ribeiro

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenação Geral
Pedro Ribeiro

Redação
Pedro Ribeiro
Caroline Gasparin Lichtensztejn

Ementas - Supervisão
Lígia Maria Hauer Ruppel

Ementas
Arthur Luiz Hatum Neto
Christiane de Albuquerque
Maranhão Reicher
Gustavo Faria Rassi
Roberto Carlos Bossoni Moura

Revisão
Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Christiane de Albuquerque
Maranhão Reichert
Doralice Xavier
Gustavo Faria Rassi
Lígia Maria Hauer Ruppel
Maria Augusta Camargo de
Oliveira Franco
Roberto Carlos Bossoni Moura

Normalização Bibliográfica
Maury Cequinel Jr. - CRB 9/896
Alice Soria Garcia - CRB 9/977

Assessoria de Imprensa
Nilson Pohl
Publicação Oficial do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e
Jurisprudência)
Praça Nossa Senhora de Saete -
Centro Cívico
80530-910 - Curitiba - Paraná
Fax (041) 350-1605/ 350-1665
Telex (41) 30.224

Endereço na Internet: www.tce.pr.gov.br
E-mail: tcpr@pr.gov.br
Tiragem: 1.500 exemplares
Distribuição: Gratuita
Edição gráfica: Leandro Taques
Impressão: Gráfica Capital



Sumário

Editorial	9
Rafael Iatauro assume presidência do TC	10
Lei de Responsabilidade Fiscal	16
Gestão fiscal responsável	21
Recursos públicos	23
Cursos e seminários	30
Orientações	31
Obras inacabadas	32
Qualidade reconhecida	35
Biblioteca do TC	37
Corregedoria	39
Rio Iguaçu	42
Emenda constitucional nº 25/2000 e LRF	47
Ementas	51



Plano de Ação de 100 Dias de Gestão e a nova revista

O compromisso do Tribunal de Contas do Paraná é com a verdade orçamentária. Este mesmo compromisso é pautado na transparência das finanças públicas, no rigor da fiscalização e na punição aos maus administradores que assaltam os cofres públicos em desrespeito ao contribuinte. Este é o norte que o presidente, Conselheiro Rafael Iatauro, escolheu para a construção de uma casa forte, respeitada e reconhecida. Sua determinação está desenhada em um bem montado e estruturado Plano de Ação para os Primeiros 100 Dias de Gestão de 2001 que prega, acima de tudo, o respeito à cidadania e aos paranaenses.

A instituição responsável pelo controle da gestão pública vem desenvolvendo suas atividades, nesse início de milênio, com suporte em ações planejadas, canalizando o esforço institucional no avanço de sua missão controladora no âmbito do Poder Público. Para mostrar que o Tribunal de Contas do Paraná está em perfeita sintonia com os anseios da sociedade, o presidente Rafael Iatauro iniciou sua gestão tomando posições firmes, principalmente no cumprimento da nova Lei de Responsabilidade Fiscal, onde afirma que “não haverá tregua”, enquanto não houver responsabilidade.

O Plano de Ação se materializa em três

diretrizes: 1) combate ao mau uso do dinheiro público, com a introdução de uma nova ordem fiscalizadora, assentada num aparato normativo objetivo, eficiente, célere, simplificado e de resultados; 2) valorização do servidor, com fortalecimento do corpo técnico do Tribunal e definição de critérios objetivos para a avaliação do desenvolvimento de suas atribuições; 3) implantação de sistema de fiscalização que se aproxime do controle social e da participação efetiva do cidadão, como fonte de informações.

Revista – A Revista do Tribunal de Contas do Paraná está de visual novo. Com uma linha editorial pautada em matérias jornalísticas e técnicas de interesse da sociedade paranaense, traz, nesta edição, a posse do novo presidente; cobertura completa sobre o seminário que avaliou e discutiu a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizado com a presença de mais de 1.600 pessoas em Londrina; o trabalho desenvolvido pela Comissão Especial que fiscaliza obras inacabadas; artigo especial sobre a Corregedoria; artigo assinado pela Diretora de Contas Municipais, Mauritânia Bogus Pereira, sobre questões pontuais do subsídio dos vereadores à luz da emenda constitucional nº 25/2000 e Lei de Responsabilidade Fiscal; e matéria especial sobre história, importância, vida e morte do nosso Rio Iguaçu.

Boa leitura.



Rafael Iatauro assume Presidência do TC

Tribunal de Contas será retrato e exemplo da moralidade no País

O advogado, economista, administrador de empresas e jornalista profissional, Rafael Iatauro, é o novo presidente do Tribunal de Contas do Paraná. Ele assume a responsabilidade em



Rafael Iatauro:
"estarei em
cada município
e em cada
cidade para
fiscalizar o uso
do dinheiro
público"

um ambiente onde o administrador público é o principal alvo da sociedade brasileira que, no exercício da democracia e da cidadania, exige transparência, austeridade e principalmente *responsabilidade* na gestão do erário público. Dentro deste contexto, promete rigor na difícil missão de exigir a máxima de respeito ao contribuinte e

fazer com que o Tribunal de Contas do Paraná seja o retrato e o espelho da moralidade no Brasil. "No exercício da minha atividade, conheço cada palmo de chão deste meu Estado. E tenham a certeza que estarei em cada município e em cada cidade para fiscalizar o uso do dinheiro público",

garantiu, ao assumir o cargo na presença das mais expressivas autoridades paranaenses.

Rafael Iatauro tem um forte aliado nessa sua nova função: a Lei de Responsabilidade Fiscal. E foi justamente com base nesta rigorosa lei que norteou seu discurso, afirmando que trata-se de um legítimo instrumento de luta no combate ao mau uso do dinheiro público, já que se constitui num verdadeiro código de conduta para o saneamento e equilíbrio da gestão pública. Isto se traduz em transformações e mudanças, especialmente aquelas que se operam no seio da sociedade. Iatauro não quer estar sozinho nesta missão. Ele quer o despertar do sentimento cívico que existe em cada um, para que, juntos, seja possível exercer os direitos de cidadania e soberania.

O tom rigoroso do discurso do novo presidente do Tribunal de Contas do Paraná acabou tendo ecos na platéia, onde centenas de pessoas assistiam à posse. Na maioria, políticos que estão experimentando, pela primeira vez, o exercício de um cargo público de prefeito e sentindo, na pele, a herança de uma gestão mau administrada, resultando em autêntica massa falida e momentos de desespero, com obras inacabadas, falta de recursos para pagamento de fornecedores e



Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, governador Jaime Lerner, presidente Rafael Iatauro e Sidney Zappa, ex-presidente do Tribunal de Justiça

“Não abdicó, todavia, de fazer com que os servidores concorram nos mesmos patamares com o setor privado.”

Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas

até mesmo de servidores.

Não é isso que Iatauro quer. Se depender de seu trabalho, seu esforço e principalmente sua vontade de realização, a administração pública no Paraná prestará, na ponta do lápis, todas as contas à sociedade. “Quero um Tribunal de Contas que se aproxime do controle social e integre o cidadão no âmbito da fiscalização, como fonte de informações, pois embora promova auditorias e análises das contas, não é onipresente e com o poder de tomar conhecimento de todas as disfunções que ocorrem na máquina governamental, geralmente gigantesca, abrangente e diversificada”.

Como prova de sua intransigência no mau uso do dinheiro público, o primeiro ato do novo presidente do Tribunal de Contas do Paraná foi a nomeação de uma comissão especial de auditoria para levantar o número de obras inacabadas em todo o Estado. “O Tribunal de Contas não mandará recado. Apurará fatos e respon-

Coral deu um show e personalidades da vida política, pública empresarial e da sociedade civil lotaram o auditório para assistir a posse

sabilizará os maus gestores do dinheiro público, pois o Estado contemporâneo é incompatível com as forças malévolas da irresponsabilidade, do avanço deslavado ao erário, de irregularidades e ofensas ao princípio da legalidade”.

Iatauro disse que vai procurar valorizar ainda mais o servidor e que pretende fortalecer o corpo técnico para enfrentar os desafios impostos pela nova realidade. “Não abdicó, todavia, de fazer com que os servidores concorram nos mesmos patamares com o setor privado. Isso implica maior transparência e critérios objetivos para a avaliação do desenvolvimento de suas atribuições. Não os decepcionarei”, garantiu o presidente.

Bastante concorrida, a solenidade de posse também reconduziu os conselheiros Henrique Naigeboren e Nestor Baptista aos cargos de vice-presidente e corregedor geral, respectivamente. Participaram o governador Jaime Lerner, a vice-governadora Emília Belinatti, o prefeito de Curitiba Cassio Taniguchi, o presidente da Assembléia Legislativa, deputado Caíto Quintana, o procurador geral da Justiça, Marco Antonio Teixeira, os ex-governadores Paulo Pimentel e Emílio Gomes, além de secretários de Estado, deputados federais e estaduais, prefeitos e vereadores de todo o Paraná, empresá-





Governador Jaime Lerner, conselheiro e presidente, Rafael Iatauro e deputado Caito Quintana

rios e jornalistas.

Os novos dirigentes foram saudados pelos membros dos corpos deliberativo, especial e instrutivo da casa, que desejaram uma gestão profícua e reta para esses conselheiros. “É o nosso presente, feito com as lutas, percalços e vitórias, alegrias e tristezas, lições e ensinamentos, exemplos de vida e de profissionalismo daqueles que pertencem a esta Corte de Contas, que está a justificar a certeza de nosso futuro que, apesar dos inevitáveis obstáculos e desafios, se apresenta promissor”, declarou o procurador-geral junto ao Tribunal de Contas do Paraná, Fernando Augusto Mello Guimarães, em

nome dos procuradores.

“Tenho certeza que esta Corte, sempre e cada vez mais comprometida com a verdade e a responsabilidade das contas, transitará pelos caminhos da modernidade e será fiel ao compromisso constitucional de preservar a moralidade e a salvaguarda da escorreita aplicação dos recursos públicos”, disse o auditor Marins Alves de Camargo. “Nesta casa de contas, os diletos pares que a ladeiam já deram mostras inequívocas de valor, do profundo conhecimento das lides públicas, que com toda a certeza darão a sustentação devida e suplicada pelo povo do Paraná”, falou, pelo corpo deliberativo, o conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Ao passar o cargo de presidente, o conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva disse que “deixa a cadeira de presidente com a contagiante alegria de ter realizado a administração à altura do prestígio e tradição desta instituição. Entrego o cargo ao conselheiro Rafael Iatauro, que, mercê de sua reconhecida capacidade e experiência, saberá conduzir este Tribunal ao seu destino histórico de ser o grande auditor da ação estatal”.

O pronunciamento do Conselheiro Rafael Iatauro

Companheiros de trabalho, Meus amigos, Senhoras e Senhores

Assumo, mais uma vez, profundamente emocionado, o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, com o mesmo entusiasmo de 34 anos atrás, quando iniciei minha carreira com a missão de defender a moralidade administrativa.

De trabalhar pela exatidão das contas públicas, numa longa jornada que, para mim, está apenas começando, principalmente quando antevejo o ciclo de mudanças que caracteriza o novo milênio.

Para executar projeto assentado numa agenda que tem por fundamento a verdade orçamentária, racionalidade administrativa e que permita ao Tribunal revelar a verdadeira face do Poder Público.

Sei que não é possível acabar com a corrupção no Brasil, mesmo porque se trata de problema universal. Os escândalos, que já afastaram um Presidente da

“É necessário despertar o sentimento cívico que existe em cada um, para que, juntos, seja possível exercer as diretos de cidadania e soberania.”

Rafael Iatauro,
Presidente do
Tribunal de Contas

República, cassaram parlamentares e expressivo número de Chefes do Executivos, têm que acabar.

Estou impregnado da certeza de que não há mais espaço para improvisações, incompetência, ausência de planejamento, abusos de autoridade, incúria na condução da administração.

E é nesse sentido que me considero intransigente e até rebelde. Mas rebelde com justa causa.

Afirmo, categoricamente, que o Tribunal de Contas cumprirá sim sua missão com coragem, determinação e eficiência, como convém a um órgão cujas atribuições são definidas pela Constituição

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal é o melhor instrumento nessa luta de combate ao mau uso do dinheiro público, já que se constitui num verdadeiro código de conduta para o saneamento e equilíbrio da gestão.

Chego novamente à presidência desta Casa com ânimo, entusiasmo, confiança, vontade e esperança. Vontade de acertar e fortalecer os trabalhos desta instituição.

Confiança na aplicação correta do dinheiro público e esperança pelas transformações e mudanças, especialmente aquelas que se operam no seio da comunidade.

Muito se fala em responsabilidade, em ética. Essa responsabilidade não pode ter mão única, não pode ser apenas dos órgãos fiscalizadores, do Ministério Público e da Justiça. Tem que ser de todos. Tem que contar, cada vez mais, com a participação da sociedade.

É necessário despertar o sentimento cívico que existe em cada um, para que, juntos, seja possível exercer as diretos de cidadania e soberania.

É por isso que defendo uma nova ordem fiscalizadora, assentada num aparato normativo objetivo, eficiente, célere, simplificado e de resultados. Menos papel, burocracia, demora, trânsito processual e mais qualidade.

Proponho sistemática de controle transparente, que revele o interior da administração e permita projetar quadro analítico completo para o Legislativo e estratos sociais.

É preciso romper, definitivamente, com o conservadorismo e implantar ação de controle que abranja a eficiência, eficácia e não se restrinja apenas ao clássico método de analisar papéis e autorizações, circunscrevendo-se a aspectos meramente documentários, formais e de resultado duvidoso.

Não há mais espaço para a superada figura do controle subsequente, traduzido na verificação depois da consumação dos fatos. Esse modelo não atende mais aos interesses da auditoria, compromete sua eficácia e se contrapõe aos princípios de modernidade.

No exercício da minha atividade, conheço cada palmo de chão deste meu Estado. E, tenham a certeza, estarei em cada Município, em cada cidade, para fiscalizar o uso do dinheiro público.

Trabalharei por um sistema de auditoria que revele, por completo, as entranhas



do Poder Público, a qualidade e consequência de seus serviços, os custos da administração, combata vigorosamente as iniquidades e promova a visibilidade, apanágio do administrador subordinado à norma legal.

Quero um Tribunal de Contas que se aproxime do controle social e integre o cidadão no âmbito da fiscalização, como fonte de informações, pois embora promova auditorias e analise contas, não é onipresente e com o poder de tomar conhecimento de todas as disfunções que ocorrem na máquina governamental, geralmente gigantesca, abrangente e diversificada.

Dentro dessa nova sistemática, esta Corte estará ao lado do núcleo social, vigilante contra os dilapidadores do dinheiro público.

Estou convicto que esse é o órgão fiscalizador que a sociedade paranaense quer e exige.

Aos novos prefeitos que acabam de assumir a função, afirmo que o momento não é de desespero, mas de séria e profunda reflexão sobre os novos encaminhamentos da administração pública.

Os políticos que alimentaram sonhos nos palanques e fizeram promessas inexecutáveis, deveriam conhecer - e tiveram tempo para isso - a herança que iriam receber.

Agora, só resta arregaçar as mangas, ir à luta, enquadrar a realidade do seus orçamentos, mudar a mentalidade e trabalhar, pois o Tribunal de Contas vai cumprir sua missão.

Afirmo que o teste já foi realizado e a Lei de Responsabilidade Fiscal, na prática, funcionou. Basta ver o impacto que provocou na persistente e negativa cultura do gastar mais do que se arrecada e na espúria aceitação de que o tesouro não tem limites.

Por isso, organizar grupos de pressão para violar ou amenizar o texto da lei é, na minha opinião, suscitar dúvidas e trabalhar contra a democracia.

É hora de os administradores públicos se conscientizarem de que o aumento da capacidade do investimento não está vinculado ao rolar de novas dívidas. O que aumenta a capacidade de investimento é o rigoroso cumprimento da meta de controle dos gastos públicos.

É preciso realizar uma gestão fiscal responsável, subordinada a um código de conduta que tenha por escopo o orçamento.

Nada mais pode ficar desconhecido na administração pública. O avanço democrático exige clareza, verdade, decisões políticas que estejam ao alcance dos olhos do cidadão.

Estejam certos: o Tribunal de Contas vai ser intransigente e não mandará recado. Apurará fatos e responsabilizará os maus gestores do dinheiro público, pois o Estado contemporâneo é incompatível com as forças malévolas da discricionariedade irresponsável, do avanço deslavado ao erário, de irregularidades e ofensas ao princípio da legalidade.

Com os Poderes do Estado e Ministério Público, aqui representados por suas

*“Vou
procurar
valorizar,
ainda mais,
o servidor.
Pretendo
fortalecer o
corpo
técnico para
enfrentar os
desafios
impostos
pela nova
realidade.”*

Rafael Iatauro,
Presidente do
Tribunal de Contas

“Os que fazem algo útil, não se incomodam de serem tratados como inúteis. Já os inúteis se julgam muito importantes e escondem toda sua incompetência atrás da autoridade.”

Rafael Iatauro,
Presidente do
Tribunal de Contas

mais altas autoridades, mantereí relação administrativa intensa e harmoniosa, sempre na defesa da moralidade.

Com o Legislativo, em especial, em decorrência do controle externo, quero integração mais ampla para a construção de mecanismos que ampliem a atividade de acompanhamento do Poder Público.

Senhoras e Senhores

Vou procurar valorizar, ainda mais, o servidor. Pretendo fortalecer o corpo técnico para enfrentar os desafios impostos pela nova realidade.

Não abduco, todavia, de fazer com que os servidores concorram nos mesmos patamares com o setor privado. Isso implica maior transparência e critérios objetivos para a avaliação do desenvolvimento de suas atribuições. Não os decepcionarei.

Muito me honra a presença de dois eminentes Conselheiros, como companheiros de administração: Henrique Naigeboren, Vice-Presidente e Nestor Baptista, Corregedor-Geral. Homens públicos responsáveis, experientes e de grande dedicação às causas do Tribunal.

Não dispenso, também, a colaboração, ensinamento e apoio dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, pelo manifesto conhecimento de questões públicas.

Ao meu companheiro e Presidente, Quielse Crisóstomo da Silva, a admiração pela digna condução deste Tribunal. Cumpriu seu dever com dignidade e devotamento e, por isso mesmo, espero receber sua contribuição.

A mesma colaboração quero ter dos Auditores e Procuradores desta Corte, que sempre emprestaram o brilho de sua competência para o aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal.

A minha família, em especial à minha mulher, filhas, genros, netas e netos, que sempre me apoiou, o meu agradecimento, particularmente pela compreensão da ausência.

Senhores

“Os que fazem algo útil, não se incomodam de serem tratados como inúteis. Já os inúteis se julgam muito importantes e escondem toda sua incompetência atrás da autoridade.”

A ética, a honradez e a dignidade são construções morais com base em valores conquistados no convívio social. A partir desses princípios, pessoais e individuais, vou conduzir o Tribunal de Contas do Paraná para que seja o espelho da moralidade no Brasil.

Acredito firmemente na democracia, na Justiça e na capacidade de corrigir sem transigir, de dialogar sem se subordinar, de ter presente que os homens estabelecem relações entre si por um imperativo de fraternidade e não de oportunismo.

Sinto-me maduro e preparado para, com a ajuda de Deus, participar decisivamente da construção de um Paraná sempre forte e reconhecido.



Seminário

Lei de Responsabilidade Fiscal

Presidente do Tribunal de Contas, Rafael Iatauro abre encontro e chama atenção à responsabilidade fiscal

Mais de 1.600 pessoas participaram do I Seminário sobre Lei de Responsabilidade Fiscal que colocou em discussão a nova administração pública no País

Prefeitos, vereadores e técnicos de dezenas de municípios participaram, em fevereiro, em Londrina, do I Seminário sobre Lei de Responsabilidade Fiscal, promovido pelo Tribunal de Contas do Paraná. Na abertura do encontro, que

reuniu mais de 1.600 pessoas, o presidente do TC, Rafael Iatauro, explicou que a nova legislação representa um rompimento com o passado e é um novo código de conduta para os administradores públicos.

A Posição de Iatauro foi compartilhada

pelo prefeito de Londrina, Nedson Micheletti, ao lamentar que “a ética só agora passe a ser uma obrigação na vida dos administradores públicos em função da vigência da lei”.

Na primeira palestra, a economista Selene Nunes, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma das autoras da lei e responsável pela sua negociação junto ao Congresso Nacional, deixou claro que não há nenhuma possibilidade de alteração do texto. “A partir de agora não se faz mais nenhuma despesa não autorizada pelo orçamento, isso é crime incurso na lei fiscal”, alertou.

Qualquer tentativa de mudança na lei foi repudiada pelo presidente Iatauro que foi o primeiro a se manifestar contra a proposta da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil, que pretende mudar o limite orçamentário para as cortes. Iatauro fez um

apelo aos prefeitos: “Não percam tempo e não gastem dinheiro indo a Brasília para pedir mudanças. Não sirvam de laranjas, de estepes para dois ou três que querem aparecer na mídia. A lei é boa, é necessária e é irreversível. Ela representa o fim da picaretagem na administração pública, uma mudança drástica na gestão do dinheiro público que passa a ter forte controle da sociedade”.

No entender do presidente do TC, os prefeitos empossados este ano tem uma contribuição histórica a dar nas suas gestões sobre a égide da LRF. “Será preciso administrar com a realidade. O orçamento não pode ser mais demagógico, fictício, perdulário. Só se pode gastar o que se arrecada. Será preciso reaprender a lição da dona de casa, que controla com rigidez o orçamento doméstico para que o dinheiro não falte no final do mês”.

Prefeitos, vereadores e técnicos em administração pública lotaram o auditório do Cine Ouro Verde, em Londrina





Receita certa para administrar o dinheiro público

O economista Amir Antonio Khair, sustentou que as palavras gestão, planejamento e competência, devem nortear, a partir de agora, a gestão do dinheiro público. Ex-secretário das Finanças de São Paulo e um dos co-autores da nova legislação, Khair disse que a lei é polêmica, promove um corte profundo nas



Amir Khair: gestão, planejamento e competência

finanças públicas, mas também vai auxiliar os prefeitos a promover o desenvolvimento econômico e social ao prevenir riscos e corrigir desvios.

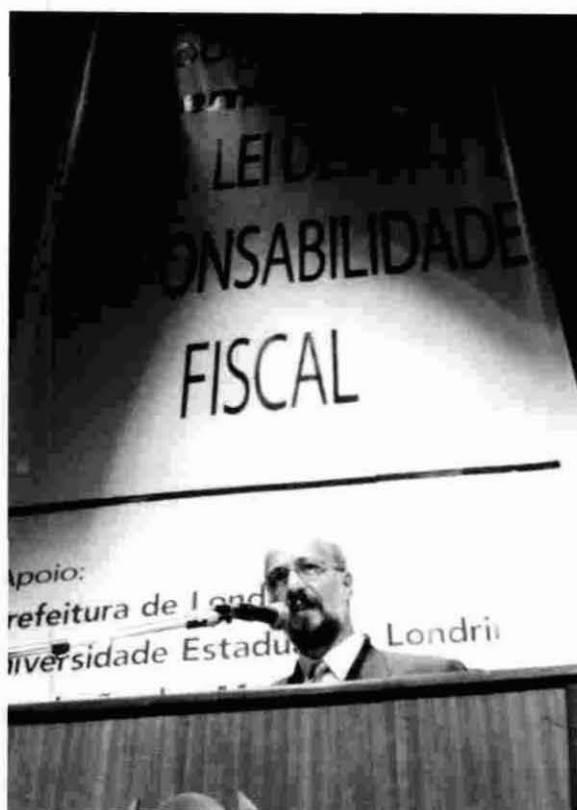
Khair apresentou dados que mostram que ao longo dos últimos dez anos os municípios estão recuperando gradualmente suas arrecadações, face à pressão social. Entre 1988 e 1998 os municípios tiveram um incremento de 11,5% nas suas receitas, enquanto os Estados registraram 5% e a União 4%. Mesmo assim, disse que a questão do desajuste fiscal será solucionada com uma queda acentuada dos juros.

Segundo ele, os municípios são responsáveis, também, pela menor parcela da dívida líquida consolidada do País. “ Nossa dívida hoje corresponde a 49% do PIB. Deste total, 30% é da União, 17% dos Estados e apenas 2% dos municípios. Apesar de serem os entes que sofrem a maior pressão, os municípios são os que detêm menor responsabilidade pela dívida”, explicou.

Controle social

O maior benefício da nova lei, acredita o procurador-geral junto ao TC/PR, Fernando Augusto Mello Guimarães, é o resgate do controle social, melhor meio de evitar o desperdício do dinheiro público. De acordo com ele, a lei dispõe de três formas de controle: externo (pelo TC e o Ministério Público), legislativo (Câmaras e Assembléia

Procurador
Fernando
Guimarães:
resgate do
controle
social



Legislativa) e o social exercido por entidades, como associações de moradores, sindicatos e organizações não governamentais. “A população terá que ampliar seu conceito de cidadania e vencer a apatia, fruto da falta de crença nas instituições e da falta de consciência de seus direitos”, disse.

Durante sua palestra, a assessora jurídica Simone Manassés Valaski, lembrou que a lei trouxe novas obrigações e regras à gestão dos recursos públicos, sendo que o descumprimento das mesmas acarretará punições fiscais e penais. Citou como restrições fiscais a suspensão das transferências voluntárias, executando-se as destinadas à saúde, educação e assistência social e a suspensão da contratação de operações de crédito e obtenção de garantias. Já as punições penais, variam de acordo com o tipo de transgressão à LRF referindo-se a perda de direitos políticos, privação da liberdade ou multa, de responsabilidade pessoal, como expressa a lei. “Diante deste quadro, é fundamental

o conhecimento por parte dos administradores públicos, da punição penal às transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o cumprimento efetivo das regras por ela ditadas”, ressaltou.

Para a diretora de contas municipais do TC/PR, Mauritânia Bogus Pereira, a lei converge também, em relação às comunas paranaenses ao estudo do direito financeiro, administrativo, constitucional e à contabilidade pública. Concretizam, desta forma, a possibilidade de os Tribunais de Contas exercerem a fiscalização contábil, financeira, patrimonial e operacional dos municípios, seus poderes Executivo e Legislativo e, inclusive, a Administração Direta, Autárquica, Fundacional e demais empresas controladoras e estatais dependentes. “O simples exame de papéis nega a eficácia da LRF e a real averiguação dos atos dos gestores municipais. De tal modo, a lei retira a fiscalização operacional do plano da abstração para torná-la concreta sob o ponto de vista dos relatórios da execução orçamentária e de gestão fiscal”, enfatizou.

Participação

“Embora não seja sua atribuição, o TC continuará trabalhando em conjunto com Prefeituras e Câmaras Municipais para garantir que a nova legislação seja plenamente compreendida e que os municípios possam ter, a partir dela, gestões profissionais e competentes”, disse o presidente do TC, Rafael Iatauro, no encerramento do Seminário.

O evento de Londrina, o maior já realizado pelo Tribunal em toda sua história, em número de participantes, contou também com a presença dos conselheiros Henrique Naigeboren, Nestor Baptista, Quielse Crisóstomo da Silva e Heinz Herwig, além de procuradores e técnicos do TC.



“O simples exame de papéis nega a eficácia da LRF e a real averiguação dos atos dos gestores municipais. De tal modo, a lei retira a fiscalização operacional do plano da abstração para torná-la concreta sob o ponto de vista dos relatórios da execução orçamentária e de gestão fiscal”.

Mauritânia Bogus Pereira,
diretora de contas municipais do TC/PR

“A partir de agora não se faz mais nenhuma despesa não autorizada pelo orçamento. Isso é crime incurso na lei fiscal”

Selene Nunes,
economista do Ministério
do Planejamento,
Orçamento e Gestão



“É fundamental o conhecimento por parte dos administradores públicos, da punição penal às transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o cumprimento efetivo das regras por ela ditadas”

Simone Manassés Valaski,
assessora jurídica





Gestão Fiscal Responsável

Rafael Iatauro

Conselheiro-Presidente do TC/PR

A administração pública, no Brasil, está passando por um período de rompimento com os padrões tradicionais de funcionamento, baseados na improvisação e no flagrante descompasso entre receitas e despesas. Desde a década de 30, busca-se a implantação de modelo capaz de aperfeiçoar a estrutura funcional do Poder Público, melhorar a qualidade dos serviços e satisfazer adequadamente as demandas da coletividade.

Mesmo com o arsenal de normas legais e técnicas que disciplinam a matéria, editadas nos últimos tempos, o que se viu foi uma escalada de desacertos sucessivos, que levaram o setor público para a crise de identidade, revelando também a eficácia duvidosa dos instrumentos jurídicos existentes.

O resultado aí está: déficits elevados, obras inacabadas, descontinuidade administrativa, clientelismo, dívidas corrupção, irresponsabilidade decisória e descrédito perante a opinião pública.

No Paraná, mais de 80% dos municípios encerraram o exercício de

2000 com déficit orçamentário e financeiro. A quase totalidade dos fundos de Previdência, que somam mais de 250 unidades, está desestruturada, sem cálculo atuarial, recolhimentos não efetuados e, o que é preocupante, com recursos emprestados ao Executivo. É difícil afirmar, porém, que em alguns casos os atuais prefeitos iniciaram seu período administrativo como verdadeiros síndicos da massa falida.

O advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) representa o mais avançado passo do País na direção da boa administração pública, liberta das mazelas consagradas ao longo do tempo. Estabelecendo normas rígidas, mas revestidas de justiça e elevado sentido modernizante, implanta efetivo regime de austeridade e obriga a que os governantes trabalhem sobre o peso, por inteiro, da gestão fiscal responsável e de código de conduta capaz de provocar o saneamento e equilíbrio das contas públicas.

Na verdade, a LRF ataca frontalmente o velho e enraizado estigma brasileiro de que o cofre público é um buraco sem fundo e que o contribuinte sempre paga a conta. Agora não. Antes de se efetivar o gasto, há a necessidade da indicação



“É necessário trabalhar dentro de princípios éticos inarredáveis, pois é na vida pública que a dignidade de uma pessoa é testada ao limite”

da origem dos recursos financeiros que vão cobri-los. Com isso, eliminam-se sonhos, devaneios, contas para o sucessor pagar e permite, ao fornecedor, a certeza do recebimento pelo bem fornecido ou serviço prestado.

Ao prescrever normas de finanças governamentais, responsabilidade na gestão, ação planejada e transparência, a lei veio resgatar a dignidade de se praticar administração equilibrada. Diferentemente dos dispositivos legais anteriores, a lei alcança todos os poderes, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e não apenas o Executivo. Democraticamente, ninguém ficou de fora.

Com a Lei Fiscal, o Brasil está diante da possibilidade concreta de implantar um modelo de administração pública que represente a verdade orçamentária, a correta gestão dos recursos. Não há mais lugar para improvisação. O País mudou. A sociedade evoluiu, tornou-se exigente e carrega consigo um fenômeno impostergável: o exercício da cidadania. Quer resultados. Não consegue mais conviver com a irresponsabilidade e a incompetência. Exige transparência, saber o que está acontecendo e por quê.

Nesse contexto reformista, o Tribunal de Contas (TC) também deverá alterar seus procedimentos de análise das contas públicas, reduzindo papéis, formalidades, documentos, passos burocráticos.

Os recentes acontecimentos verificados na área municipal, de conhecimento público, revelam a necessidade de mudanças. Afinal, o contribuinte mantém uma estrutura

para, em seu nome, acompanhar o funcionamento dos órgãos públicos e, o mínimo que exige dela, é eficiência e eficácia de suas operações. É preciso mais auditoria, controle preventivo e no momento em que o fato ocorrer. A verificação das prestações de contas tem que ser mais ágil, para que o administrador possa, a tempo, adotar ações corretivas. E isto vai ser feito, sob pena de a instituição ver suas incumbências contestadas.

Aos prefeitos, proponho que defendam e respeitem a Lei de Responsabilidade Fiscal e posicionem-se contra tentativas precipitadas de sua alteração. Combatam o desperdício, não se aventurem em obras desnecessárias, definam o que podem fazer e eliminem o que representa o supérfluo. Gastem somente o que for arrecadado e adotem os benefícios da austeridade.

Em qualquer administração é preciso exorcizar a burocracia, a incompetência, a inconseqüência, a aventura e o mau uso do dinheiro público. É necessário trabalhar dentro de princípios éticos inarredáveis, pois é na vida pública que a dignidade de uma pessoa é testada ao limite.

O Brasil está comprometido com a exatidão. Os brasileiros em geral, tomam consciência da verdade e a Lei de Responsabilidade será uma espada sobre a cabeça dos administradores públicos. Deveras, representa a esperança de austeridade, seriedade, crença no futuro e nas reais possibilidades de se fazer uma boa gestão. Este é o caminho a percorrer. Longe disso, não se chegará a lugar algum.

Cofre Público

Ao falar para os participantes do II Congresso Nacional de Administradores Públicos, o presidente do Tribunal de Contas disse que a LRF implanta um regime de austeridade que obriga a uma conduta de saneamento e equilíbrio das contas públicas

O brasileiro não consegue mais permitir e muito menos conviver com a irresponsabilidade e a incompetência na administração pública. Há uma consciência geral que deposita confiança na austeridade e seriedade, principalmente



Itauro: lei é revestida de justiça

quando se trata da gestão do dinheiro do contribuinte. A sociedade, mais madura, aposta na Lei de Responsabilidade Fiscal que ataca frontalmente o velho e enraizado estigma brasileiro de que o cofre público é um buraco sem fundo e que o contribuinte sempre paga a conta. Engano.

Agora, antes de se efetivar o gasto, há a necessidade da indicação da origem dos recursos financeiros que vão cobri-los. Com isso, eliminam-se sonhos, devaneios e contas para o sucessor pagar.

Este novo perfil do cidadão brasileiro, vigilante das ações de governos, foi colocado pelo presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Rafael Iatauro, aos participantes do II Congresso Nacional de Administradores Municipais e no I Encontro de Capacitação de Gestores Públicos Municipais, realizados em março, em Curitiba. Ao falar sobre “Gestão dos Recursos Públicos”, o representante máximo da corte paranaense disse considerar que o principal instrumento de combate à má gestão dos recursos públicos é, sem dúvida, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Com normas rígidas, a LRF é revestida de justiça e implanta um regime de austeridade que obriga os governantes a trabalharem sobre o peso da gestão fiscal responsável e de código de conduta capaz de promover o saneamento e equilíbrio das contas públicas.

Iatauro exibiu documentos onde mostram que mais de 80% dos municípios paranaenses encerraram o exercício de 2000 com déficit orçamentário e financeiro. A maioria dos mais de 250 Fundos Municipais de Previdência existentes no Paraná está desestruturada, sem cálculo atuarial, recolhimentos não efetuados e possui recursos emprestados ao Executivo. Embora não tenha afirmado categoricamente, o



“Todas as atividades estatais se acham vinculadas as um teor ético e, nesse sentido, se pode falar de uma ética política com raízes na Lei Maior.”

presidente do TC paranaense entende que, em muitos casos, os atuais prefeitos iniciaram seu período administrativo como “verdadeiros síndicos de massa falida”.

Como proposta aos prefeitos, Iatauro pediu para que defendam e respeitem a Lei de Responsabilidade Fiscal e que se posicionem contra tentativas precipitadas para sua alteração. “Combatam o desperdício, definam o que podem fazer e eliminem o supérfluo. Tenho convicção de

que o planejamento é o grande suporte para essa idéia renovadora. Há que se projetar o desenvolvimento de forma séria. Coerente, com política de gastos vinculada ao perfil da receita, admitindo-se o dispêndio somente quando o fluxo de caixa permitir. Enfim, não gastar um centavo além do arrecadado”.

Na íntegra, o pronunciamento do presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Rafael Iatauro:

Constituí, para mim, motivo de satisfação participar de tão magna iniciativa, especialmente após o advento da Lei da Responsabilidade Fiscal, instrumento jurídico e técnico que muda radicalmente a estrutura da administração pública.

O honroso convite que me foi dirigido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para falar sobre “GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS”, representa tarefa desafiadora e incomum, em face do momento de grandes modificações que estão ocorrendo no Poder Público.

A área governamental brasileira é, historicamente, problemática, dado seu caráter cartorial, elevado número de órgãos, excesso de servidores, custos elevados e papelórios, que caracterizam flagrante negação dos elementos básicos de condução de órgãos governamentais.

Os projetos intentados para atacar as disfunções não tiveram a virtude de alterar a realidade dos fatos. Nesse prisma, coloque-se a Reforma Administrativa Federal de 1967, que implantou os princípios do planejamento, organização, delegação de competência, programação financeira de desembolso e controle.

Na década de 80, chegou-se mesmo à criação do Ministério da Desburocratização, que alcançou alguns resultados expressivos. A idéia, contudo, foi sepultada pelo próprio Governo, a quem faltou vontade e decisão para continuidade de sua filosofia.

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe amplo revisitamento de certas ortodoxias consagradas no tempo e no espaço e apontou, com clareza, princípios que constituem o ponto central da condução do administrador.

Assim, a moralidade, legalidade, publicidade, impessoalidade, coferiram sentido ético predominante, definindo seqüência operacional ao tempo em que deu, ao cidadão, a certeza de que a condução da atividade pública possui freios bem definidos que indicam o que é moral, imoral, possível, honesto, desonesto.

O Diploma Político do País teve a grande virtude de promover o rompimento com certos procedimentos e princípios condenáveis, etapa perversa do quadro político dominante, para indicar o caminho do Direito, do império da lei, de uma nova ordem democrática, de mudança radical nas relações dos indivíduos dentro da sociedade e desta com o Estado.

A Constituição consagrou, de forma incontestável, o Estado Democrático de Direito, como fator inarredável da garantia da legitimidade. Como salienta Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹,

“O resultado aí está: deficits elevados, obras inacabadas, descontinuidade administrativa, clientelismo, dívidas, corrupção, irresponsabilidade decisória e descrédito público” finalmente, a sujeição do Estado à moral, a mais ambiciosa e demandante das conquistas éticas, está apenas começando, incorporando-se lentamente à ordem jurídica como um sistema de licitude e possibilitando, onde o Estado Democrático de Direito já se está sedimentando, o advento do Estado de Justiça.”

De outro lado, ao contemplar as sanções para a improbidade administrativa, o texto constitucional caracterizou, de forma explícita, o elevado sentido ético e moral que deve presidir o exercício da função pública.

Na interpretação de Maurício Antônio Ribeiro Lopes²,
“a administração está obrigada numa ética de duplo sentido – a ética da administração e a ética na administração dos negócios públicos. A ética da administração é garantida na observância do interesse coletivo. A ética na administração consubstancia-se na proteção do indivíduo contra a própria administração.”

Seabra Fagundes³ ensina que
“todas as atividades estatais se acham vinculadas a um teor ético e, nesse sentido, se pode falar de uma ética política com raízes na Lei Maior.”

E arremata:
“Sob o prisma prático, ou seja, o do funcionamento das instituições políticas no dia a dia da vida, o aspecto ético da atividade do poder público avulta de importância, principalmente no que concerne à atividade administrativa.”

Na afirmação do administrativista americano Peter Drucker, não há países ricos ou pobres, mas sim países bem e mal administrados. O caso brasileiro se insere no contexto da má performance de gestão, resultado da descontinuidade e de decisões afastadas da realidade.

Ignora-se a prática da teoria dos “3 Es”, segundo a qual a administração pública deve atuar com economicidade, eficiência e efetividade, identificando baixos custos, produtividade e resultados reais.

A conseqüência é o desmoronamento da estrutura organizacional, o inchaço da máquina governamental e o aumento desmedido dos custos de manutenção.

O excesso de gastos é uma realidade incontestável, que atinge os três níveis de Governo e desagrega totalmente as programações financeira e orçamentária. Tem traduzido, na prática, obras desnecessárias, fruto de políticas desastradas, ideologicamente falsas, sem base de sustentação, sucateamento de bens públicos e inexistência de controle.

O resultado aí está: deficits elevados, obras inacabadas, descontinuidade administrativa, clientelismo, dívidas, corrupção, irresponsabilidade decisória e descrédito público.

No Paraná, mais de 80% dos Municípios encerraram o exercício de 2000 com deficit orçamentário e financeiro. A quase totalidade dos Fundos de Previdência, que somam mais de 250 unidades, está desestruturada, sem cálculo atuarial, recolhimentos não efetuados e, o que é preocupante, com recursos emprestados ao Executivo.

É difícil afirmar, porém, em alguns casos, os atuais Prefeitos iniciaram seu período administrativo como verdadeiros síndicos de massa falida.



“Na
verdade, a
LRF ataca
frontalmente
o velho e
enraizado
estigma
brasileiro
de que o
cofre
público é
um buraco
sem fundo e
que o
contribuinte
sempre
paga a
conta”

O advento da Lei de Responsabilidade Fiscal representa o mais avançado passo na direção da boa administração pública, liberta das mazelas consagradas ao longo do tempo.

Estabelecendo normas rígidas, mas revestidas de justiça e elevado sentido modernizante, implanta efetivo regime de austeridade e obriga a que os governantes trabalhem sobre o peso, por inteiro, da gestão fiscal responsável e de código de conduta capaz de provocar o saneamento e equilíbrio das contas públicas.

Na verdade, a LRF ataca frontalmente o velho e enraizado estigma brasileiro de que o cofre público é um buraco sem fundo e que o contribuinte sempre paga a conta. Agora não. Antes de se efetivar o gasto, há a necessidade da indicação da origem dos recursos financeiros que vão cobri-los. Com isso, eliminam-se sonhos, devaneios, contas para o sucessor pagar e permite, ao fornecedor, a certeza do recebimento pelo bem fornecido ou serviço prestado.

Ao prescrever normas de finanças governamentais, responsabilidade na gestão, ação planejada e transparência, a Lei veio resgatar a dignidade de se praticar administração equilibrada. Como afirma o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Martus Tavares, “ela transforma todos os governantes, nas três esferas de Poder, em autoridades fiscais plenamente responsáveis por seus atos”

Diferentemente dos dispositivos legais anteriores, alcança todos os Poderes, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e não apenas o Executivo. Democráticamente, ninguém ficou de fora. Estabelece, também, de forma oportuna, sanções para os administradores que se afastem dos princípios e limitações impostos pela gestão fiscal responsável. No entanto, não cria a síndrome da punição, mas revela, de forma bem clara, a necessidade de mudança *no trato* das questões de ordem pública.

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Brasil está diante da possibilidade concreta de implantar modelo de administração que represente a verdade orçamentária, a correta gestão dos recursos e a transparência das informações

Nesse contexto, os orçamentos da administração pública assumem invulgar representatividade, já que deixam de ser peças abstratas para se tornarem verdadeiros instrumentos do planejamento. Abandonam, em definitivo, as nefastas figuras da subestimação e superestimação e permitem que o gestor seja avaliado não pelo montante dos gastos realizados - geralmente sem compatibilização financeira - mas pelos programas exequíveis, anunciadores do desenvolvimento e de acordo com a capacidade de pagamento. É, em síntese, a cultura da responsabilidade fiscal.

O processo de elaboração orçamentária, sabidamente, sempre foi marcado pelo inconseqüente procedimento de se fixar primeiro as despesas e, depois, ajustar as receitas. Agregado a isso, some-se a estruturação de projetos de execução duvidosa, de elevados custos e sem fonte reconhecida de recursos para a sua cobertura.

Na ausência de decisão política e administrativa para o equilíbrio orçamentário, apelava-se para a realização indiscriminada de Operações de Crédito Por Antecipação da Receita e outras de Longo Prazo, ampliando-se perigosamente o estoque da dívida pública e o volume do deficit. Era a materialização do caos, a irresponsabilidade fiscal.

Além disso, institucionalizava-se a conhecida figura dos Restos a Pagar, exemplo mais palpável dos abusos da discricionariedade administrativa, dos flagrantes prejuízos ao fornecedor de bens e serviços e ao próprio sistema de preços de mercado, via de regra alterado para mais em decorrência da instabilidade de pagamento.

No plano municipal verifica-se que só recentemente o orçamento passou a ser visto como instrumento do planejamento. Até então se constituía num quadro de representação gráfica, pobre de informações e sem representar os interesses do cidadão.

Essa era de incerteza e de devaneios está sepultada. A interligação e o sentido de complementariedade entre Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, constituirão o fundamento para a definição de programas de investimentos, custeios, cumprimentos de metas e origem do financiamento. É a gestão fiscal responsável, democrática, participativa e dirigida aos interesses do cidadão.

“O controle, de fato, está estruturado em três vetores: o interno, o externo e o social.”

A receita e a despesa caminham juntas, tendo presentes freios e contrapesos em face das contingências sócio-econômicas. São interdependentes, mas somente é possível gastar se houver disponibilidade financeira.

O Orçamento adquire caráter impositivo e deve ser executado na plenitude de seus números e das políticas e diretrizes governamentais.

As despesas assumem caráter de legalidade e a administração das receitas não admite mais paternalismos e prevalência política.

A execução de programas, por seu turno, notadamente os decorrentes de Convênios com outras esferas de Governo, sempre experimentaram disfunções generalizadas, especialmente no campo do objeto. O recurso era para investimento, mas acabava direcionado para custeio, geralmente folha de pagamento. A movimentação bancária exigia conta especial, porém, o montante financeiro transitava pelo movimento normal do órgão governamental. O resultado não poderia ser diferente: prejuízo ao programa, sanções ao responsável, interrupção nas transferências.

De outro lado, figura importante do novo modelo de administração pública é a do instituto do Controle, atividade que faz parte do próprio sistema democrático e, quanto mais intensa, revela o grau de amadurecimento político do País.

Na expressão de Hely Lopes Meirelles, “controle, em tema de administração, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”

O controle, de fato, está estruturado em três vetores: o interno, o externo e o social.

O Controle Interno da administração, inicialmente incorporado ao direito financeiro através da Lei Federal nº 4320/64 e elevado a nível constitucional pela Carta de 1967, configura-se, fundamentalmente, no denominado auto-controle, aquele realizado pelo órgão sobre suas próprias atividades.

Vale destacar que, no Brasil, o controle interno, em sentido geral, nunca funcionou a contento, até porque a administração pública sempre rejeitou a idéia de acompanhar seus próprios atos.



Em face disso, a história está repleta de casos comprometedores, em que os sistemas administrativo, financeiro, orçamentário e patrimonial, revelaram disfunções gritantes, levando muitas unidades administrativas a situações constrangedoras e pouco recomendáveis.

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, o controle interno ressurgiu com outro enfoque, colocado como de implantação obrigatória, em decorrência da necessidade de acompanhamentos financeiros e logísticos, constituindo-se numa revolucionária exigência legal.

A estruturação de efetivo sistema de controle interno enseja, ao administrador, especialmente o de nível municipal, segurança no processo decisório, acompanhamento das atividades burocráticas e análise de custos.

“No trabalho de auditoria do dinheiro público, a Corte já viu de tudo: excessos, promoção pessoal, dilapidação do patrimônio, incapacidade administrativa, corrupção”

O Controle Externo, por sua vez, representa fato de maior significação na administração pública, pelo alcance de suas finalidades. É bipartido em político e técnico. O primeiro é exercido diretamente pelo Legislativo, quando delibera sobre orçamento, créditos, recursos humanos, política de salários e julga o administrador. Por sinal, o controle parlamentar vem se constituindo num marco transcendental para o processo democrático. O Brasil é exemplo da assertiva, quando o Congresso afastou da vida pública personagens conhecidos do cenário político nacional.

O lado técnico do controle externo é desenvolvido pelo Tribunal de Contas, representado pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração.

A Corte, deveras, é instituição que cumpre relevante papel na preservação da moralidade pública e se constitui no braço forte da sociedade no controle das ações governamentais. A Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu às Instituições de Contas importante missão para a salvaguarda do equilíbrio da gestão, num reconhecimento expresso do efetivo trabalho de controle da aplicação dos recursos públicos.

No trabalho de auditoria do dinheiro público, a Corte já viu de tudo: excessos, promoção pessoal, dilapidação do patrimônio, incapacidade administrativa, corrupção. Mas encontrou, também, administradores comprometidos com a verdade e visão estratégica das necessidades da comunidade.

Diante desse contexto reformista, o Tribunal de Contas necessita, igualmente, redesenhar sua estrutura fiscalizadora. Deverá alterar seus procedimentos de análise das contas públicas, reduzindo papéis, formalidades, documentos, passos burocráticos.

O Tribunal precisa realizar mais auditoria, fazer controle preventivo e no momento em que o fato ocorrer. A verificação das prestações de contas tem que ser mais ágil, para que o administrador possa, a tempo, adotar ações corretivas.

Entendo que, em benefício da segurança das ações administrativas, há que se definir programa de mais estreito relacionamento entre os sistemas de controle externo e interno, a fim de assegurar eficiente e eficaz fiscalização dos atos de administração. Portanto, a implantação de canais de comunicação entre ambos os núcleos, ensejaria à manutenção de fluxo rápido e ininterrupto de informações, viabilizando o acompanhamento concomitante e atualizado das contas.

No âmbito municipal, as Câmaras de Vereadores podem continuar emprestando grande

serviço ao País, estruturando setor capaz de efetivar, com propriedade e substância, a sua importante função fiscalizadora. Conhecendo de perto as ações do Executivo e a finalidade de suas decisões, deve acompanhar e denunciar, ao Tribunal de Contas, irregularidades e ilegalidades lesivas ao patrimônio público, atuando de forma supletiva no combate aos excessos cometidos pelo administrador.

Por isso, defendo ampla articulação das Câmaras Municipais com o Tribunal de Contas, como forma de pavimentar caminho uniforme de atuação, revestido de elevado sentido de trabalho conjunto.

Outro capítulo de destaque é o do Controle Social. Apoiado no instituto da transparência, é forte componente da LRF e implica na efetiva participação dos segmentos da sociedade no acompanhamento da legitimidade da execução orçamentária e fiscal. Dentro de amplitude indiscutível, materializa o acesso público, inclusive por meio eletrônico, a todas as ações que implicam no fornecimento de serviços à comunidade. Insere, também, a participação popular no processo de elaboração orçamentária e democratiza o planejamento.

*“Tenho
convicção de
que o
planejamento
é o grande
suporte para
essa idéia
renovadora”*

A elaboração e publicação de Relatórios e Anexos, e a realização de audiências públicas para a análise e discussão do cumprimento de metas, constituem grandes e radicais inovações, ensejando a que o contribuinte exerça avaliação crítica acerca da capacidade do administrador.

Nessa linha, os agentes públicos municipais devem formar cruzada reformista, com base em princípios éticos e morais, com força para implantar quadro de administração municipal que resgate a dignidade da atividade pública.

Aos Prefeitos Municipais, em especial, proponho que defendam e respeitem a Lei de Responsabilidade Fiscal e se posicionem contra tentativas precipitadas de sua alteração. Combatam o desperdício, definam o que podem fazer e eliminem o supérfluo.

Tenho convicção de que o planejamento é o grande suporte para essa idéia renovadora. Há que se projetar o desenvolvimento de forma séria, coerente, com política de gastos vinculada ao perfil da receita, admitindo-se o dispêndio somente quando o fluxo de caixa permitir. Enfim, não gastar um centavo além do arrecadado.

O País mudou. A sociedade evoluiu, tornou-se exigente e carrega consigo fenômeno impostergável: o exercício da cidadania. Quer resultados. Não consegue mais conviver com a irresponsabilidade e a incompetência. Exige transparência, saber o que está acontecendo e porque, pois está impregnada da esperança de austeridade, seriedade, crença no futuro e nas reais possibilidades de que o administrador público tenha como apanágio o comprometimento com a gestão de resultados.

Definitivamente, não há mais espaço para improvisações, imediatismos e falta de escrúpulo cívico dos dirigentes. É preciso exorcizar a burocracia, a incompetência, a aventura e o mau uso do dinheiro público.

Acima de tudo, é importante ter presente a lição de Mahatma Gandhi: “Todos devemos ser a mudança que desejamos ver no mundo”.

1 DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Política da Administração e Princípio da Moralidade

2 MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, Ética e Administração Pública.

3 SEABRA FAGUNDES. Os Tribunais de Contas e a Moralidade Administrativa.



Cursos e seminários

Fundação leva conhecimento sobre administração pública aos municípios paranaenses

A realização de seminários, simpósios e cursos fazem da Feamp o elo de ligação e interação entre técnicos do Tribunal de Contas e administradores públicos do Paraná

Por trás dos seminários, cursos e palestras do Tribunal de Contas do Paraná, está a Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, uma instituição sem fins lucrativos, criada para formar, capacitar e aperfeiçoar o potencial profissional dos servidores públicos municipais. O objetivo é assessorar os municípios, através de pesquisas realizadas nas próprias localidades, buscando o conhecimento da vocação, perfil e desempenho regional de cada unidade municipal, para que sejam desenvolvidos instrumentos institucionais respeitando-se as especificidades locais.

A Feamp se propõe a realizar cursos normais, de curta duração, sobre prestação de contas, balanços financeiros, orçamento (elaboração e execução), concurso público, administração tributária, administração de recursos humanos e fiscalização administrativa financeira. Realiza também cursos regulares, de média duração, de contabilidade pública, gestão administrativa municipal, organização político-administrativa municipal, instrumentos do planejamento municipal e microinformática.

No primeiro semestre deste ano, a Feamp mantém uma agenda de cursos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de seminários e simpósios sobre relatórios e anexos da lei. E abril haverá seminário voltado para a área estadual e em maio cursos específicos de prestação de contas com enfoque nas obras. Em junho estão programados cursos sobre licitação, recursos humanos, contabilidade pública e orçamento e em agosto há uma proposta para um encontro de Tribunais de Contas de língua portuguesa e espanhola.

Um dos seminários de maior destaque realizado pelo Tribunal de Contas foi o de Londrina, sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo a coordenadora da Feamp, Cleonice de Lima, mais de 1.600 pessoas assistiram as palestras e se interagiram com os técnicos do TC nas discussões sobre a nova LRF. O sucesso do encontro “nos fez acreditar que estamos no caminho certo, dentro do nosso objetivo principal que é o de levar conhecimentos aos municípios”, observa a coordenadora, lembrando da importância e do papel desenvolvido por todos aqueles que estão por trás da organização de seminários, simpósios, cursos e palestras.



Lei fiscal é discutida nos municípios

A intenção dos cursos promovidos pelo Tribunal de Contas é complementar as informações que foram repassadas aos municípios durante o seminário de Londrina

Dando continuidade à política de auxiliar o administrador público nas adaptações às mudanças exigidas pela LRF, o Tribunal de Contas do Paraná programou seis seminários sobre o preenchimento de relatórios e formulários exigidos pela nova lei.

Coordenados pela FEAMP (Fundação escola de Administração Pública Municipal do Paraná) os eventos têm orientações práticas e abordam temas como análise de documentos de instrução para pedido de certidão liberatória e análise do calendário

das obrigações exigidas, dando ênfase ao preenchimento de relatórios e demonstrativos gerenciais.

“O objetivo destes encontros, que cobrem todo o estado até o final de março, é complementar as informações que foram repassadas aos municípios durante o encontro realizado em Londrina”, destaca o presidente do TC/PR, conselheiro Rafael Iatauro.

Realizados nas cidades de Curitiba, Cornélio Procópio, Paranavaí, Campo Mourão, Cascavel e Pato Branco, os eventos

reúnem prefeitos, secretários e contadores municipais de todas as regiões do Estado.



Os encontros reúnem prefeitos, secretários e contadores municipais de todo o Estado



Obras inacabadas do Fórum de Curitiba é um bom exemplo do mau uso do dinheiro público

Dinheiro no lixo

Obras inacabadas

Tribunal de Contas está fazendo um mapeamento das obras inacabadas em todo o Estado. Trata-se de uma verdadeira maratona de rastreamento que resultará em um completo diagnóstico da situação

Há menos de 100 metros do prédio do Tribunal de Contas do Paraná, a visão do esqueleto do Fórum de Curitiba é o retrato nu e cru do desperdício do dinheiro público. Uma afronta não só aos membros da corte, mas à toda a sociedade paranaense. O descaso com o dinheiro do contribuinte está à nossa frente, escancarado para o mundo. Este é apenas um exemplo.

A Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, criada pelo presidente do Tribunal de Contas, Rafael Iatauro, e presidida pelo engenheiro Pedro Paulo

Piovesan de Farias, já contabiliza perto de 800 obras inacabadas no Estado. Este número pode passar de 1.000, prevê Farias que, juntamente com sua equipe, está percorrendo todo o Paraná, numa verdadeira maratona de rastreamento.

O trabalho da Comissão Especial está voltado a um completo levantamento para identificar as obras inacabadas, sejam elas realizadas com recursos municipais, estaduais ou federais. Os técnicos, com apoio da Coordenadoria Técnica, mapeiam o Estado, localizam as obras, os motivos das paralisações, as entidades responsáveis e os eventuais prejuízos.



Este é o retrato hoje do Centro de Comércio e Indústria da cidade de Morretes, localizada no litoral do Estado e distante cerca de 70 quilômetros de Curitiba. As obras estão paralisadas desde abril de 2000 por falta de recursos

Farias explica que “esse diagnóstico, além de servir de base para análise das contas de prefeituras e órgãos estaduais, poderá contribuir com a administração municipal ou estadual, no sentido de encontrar formas para que essas obras sejam concluídas”. Segundo ele, a intenção inicial “não é procurar por irregularidades visando punições e sim fazer um diagnóstico da situação, pois

as obras podem estar paralisadas por vários motivos e não necessariamente por fraudes”.

Na primeira etapa, que compreende o primeiro semestre deste ano, a equipe do Tribunal de Contas visitará 110 municípios, depois de ter encaminhado às prefeituras e secretarias de estado, correspondências solicitando informações sobre obras. Na segunda etapa, que

Os empresários de Morretes sempre apostaram em um centro de comércio e indústria para movimentar a produção local, principalmente do setor agrícola. O que conseguiram, até agora, foram apenas esqueletos





Ainda em Morretes, as obras de ampliação do Colégio professor Arlindo de Castro estão paralisadas desde 1993

além de compreender os demais municípios, a Comissão Especial fará uma amostragem do universo auditado para uma auditoria específica. A partir daí, será apresentado um relatório ao presidente do TC, Conselheiro Rafael Iatauro, que dará continuidade ao processo.

Entre as obras inacabadas, Farias revela que existem desde a simples

perfuração de um poço artesiano, construção de escolas, postos de saúde, creches, edifícios públicos de grande porte, pontes e rodovias. A equipe do Tribunal de Contas conta também com a colaboração dos conselhos regionais de engenharia e associações de engenheiros locais que prestam informações provenientes da comunidade.



No interior do Estado, técnicos do Tribunal de Contas se depararam com obras de artes inacabadas, como esta ponte que aos poucos vai se desintegrando. Ponte sobre o Rio da Paz, em Lindoeste

Qualidade reconhecida



O Processo de Manutenção da Certificação ISO-9001/94 do Tribunal de Contas - CAOCI

Osni Carlos Fanini Silva
Assessor de Planejamento

Maria Inês Cervenka de Freitas
Técnica de Controle Econômico

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao ser a primeira Corte de Contas Estadual do País a lograr a certificação ISO-9001/94¹, viu-se comprometida em manter tal acreditação, usualmente válida pelos 3 (três) anos subseqüentes à data da diplomação.

A Série 9000 diz respeito à norma responsável para estabelecer

orientações, recomendações e diretrizes no uso e escolha das normas e verificar diferenças e inter-relações entre os principais conceitos da qualidade. Utilizada como guia para a seleção e uso das demais normas da série. Especificamente, a ISO 9001, alcançada pelo Tribunal de Contas paranaense, refere-se à norma que descreve um modelo para sistemas de garantia da qualidade atuando em projetos/desenvolvimento, produção, instalação e assistência técnica, sendo a mais abrangente nas relações contratuais, destinando-se a empresas que produzem itens especiais.

A especificação 94 representa o padrão de referência adotado para a aludida certificação, uma



Entrega da certificação ISO-9001 a Conselheiros, diretores e técnicos do Tribunal de Contas



vez que segue normatização estabelecida naquele ano. Todavia, o Tribunal de Contas da Paraná deve adaptar-se à versão 2000 da ISO, considerada menos burocrática — com menor formalidade — e voltada à gestão de processos (macrofluxos).

A indicação para certificação e a promoção das auditorias de manutenção foram contratadas, mediante procedimento licitatório, à empresa BVQI do Brasil Certificadora Ltda, à qual coube auditar a fase de preparação e recomendar a certificação ISO-9001, com acreditação na União Européia e nos EUA.

A Certificação ISO 9001/94 foi alcançada, em 24 de agosto de 2000, junto à certificadora UKAS — United Kingdom Accreditation Service, filiada à NACB — National Accreditation of Certification Bodies (Inglaterra) — e, em 04 de setembro de 2000, junto à RAB — Registrar Accreditation Board (Estados Unidos da América do Norte). Buscou-se a acreditação internacional em função do trabalho desenvolvido pela CAOCI² atender programas cofinanciados por organismos

internacionais de fomento, como o BIRD e a BID (daí a necessidade de reconhecimento nos EUA) e o KfW, da Alemanha (razão do reconhecimento pela comunidade européia).

Paralelamente, o processo de manutenção da certificação ISO-9001, além de se adequar ao novo modelo, deve sofrer 6 (seis) auditorias semestrais de manutenção, por parte da empresa auditora³, visando a manutenção do sistema e totalizando 3 (três) anos de acompanhamento. Assim, na eventualidade do processo de certificação não ser mantido, por deficiência no cumprimento das exigências elencadas pelas normas, o órgão certificado pode perder, antes do termo do contrato, a sua condição de acreditado.

O processo de certificação, iniciado no segundo semestre de 1999, continua, destarte, no início do milênio, com a quinta etapa⁴, compreendida pela FASE DE MANUTENÇÃO e representada pela realização das mencionadas auditorias de manutenção, sendo que a primeira delas já ocorrerá no próximo mês de abril.

1 ISO — International Organization for Standardization / Organização Internacional para Normalização — a ABNT representa a ISO no Brasil.

2 CAOCI - Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais.

3 BVQI - Bureau Veritas Quality International.

4 Vide matéria TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ RECEBE CERTIFICAÇÃO ISO 9001, Revista do TC, n.136 — Out/Dez 2000.



Biblioteca do
Tribunal de Contas
do Paraná: 45 anos
de funcionamento

Para todos

Biblioteca do TC atende a comunidade paranaense

Perto de 600 pessoas - estudantes, advogados, técnicos - fazem consultas mensalmente à Biblioteca do Tribunal de Contas que possui um acervo de 3000 títulos, 149 títulos de periódicos e um total de 12 mil volumes

Com acervo atual de, aproximadamente, 3000 títulos de livros, 149 títulos de periódicos e 12.000 volumes, a biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná abriu suas portas em 1955, na sede antiga da Corte. Especializada em direito administrativo, constitucional e áreas correlatas, tem um grande movimento de empréstimos e responde, constantemente, à

consultas sobre legislação, doutrina e jurisprudência, localizando informações em base de dados internas e externas e, algumas vezes, em instituições públicas e privadas.

“A biblioteca atende, mensalmente, cerca de 500 consultas, que abrangem assuntos como legislação municipal, estadual e federal; direito administrativo, constitucional, financeiro, público e privado; controle

externo; licitação; além de julgados de outros tribunais”, destaca Maury Antonio Cequinel Junior, um dos bibliotecários da Corte.

Com um fluxo médio de 600 pessoas ao mês, a biblioteca do TC/PR também é aberta ao público externo, que forma 20% dos usuários, entre representantes de prefeituras, órgãos públicos, acadêmicos e profissionais de várias áreas. O restante das solicitações são feitas por funcionários da Casa.

Preocupada em agilizar o acesso à informação e facilitar as consultas para todos esses usuários, a biblioteca tem informatizado várias de suas atividades. Atualmente, já disponibiliza na Internet a legislação do TC/PR e, em rede interna da Corte, publica as novas aquisições do acervo, base com legislação municipal, provimentos

do TC/PR e boletim informativo contendo sumários dos periódicos, legislação atual e informações sobre cursos. Um sistema de código de barras nos livros e periódicos, para padronizar os empréstimos, proporcionando ganho de tempo e maior controle da movimentação do acervo, também está sendo implantado.

Além disso, a biblioteca, em parceria com a Diretoria de Recursos Humanos, está compilando base de dados relativa à legislação de RH pertinente ao TC/PR para, futuramente, disponibilizá-la no Correio Eletrônico (*Lotus Notes*) dos funcionários da Casa, agilizando as pesquisas neste tema.

Considerada modelo entre as cortes de contas, a biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná tem como meta principal

organizar e facilitar o acesso aos livros e às todas as informações requisitadas “Procuramos nos adequar às necessidades de nossos usuários”, enfatiza Cequinel Junior.



Na Biblioteca, uma equipe treinada atende o público interno e externo

Serviço:

Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná
Praça Nossa Senhora Salete s/n – 4º andar – prédio anexo
Centro Cívico – Curitiba/PR

Atendimento: segunda a sexta, das 8 às 18:45 horas
Telefones para consulta: 350-1669 e 350-1665 (telefax)

Corregedoria

Saiba o que é, como funciona e como recebe denúncias

Sobre as atribuições da Corregedoria há duas situações distintas:

Antes da Constituição de 88 cabiam efetivamente ao gabinete da Corregedoria Geral atribuições de



Conselheiro
Nestor
Baptista

mero assessoramento ao Corregedor, além de cuidar do trâmite dos processos disciplinares. Depois da Carta Federal, o panorama mudou completamente, pois ela conferiu a qualquer cidadão a possibilidade de denunciar irregularidades nos poderes públicos e que, de acordo com o Provimento 01/91-TC, são de responsabilidade da Corregedoria. Isso trouxe à Unidade um exagerado acúmulo de trabalho, porque - ao cuidar do trâmite (coisa que nenhuma outra unidade da Casa, a não ser a DG faz) o GCG teve incluído, entre as suas tarefas, as seguintes, sem prejuízo da finalidade originária que é a de assessorar o Corregedor: -receber e emitir cargas de processos; -juízo de admissibilidade de Denúncias, sob orientação do Corregedor; -minuta, digitação, expedição e controle de

prazos de ofícios; -juntadas de documentos, ARs, inclusive (que têm de ser reiterados quando assinados por terceiros); -anexações e desanexações; -pesquisa para instruir autos de prestações de contas; -emissão de informações; -despachos interlocutórios (ou não) após deliberação do Corregedor a partir da análise individual de cada auto de processo, visando cuidar do "impulso oficial" das denúncias; -lançamento de certidões para ordenamento de cadernos processuais; -reordenação de cadernos processuais (em caso de anexações e ou juntadas); -expedição, controle de publicação e de prazos de editais para intimação de partes; -intimação pessoal de autoridades de primeiro escalão (somente na Capital) quando as cópias de ARs retornam assinadas por terceiros e ou quando se trata de assunto urgente; -atendimento ao público interno e externo; -acompanhamento e orientação de partes em vista de autos na Unidade; -orientação telefônica sobre como denunciar; -alimentação constante de dados no sistema informatizado nas respectivas células de cada auto de processo; -minuta de votos, sob orientação do Corregedor; -digitação e distribuição prévia desses votos; -



controle da pauta; -acompanhamento das sessões Plenárias; -providenciar ciência (por ofício) às partes, após julgada cada denúncia; -controle de prazos de recursos; -juízo de admissibilidade de recursos; -fiscalizar o cumprimento das decisões/Resoluções em denúncias; -encaminhamento das decisões do TC para execução, em caso de descumprimento, além de promover diligências semanais junto às varas do trabalho visando obter informações em denúncias oriundas da justiça do trabalho.

2 - Com é composta a Corregedoria?

Além do corregedor, é integrada por um grupo de 14 funcionários, coordenados por Eliane Maria Distéfano Ribeiro, assessora jurídica responsável pela Chefia de Gabinete. Atuam ainda no setor Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna e Cristina Teresa Iwersen, assessores jurídicos; Cleusa Mara Vendramim Marchaukoski e Regina Cristina Strojsa Bostelmann, chefes de serviço; Camila Oviedo Bittencourt, Kelli Cristina de Freitas e Zaine Denise Brittes Maksymowicz, funcionárias, estagiários e guardas-mirins.

3 - Quantas denúncias foram feitas em 2000?

Foram 401 novas denúncias que, com as já existentes, chegam a mais de 2.000. Só as denúncias do ano passado representam 33,43 novas denúncias/mês; 1,51 novas denúncias/dia ou 0,18 novas denúncias/hora.

4 - Qual o assunto da maioria das denúncias?

A maioria diz respeito a irregularidade trabalhista praticada por agentes públicos, na contratação de funcionários, na maioria das vezes, sem teste seletivo ou concurso público.

5 - Quantas denúncias foram procedentes em 2000?

Foram consideradas procedentes 116, das 159 apreciadas, uma vez que das 165 submetidas ao Plenário, 6 estavam com pedido de vistas, no encerramento do exercício.

6 - O que a Corregedoria faz quando uma denúncia é procedente?

Tão logo o processo retorna da Diretoria Geral expedem-se ofícios para ciência de Resolução, onde consta expressamente que o prazo para recurso contar-se-á da publicação da Resolução em Diário Oficial, de acordo com a legislação do TC, além do cálculo, rigorosamente atualizado pela Diretoria de Tomada de Contas e - mais - a informação de que no próprio interesse do denunciado () o recolhimento deve ser comprovado no TC, com a guia (GR) na sua forma original, ou por fotocópia autenticada em tabelionato, bem como o alerta de que o não recolhimento ensejará execução.

Em seguida, controla-se o prazo de 30 (trinta) dias, fixado pela Resolução. Aguarda-se ainda assim, mais uma semana, por cautela, e após, na ausência do recolhimento, o processo é encaminhado para execução. Ao condenado só resta uma alternativa: pagar, ou oferecer bens à penhora de forma que, se não fizer, ser-lhe-ão penhorados pela justiça tantos bens quantos bastem para assegurar a

execução. Se houver apuração de outros ilícitos cuja competência para apreciar é do TC, a própria Resolução, orientada pelo voto escrito do Corregedor já dá o caminho a ser seguido, como o encaminhamento ao Ministério Público para denúncia, por exemplo.

7 - Como se faz uma denúncia?

Basta indicar o fato, a data aproximada de ocorrência, o órgão em que aconteceu e as provas (se houver) ou, pelo menos, indícios de prova e o nome da autoridade responsável pela sua prática. Precisa ser por escrito. Não se aceitam denúncias verbais, embora elas sejam responsáveis por aproximadamente 30% do movimento da Corregedoria, ocasião em que todos são orientados por assessores Jurídicos, individual e reservadamente sobre como proceder.

8 - Comentário do Corregedor-Geral.

O papel da Corregedoria Geral se antecipa aos novos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que privilegia o controle social dos gastos públicos. Na verdade, na medida em que recebe denúncias, investiga e propõe punições ao plenário, a Corregedoria garante espaço para a manifestação popular no controle do correto emprego dos recursos oriundos dos tributos. O texto da LRF veio, em nosso entendimento, ratificar a importância de um trabalho que o TC já realizava desde a edição do último texto constitucional.

9 - Outras informações interessantes.

Numa unidade com tanto trabalho,

pode-se dizer que acontece "de tudo". Existem vários casos "curiosos". Cita-se alguns deles:

9.1 - Um determinado município recebeu verba do Estado para construir um mini-posto de saúde. Prestou contas, e teve a sua prestação aprovada. Alguns meses depois, foi protocolada uma denúncia, alegando que a construção inexistia - e juntava fotografias do terreno, onde se observava a construção parcial de apenas um muro (aliás, semi-destruída) um monte de areia e um cavalo pastando. Juntava também cópia de um laudo de conclusão da obra - assinado pelo engenheiro responsável. Em diligência interna junto à Diretoria de Contas Municipais, chegamos à conclusão de que a documentação oferecida ao TC, para análise, havia sido forjada. E - em auditoria realizada por técnicos da Casa - constatamos que realmente, a obra inexistia. O TC atuou, e responsabilizou o ordenador da despesa, como deveria ter sido feito.

9.2 - Um caso de "reconvenção meio às avessas": Como é comum, no início de novas gestões, muitas denúncias surgem. Nessa linha, certa vez, houve uma denúncia (e depois houveram muitas mais, de outros órgãos) sobre recebimento indevido de verba por agentes políticos. Apurou-se, e, efetivamente o denunciante tinha razão. Ocorre porém que ele - denunciante - também era um dos beneficiados por esse recebimento irregular de verba na gestão denunciada e também teve de devolver dinheiro aos cofres públicos.



Rio Iguaçu

Sua história, importância, vida e morte

Em algumas regiões deste Paraná, o Rio Iguaçu segue ileso seu rumo. Em outras, no entanto, é castigado pela ação do homem que, aos poucos, o leva à morte

Thais Faccio

O Rio Iguaçu, principal fonte de abastecimento de água e energia elétrica da população paranaense, continua ameaçado pelo homem e poucas ações preventivas têm sido feitas para evitar sua morte. Sua nascente – manancial da Serra do Mar – é bela mas,

um pouco abaixo, próximo a Curitiba, a urbanização tomou conta de suas margens, depositando lixo em seu leito. Alguns quilômetros adiante, o complexo industrial da Região Metropolitana está sendo impiedoso com o derramamento de óleo e efluentes e, no seu trajeto, em direção à sua foz, a agricultura e seus defensivos agrícolas o estão matando aos poucos.

Pouco adianta impor multas às empresas que assassinam nosso rio. Elas são pagas – ou não – e isso dificilmente recupera os danos causados. O que é preciso são ações efetivas do governo e da sociedade como um todo na prevenção de acidentes e principalmente na preservação do meio ambiente. Cientistas e ambientalistas de todo o mundo vem avisando que faltará água no Planeta em breve e o próprio governo federal admite serem necessários, hoje, investimentos superiores a R\$ 45 bilhões para garantir água tratada e serviços de esgoto a todos os brasileiros.

São muitas as razões – e até emoções – para que os paranaenses se unam em torno do Rio Iguaçu. São suas águas que matam a sede de milhões de paranaenses. É a energia, gerada por suas águas que movem indústrias e iluminam nossas casas. Os peixes que o habitam alimentam grande números de famílias e sua fauna e flora são indispensáveis para a sobrevivência humana. Sair, portanto, em sua luta, é um dever de todos nós.

Nosso Rio

Fortíssimo elemento de integração territorial e humana do Estado, o Rio Iguaçu, palavra que vem do tupi-guarani e significa “Água Grande”, nasce na região de Curitiba, na divisa com Pinhais e São José dos Pinhais e deságua na cidade de Foz do Iguaçu. Seu principal afluente é o rio Negro, é também, um dos principais afluentes do Rio Paraná fazendo parte, por isso, da Bacia do Prata.

São 1.060 km de extensão e suas nascentes se encontram no morro Redondo da Serra Araçatuba, na Serra do Mar e sua foz no Rio Paraná. Formados pelos rios Atuba e Iraí, o Iguaçu é um rio de várzea em seu primeiro trecho. Depois

de receber os afluentes Jordão e Chopim, torna-se caudaloso, correndo em vale profundo, com grande potencial à construção de hidrelétricas. Cinco hidrelétricas estão instaladas ao longo do rio: Salto Santiago, Salto Osório, Salto Caxias, Segredo e Foz do Areia, com uma capacidade conjunta de geração de 6,5 mil MW, o equivalente a aproximadamente 15% da população brasileira de energia, ou metade da Usina de Itaipú.

Através da bacia do Iguaçu penetraram no Estado, as primeiras expedições (século XVI) comandadas por Aleixo Garcia, que chegou ao pé dos Andes. Porém, a mais importante delas, em 1542, foi a do espanhol Alvar Nuñez Cabeza de Vaca que, partindo de Santa Catarina com destino a Assunção, seguiu o caminho de Peaberu. Seus homens foram os primeiros a avistar as Cataratas do Iguaçu. Já a primeira inclusão documentada do homem branco no vale do Iguaçu teve início em 1531, com Francisco de Chaves e Pero Lobo, a mando de Martin Afonso de Souza, em busca de prata.

Acolhedor

O tropeirismo, importante ciclo econômico do Paraná, contribuiu na origem de várias cidades localizadas no vale do Iguaçu. Os tropeiros, que transportavam gado entre Rio Grande do Sul e São Paulo, pelo caminho do Viamão, alojavam-se perto dos pontos rasos do rio, que serviam de currais e pouso às tropas. A partir de 1850, o Paraná passou a acolher inúmeros imigrantes europeus, que ocuparam primeiramente o litoral e depois fixaram-se entre outros pontos, nas proximidades da bacia do Rio Iguaçu, com significativa ocupação eslava.



Cidades como Porto Amazonas, Rio Negro, São Mateus do Sul e União da Vitória se desenvolveram graças ao beneficiamento e ao comércio da erva-mate, que nos séculos XVI e XVII era usada como moeda de troca. Curitiba também se beneficiou do produto e criou uma elite social cunhando-se a expressão “barões do mate”. Os ervateiros, com seus vapores, foram os pioneiros da navegação na bacia do Iguaçu, sendo que em 1883, o vapor “Cruzeiro”, foi o primeiro a singrar as mesmas águas. O Rio Iguaçu ainda é navegável num trecho de 239 km entre Porto Amazonas e União da Vitória.

Antes, o transporte do mate era feito em barças. Com a expansão da erva-mate provocou-se a construção da estrada de ferro Paranaguá - Curitiba, que acabou contribuindo para a exploração da madeira. Em 1910, a empresa americana Brazil Railway Company assumiu a construção da estrada de ferro São Paulo - Rio Grande e recebeu autorização para colonizar e usar a madeira de uma longa faixa de terras ao

longo dos trilhos. Mais tarde foi criada a maior madeireira já existente na América Latina, a Southern Brazil Lumber Development and Colonization Company.

Conflitos

Fatos históricos também aconteceram, em parte, ao longo das águas da bacia do Iguaçu, como o Contestado - questão de fronteiras entre Santa Catarina e Paraná - e a aviação militar no episódio, em 1915, com vôos realizados pelo tenente Ricardo Kirk e pelo aviador Ernesto Dariolli, por ordem do general-comandante das tropas federais Setembrino de Carvalho. No dia em que participaria do primeiro ataque a um reduto rebelado, o tenente Kirk caiu com seu aeroplano Morane-Saulnier sobre a estrada União da Vitória - Palmas, junto às margens do Rio Jangada.

Com cerca de 80% de sua bacia hidrográfica no Estado do Paraná, o isolamento provocado pelo surgimento das quedas das Cataratas do Iguaçu, há



Cenário triste de um rio que acumula toneladas de lixo que o impede de seguir seu caminho

aproximadamente 22 milhões de anos, foi responsável por uma fauna de peixes com elevado grau de endemismo (processo de isolamento responsável pelo aparecimento de uma fauna única e peculiar de uma região). Um estudo inédito realizado no Paraná pelos pesquisadores William Severi e Adelinyr Azevedo de Moura Cordeiro, publicado no "Catálogo de Peixes da Bacia do Iguazu", revela que há pelo menos 33 espécies de peixes exclusivas no rio.

Caracterizado por corredeiras e saltos alternados por meandros com curvaturas amplas e várzea extensa, o Iguazu constitui-se num rio geologicamente antigo. É no percurso rejuvenescido e não compensado do Rio Iguazu, que inicia-se com o término do grande vale de ruptura antecedente na Serra da Boa Esperança, que se encontram as inúmeras pequenas corredeiras, saltos e cachoeiras. Merecem citações os Saltos Sete Ilhas, Santiago, Grande (oeste de União da Vitória), Sampaio, Osório, Saltinho, Caxias, Faradai, Irene, a cachoeira Caiacanga (acima de Porto Amazonas), a corredeira Leon e a grande catarata do Rio Iguazu, no salto Santa Maria. As Cataratas do Iguazu, são o mais importante ponto turístico do Paraná e um dos maiores do País, sendo que o lado brasileiro oferece aos turistas a mais bela e completa vista.

Exploração

Devido a estas características, suas cabeceiras foram intensamente exploradas para a extração de areia e seu curso utilizado para a construção de grandes barragens. Seu ecossistema também é riquíssimo. Estima-se que cerca de 45% do total de animais vertebrados do Paraná sejam

encontrados na floresta ombrófila por onde passa o rio.

É também, pelas águas do Rio Iguazu e de seus afluentes, que mais de 1,5 milhões de pessoas, em 59 municípios do Estado são abastecidas diariamente com água tratada. Cinquenta por cento de Curitiba e parte da Região Metropolitana são atendidas através da Estação de Captação do Iguazu, localizada na BR - 277. Lá, e na Estação Tratamento Iguazu, cerca de 3.300 litros de água por segundo são captados e tratados pela Sanepar.

Apesar de ser um dos mais importantes rios brasileiros, a principal fonte de abastecimento de água do Paraná e uma das maiores fontes de energia elétrica para o País, o equilíbrio natural das cabeceiras do Iguazu encontra-se ameaçado. Entre os problemas que afligem a preservação de suas águas, estão a contaminação de mananciais por defensivos agrícolas, o assoreamento junto às captações, o despejo de lixo, esgoto doméstico e efluentes industriais, principalmente da Cidade Industrial de Curitiba e do município de Araucária.

Além de toda essa carga diária de detritos, o rio conta ainda com desastres ecológicos, como o derramamento de mais de 4,5 milhões de litros de óleo, vazados da Refinaria Getulio Vargas (Repar), em Araucária. Todos estes fatores associados à expressiva contribuição humana, dificultam os padrões de potabilidade das águas, abalam a fauna e a flora da região, prejudicam a população ribeirinha e aos poucos matam a "Água Grande" do Paraná.

A água, a saúde e a sede mundial



Para cada mil litros de água utilizada pelo homem, resultam 10 mil litros de água poluída, segundo dados da ONU



Uma torneira gotejando pode desperdiçar 45 litros por dia, ou 1380 litros por mês



O homem pode passar 28 dias sem comer, mas apenas três dias sem água



No Brasil mais de 90% dos esgotos domésticos e 70% dos esgotos industriais não tratados são lançados nos corpos de água

A previsão, com base em estudos da Organização das Nações Unidas, é a de que faltará água para a humanidade. Está pintando uma sede mundial e conflitos em fronteiras

Homens, mulheres e crianças andando quilômetros por dia em busca de um balde de água para matar a sede, são cenas comuns aos nossos olhos nos dias de hoje no Nordeste do País. Na outra ponta do mapa, são comuns também os desperdícios da água e a ação do homem poluindo as reservas aquíferas em alucinante ritmo que assusta o planeta. Em Curitiba e Região Metropolitana, os rios que ainda respiram estão morrendo e a poluição se alastra como peste. O Rio Iguaçu, lamentavelmente, também agoniza.

Pesquisa nos mostra que a quantidade de água disponível no planeta é estimada em 1,35 bilhão de quilômetros cúbicos, sendo que 79% estão nos oceanos e mares – água salgada –, 2% nas geleiras e apenas 1% está disponível para o consumo. O Brasil, privilegiado pela natureza, conta com 11,6% de toda a água doce disponível para o consumo.

A exploração desenfreada de rios e camadas freáticas, a poluição, o desperdício, além do crescimento demográfico e a urbanização descontrolada, são sinais que podem à escassez

da água. Está pintando uma “gigantesca sede mundial”. Documento da Organização Mundial da Saúde mostra que a água é a primeira causa da mortalidade e de enfermidade no mundo. Três milhões de menores de menos de cinco anos morrem anualmente por falta de água potável, diz a pesquisa.

Para cobrir as necessidades de 8 bilhões de habitantes em 2025 e melhorar as condições social e sanitária, seria necessário investir US\$ 180 bilhões anuais. Hoje essa soma equivale a US\$ 70 bilhões. A ONU alerta que a escassez poderá gerar confrontos abertos e a disputa envolverá rios fronteiriços e lençóis freáticos comuns. A escassez de água poderá atingir dois terços da população mundial em 2050.

Por todos estes e outros motivos, é que devemos nos conscientizar sobre a importância e necessidade de se preservar nossos rios. Em especial, o nosso velho e guerreiro Iguaçu que, embora cambaleando, desliza desenhando o mapa paranaense, ora saciando a sede, ora matando a fome e ora gerando riquezas.

Questões pontuais sobre o subsídio dos vereadores à luz da emenda constitucional nº 25/2000 e Lei de Responsabilidade Fiscal*

Na esteira da redução dos custos públicos – carreada pelos clamores sociais e exigências internacionais – o ordenamento jurídico pátrio, no que se refere às despesas com o Poder Legislativo Municipal, foi acrescido, recentemente, de dois importantes diplomas legais: uma emenda constitucional e uma lei complementar.

A primeira, a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, estabeleceu como parâmetro para *o total da despesa do Poder Legislativo Municipal*, inclusive os subsídios e exclusive os gastos com inativos, percentuais populacionais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior (CF, art. 29A, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000).

Entende-se como o somatório referido no artigo 29A da Constituição Federal, a receita tributária (impostos e taxas), acrescida das transferências constitucionais (FPM e cota-parte do ICMS), mais percentual de participação do IPVA, mais Imposto de Renda Retido na Fonte – sobre rendimentos pagos pelo município, suas autarquias e fundações, mais Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, ainda, **quando houver**, o Imposto sobre Operações Financeiras sobre o ouro.

Já em relação ao **subsídio**, ficou consignado, no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal (com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 25/2000) que “será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos deputados Estaduais;”(AC)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos deputados Estaduais;”(AC)
- c) em Municípios de cinquenta e um mil a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos deputados Estaduais;”(AC)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos deputados Estaduais;”(AC)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos deputados Estaduais;”(AC)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados Estaduais;”(AC)

Assim, a fixação do valor do estipêndio dos vereadores deverá respeitar: a) os limites de percentuais



relativos ao subsídio dos Deputados Estaduais (CF, art. 29, V) e; b) o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município (CF, art. 29, VII).

Demais disso, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, a Câmara Municipal não poderá despende mais de 70% de sua receita com folha de pagamento (CF, art. 29-A, § 1º).

Atente-se, ainda, que, a referida Emenda, com a nova redação dada ao inciso VI do artigo 29, **suprimiu** a exigência até então ali descrita de ser a parcela de remuneração de seus membros, fixada através de lei de iniciativa da Câmara. Retornaria assim, como no regramento constitucional anterior, a possibilidade de tal ser fixada por ato interno do Legislativo Municipal.

Prevalece, também, a determinação constitucional da fixação do subsídio em parcela única (CF, art. 39, par. 4º, com redação dada pela EC 19/98).

Além destas modificações, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, ao definir os **limites de despesa total com pessoal**, estabeleceu como parâmetro global de tais gastos para os Municípios, o correspondente a 60% da receita corrente líquida. Destes, o **Poder Legislativo** poderá despende com tal finalidade até 6%.

Atente-se, ainda, para o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101/00 assim descrito: “ressalvada a hipótese de revisão geral de índices (CF, art. 37, X), determina, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte a entrada em vigor da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite definido no art. 20”.

Isto considerado, o que, **aparentemente**, parece gerar incompatibilidade entre a Emenda Constitucional nº 25/2000 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, é afastado pela diversidade de parâmetros utilizados para umas e outras limitações, senão vejamos.

“A LRF limita despesas com pessoal, onde se incluem os gastos com ativos e inativos. Já a EC 25 limita as despesas em geral excluídos os gastos com os inativos. Nesse conceito se incluem, por um lado, despesas que não são de pessoal como, por exemplo, investimentos e despesas de custeio. De outro lado, são excluídos os gastos com inativos, um importante item de pessoal. Além disso, a EC 25 também limita os subsídios dos vereadores o que constitui apenas uma parcela das despesas de pessoal, pois não estão incluídos os assessores e demais funcionários.”

Não foi outra a conclusão do **grupo de estudos deste Tribunal** que, ao elaborar guia de orientação denominado “Aspectos Gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal” pontuou o seguinte: “deverão ser analisados todos os limites para despesa e subsídio previstos na Constituição, incluindo o disposto na E.C. 25, e Lei de Responsabilidade Fiscal, prevalecendo sempre o menor.”²²

Não são estas, todavia, as únicas considerações possíveis sobre a Emenda Constitucional nº 25/2000.

É que na doutrina há quem entenda que estando a Emenda Constitucional nº 25/2000 desprovida de eficácia até 1º de janeiro de 2001, por força expressa de seu artigo 3º que determinou sua entrada em vigência naquela data, *“a anterioridade, bem como as suas escalas populacionais e respectivos índices remuneratórios, de caráter limitativo, terão aplicabilidade somente no exercício de 2004, ano que precede a legislatura subsequente, este sim já sob a plena regência da Emenda 25.”*²³

Diante de tal assertiva, perquire-se:

1) Deverá ser observado o princípio da anterioridade na fixação do subsídio para os vereadores da

próxima legislatura, considerando que a EC 25/2000 só entrará em vigor em 1º/01/2000?

2) Deverão ser observados os limitadores na Emenda estabelecidos em relação à fixação do subsídio e total da despesa do Poder Legislativo para a próxima legislatura, 2001/2004?

Como regra, as normas devem ser interpretadas em consonância com o **princípio da unidade da Constituição** e à luz da razoabilidade, buscando-se, assim, a plena eficácia.

Não é razoável supor que o atual constituinte tenha editado uma norma constitucional que passaria a reger situações somente para a segunda legislatura dos colegiados legislativos municipais, após sua vigência.

Observe-se que, se a intenção fosse a de estabelecer regras para regular condutas somente no ano de 2004, sentido algum teria a *vacatio legis* expressamente consignada no artigo 3º da Emenda 25/2000. É inquestionável que o constituinte derivado, como o fez o constituinte originário, em vários dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderia ter consignado expressamente que os dispositivos da Emenda somente alcançariam a legislatura a se iniciar em 2005.

Afigura-se consentâneo com os princípios informadores da reestruturação do Estado que ao estabelecer tal lapso temporal para a vigência da EC 25 pretendeu o legislador constitucional apenas impedir que as relações em curso sofressem um vácuo legislativo, porquanto a norma legal vigente sujeitar-se-ia a revogação. Com efeito, as leis que inobservassem os limites ora fixados estariam revogadas e, ainda, estariam os atuais ocupantes do Legislativo impedidos de fixar a remuneração para os últimos meses do mandato.

Ademais, caso os vereadores da próxima legislatura venham a fixar seus próprios subsídios tal ato estará eivado de inconstitucionalidade, face à vigência, desde 1º de janeiro de 2001, do princípio da anterioridade. Ressalte-se que **interpretação diversa negaria a própria vigência da Emenda Constitucional**.

Ao contrário, se forem observadas desde já as condições estabelecidas na EC 25/2000 seus ditames serão materialmente compatíveis com o texto constitucional, sem a ocorrência de qualquer conflito, portanto. Isto quer dizer que o constituinte ao editar a Emenda já buscou um efeito concretizador dos comandos nela inseridos.

Assim, ao que parece, o legislador constitucional buscou estabilizar o ordenamento vigente e as relações jurídicas consolidadas ao novo regramento estabelecido pela EC 25, cuja valoração reside na imediata redução das despesas, em geral, com a função legislativa.

A dificuldade está em aceitar – que o binômio **vigência e eficácia** possa sofrer inversão à medida em que “A eficácia pode ser retroativa, embora destinada à vigência para o futuro, mas pode produzir efeito no passado. Sua vigência é para o futuro, mas sua eficácia pode ser para o futuro ou para o passado.”⁴

Trata-se, em verdade, de **norma constitucional de conteúdo programático** “ que contém, além de princípios esquemáticos para a atuação legislativa futura, também princípios gerais informadores de toda a ordem jurídica. Donde flui que elas, consubstanciando um compromisso entre forças políticas contrárias, estão na base mesma do regime político.”⁵

Demais disso, continua José Afonso da Silva, “ A caracterização das normas programáticas como princípios gerais informadores do regime político e de sua ordem jurídica dá-lhes importância fundamental, como orientação axiológica para a compreensão do sistema jurídico nacional. O significado disso consubstancia-se no reconhecimento de que têm elas uma *eficácia interpretativa* que ultrapassa,



nesse ponto, a outras do sistema constitucional ou legal, porquanto apontam os fins sociais e as exigências do bem comum, que constituem vetores da aplicação da lei.”⁶

Assim, excedem razões para afirmar que a **anterioridade e demais conseqüentes da EC 25** deverão ser observados na fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2001/2004.

Não é outra, inclusive, a orientação constante de documento expedido pela União dos Vereadores do Brasil:

“A Emenda 25/2000 entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2001, porém algumas providências já deverão ser tomadas no decorrer deste ano visando a melhor adaptação das Câmaras à Norma Constitucional:

1 A Câmara deverá aprovar na LDO (lei de Diretrizes Orçamentárias) medidas que visem adequar as propostas da Câmara à realidade dos limites impostos pelos incisos I, II, III e IV do art. 29-A, que são os seguintes:

“I – oito por cento para os municípios com população até cem mil habitantes;

II - ...

7 Quanto aos subsídios dos Vereadores, a Emenda estabelece que os mesmos deverão ser fixados nesta legislatura para vigorar na próxima, devendo-se respeitar os três parâmetros constitucionais:

a) O valor dos subsídios somados às despesas com funcionários não poderá ultrapassar a 70% da receita da Câmara;

b) O valor total dos subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita do município (art. 29, VII)

c) A fixação deverá respeitar os limites de percentuais relativos ao subsídio dos Deputados Estaduais estabelecidos no inciso IV do art.29, conforme exposto em quadro abaixo:

POPULAÇÃO	PERCENTUAL
Até 10.000 habitantes	20%
De 10.001 a 50.000	30%
De 50.001 a 100.000	40%
De 100.001 a 300.000	50%
De 300.001 a 500.000	60%
Acima de 500.000	75% ” ⁷

Considerando, ainda, que “*As normas constitucionais são preceitos de controle de poder, constituindo diretivas ao órgão competente para, ao aplicá-las, criar outras normas que com ela sejam compatíveis.*”⁸ parece restar claro, enfim, que o novo texto constitucional tem como destinatário o legislador (vereadores da legislatura 1997/2000), a quem a Constituição Federal atribuiu competência normativa para regular as relações jurídicas a serem iniciadas na legislatura de 2001 a 2004, inclusive em termos pecuniários.

* Mauritânia Bogus Pereira – Diretora de Contas Municipais

A opinião da autora não reflete, necessariamente, a posição adotada por este Tribunal.

1. www.planejamento.gov.br/. Dúvidas mais frequentes sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Aspectos Gerais Sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.2000,fls.22.

3 FANCHIN, Reginaldo. Anterioridade na Fixação de Subsídios Municipais. Gazeta do Povo. 24/09/2000.

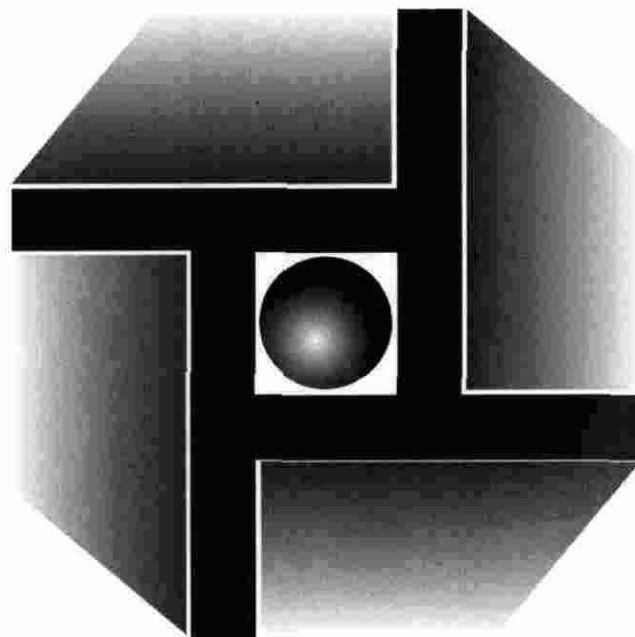
4 DINIZ, Maria Helena. NORMA CONSTITUCIONAL E SEUS EFEITOS. Ed. Saraiva, 2ª ed. anual., p.49, 1992.

5 SILVA, José Afonso da. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 3ªed.,Malheiros, 1999, p. 156.

6 Ob. cit., p. 157.

7 UVB- União dos Vereadores do Brasil. Emenda Constitucional 25/2000.

8 DINIZ, Maria Helena., ob. cit., p. 2.



Ementas

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CARGO EM COMISSÃO

1. EXONERAÇÃO - 2. DIREITOS E GARANTIAS - 3. FÉRIAS.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren

Protocolo : 362.642/00-TC.

Origem : Município de Santa Mariana

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 1.265/01-TC. (Unânime)

Consulta. Ocupante de cargo em comissão tem direito a receber férias, proporcional ou integralmente, conforme o caso, ao momento de sua exoneração ou demissão.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 8.704/00 e 1.529/01, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 8.704/00

O Prefeito Municipal de Santa Mariana, consulta esta Corte, quanto aos direitos e garantias dos servidores detentores de cargo em comissão, quando da exoneração.

O artigo 31 da Lei nº 5.615, de 11.08.67 assim dispõe:

“Art. 31. O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Casa, na medida em que seu subscritor é parte legítima para o fim pretendido, e a matéria embora estranha ao disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, poderá, não obstante, ser enfrentada por este Colegiado, na medida em que implica realização de despesa sobre a qual incide a fiscalização deste Tribunal, conforme previsto constitucionalmente.

Da consulta, evidencia-se basicamente a dúvida quanto ao direito assegurado aos servidores detentores exclusivos de cargo em comissão, quando da exoneração, no tocante as férias que deixaram de gozar.

Primeiramente, vale tecer alguns comentários, acerca do provimento, exoneração, direitos e garantias aos detentores de cargo em comissão.

Face a transitoriedade do cargo em comissão, na medida que tanto a sua nomeação quanto a sua exoneração, podem ser feitas a qualquer tempo, sem justificativa pelo Administrador, da motivação do provimento e respectivo desligamento junto ao órgão público, face a dispensa da aprovação em concurso público, conforme o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

No entanto, com o advento da Reforma Administrativa, Emenda Constitucional nº 19, onde alterou o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, ficou estabelecido que as atribuições dos cargos em comissão são exclusivas de **direção, chefia e assessoramento**, o que faz evitar a criação desmedida de cargos em comissão, e burla ao concurso público, para provimento efetivo.

Os princípios da Administração pública são aplicáveis aos cargos em comissão, diferindo apenas do

cargo efetivo a forma de provimento e exoneração, onde os direitos e deveres dos exercentes de cargos em comissão decorrem diretamente da Constituição, conforme comentários da Ilustre Professora Lucia Valle FIGUEIREDO, *Curso de Direito Administrativo*, 4. ed., p.546:

Com relação aos direitos, os que ocupam cargos em comissão são tão funcionários quanto os efetivos. A única diferença é precariedade da permanência no cargo. Porém, têm direito às férias, aos adicionais por tempo de serviço e às licenças. Naturalmente, não à licença de dois anos para tratar de interesses pessoais, porque esta não prescinde da estabilidade, e efetividade, da qual não gozam os ocupante dos cargos em comissão.

...jamais poderá gozar de licença para tratar de assunto de interesse pessoal, mas tem direito ao 13º salário e, até mesmo, à aposentadoria, se permanecer no cargo pelo tempo suficiente.

Assim, conforme disposto no art. 39, § 3º da C.F., que também devem ser aplicados aos detentores de cargo em comissão, ficam assegurados alguns dos direitos concedidos aos trabalhadores em geral, entre os quais o direito ao décimo terceiro salário e ao terço de férias, podendo inclusive, no caso do fato do funcionário ficar ocupando cargo em comissão até que implemente tempo de aposentadoria, em virtude da efetiva contribuição previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal, o mesmo poderá se aposentar pelo art. 202 da C.F.

Esta Casa, firmou o seguinte entendimento, acerca dos direitos e garantias aos servidores detentores de cargo em comissão:

“Protocolo nº 473473/96 – TC

Resolução nº 7211/97 de 19.06.97

Consulta. Servidor Público detentor de cargo em comissão tem direito às garantias constitucionais previstas no art. 39, § 2º da CF/88, tais como 13º Salário, férias, anotação em carteira de trabalho e ainda contribuição à Previdência”.

Especificamente no caso da concessão de férias, entendo que quando satisfeitos os requisitos para a concessão das férias as mesmas deverão ser deferidas, todavia, deixando de gozá-las, as mesmas devem ser indenizadas quando do rompimento do vínculo, à razão de um doze avos por mês trabalhado.

Neste sentido, esta Corte de Contas, respondeu consulta similar, formulada pela Câmara Municipal de Matinhos, abaixo reproduzida sua ementa:

“Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo nº 32638/95 – TC

Resolução nº 6614/96 de 11.06.96

Consulta. Exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. O servidor tem direito a receber as verbas relativas a décimo terceiro salário e férias proporcionais, não tendo direito a mais nenhuma verba, considerando a natureza do cargo exercido”.

Diante do exposto, sugiro a resposta da presente consulta nos termos aqui aduzidos.

É o Parecer.

DATJ, em 6 de dezembro de 2000.

MARILEY VILLEN CECCARELLI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 1.529/01

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Mariana, desejando saber o que devem receber os servidores comissionados que foram exonerados sem gozar férias.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos respondeu, após digressões sobre a natureza dos cargos comissionados, e citando doutrina nacional e decisões desta Corte, que “quando satisfeitos os requisitos para a concessão das férias as mesmas deverão ser deferidas, todavia, deixando de gozá-las, as mesmas devem ser indenizadas quando do rompimento do vínculo, à razão de um doze avos por mês trabalhado”.

Preliminarmente, opina-se pelo **conhecimento** da consulta, por tratar de matéria em tese, dentro das competências consultivas desta Corte, e o questionamento formulado por pessoa legítima.

No mérito, concorda-se com o posicionamento do Corpo Técnico, como já exposto no Parecer 11969/96 deste Ministério Público de Contas, ciente de que o regime jurídico local é o estatutário, conforme estipula a Lei Complementar Municipal 01/93.

Isto posto, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento desta consulta, e no mérito pela resposta de que o ocupante de cargo em comissão tem direito a receber férias, proporcional ou integralmente, conforme o caso, ao momento de sua exoneração ou demissão.

Procuradoria, em 19 de janeiro de 2001.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador

Procuradoria

Parecer nº 11.969/96

(exarado no protocolo nº 32.638/95)

Questiona o Presidente da Câmara Municipal de Matinhos a este Tribunal de Contas sobre “como proceder frente ao pedido reclamatório de não recebimento de verbas rescisórias, tais como: férias, aviso prévio, etc..., no momento da exoneração compulsória de assessor comissionado”, e na qual, em preliminar, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto esta Procuradoria opinaram pelo não conhecimento, por tratar-se de caso concreto.

Pela Resolução 2.089/96, por voto do Conselheiro João Féder, a preliminar foi superada, e determinado o retorno do processo à Diretoria de Contas Municipais e a este Ministério Público Especial para a emissão de parecer sobre o mérito da consulta.

Aquela Diretoria, pela Informação 739/96, afirma que salvo disposição expressa do Estatuto dos Servidores Municipais, não caberá ao detentor de cargo em comissão, direito algum em decorrência da exoneração, e se sujeito ao regime da CLT, a ele serão devidos os direitos constantes deste diploma.

A análise da Lei Orgânica Municipal, no entanto, que em seu artigo 122 prevê a instituição de regime jurídico, de natureza estatutária, que está atualmente em vigor, elimina a segunda opção colocada pela Diretoria Municipal.

De qualquer maneira, tem-se de observar que o ocupante de cargo em comissão é servidor, sujeito portanto às regras do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, e especialmente as da Seção II, que no parágrafo 2º do artigo 39 estende aos servidores em geral alguns direitos trabalhistas contidos no artigo 7º da mesma Constituição, entre os quais o 13º salário e as férias.

Veja-se a respeito o que diz a Prof. Lucia Valle Figueiredo em seu Curso de Direito Administrativo, Malheiros, p. 376:

“Com relação aos direitos, os que ocupam cargos em comissão são tão funcionários quanto os efetivos. A única diferença é a precariedade da permanência no cargo. Porém, têm direito às férias, aos anuênios e às licenças. [...]tem direito ao 13º salário, à licença-prêmio e até mesmo à aposentadoria, se permanecer pelo tempo suficiente”.

Assim, opina este Ministério Público Especial que em atendimento ao questionamento colocado, seja informada a Câmara Municipal de Matinhos que o servidor dispensado do exercício de cargo em comissão somente pode receber as verbas relativas a 13º salário e férias proporcionais, não tendo direito a mais nenhuma verba, por incompatível com a natureza transitória e a característica de demissibilidade *ad nutum* do cargo exercido.

É o Parecer.

Procuradoria, em 16 de maio de 1996.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador



CASO CONCRETO

1. PRONUNCIAMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren

Protocolo : 331.933/00-TC.

Origem : Município de Apucarana

Interessado : Presidente da Câmara

Decisão : Resolução 1.264/01-TC. (Unânime)

Consulta. Caso concreto. Necessidade de pronunciamento preliminar da assessoria jurídica municipal. Cumprimento de dever funcional. Busca de orientação da Procuradoria Geral do Estado, caso a assessoria jurídica hesite em fazê-lo. Pelo não conhecimento.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 486/01 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Procuradoria

Parecer nº 486/01

Contém o presente protocolado consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apucarana a respeito da legalidade em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal de atos normativos municipais que determinam os subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 260/00, entendeu que a matéria submetida à apreciação desta Corte cuida de caso concreto, a matéria já foi apreciada através da resolução nº 7916/2000 e, portanto, não merece ser conhecida.

DO MÉRITO

Muito embora presente a legitimidade do Consulente para formular consultas, observa-se que o seu conteúdo possui contornos cujo exame é estranho à competência legal e constitucional desta Corte de Contas.

Os aspectos que compõem a consulta deixam evidente que se trata de orientação, com caráter exclusivamente jurídico, ou seja, a análise da legalidade de atos normativos que cuidam de subsídios dos agentes políticos.

Resta cristalino que dentre as funções constitucionais desta Corte de Contas não se insere a de assessoria.

As questões relativas à legalidade das referidas leis municipais são passíveis de exame pela própria assessoria jurídica da Câmara Municipal e cuidam de aplicação de conceitos jurídicos e normas legais específicas a caso concreto, não cabendo a esta Corte de Contas apreciá-las mediante consulta, com finalidade nitidamente preventiva.

Por outro lado, resta evidenciado que a consulta não recebeu qualquer apreciação por parte da assessoria jurídica daquele Município, uma vez que desacompanhada de qualquer documento neste sentido.

A respeito de tal constatação, esta Procuradoria tem comprovado que as consultas formuladas ao Tribunal têm carecido de qualquer exame de cunho jurídico pelos assessores jurídicos dos Consulentes que, ou são contratados para prestarem o serviço de assessoria ou são concursados e, portanto, fazem parte do quadro de pessoal e, que obviamente, têm o dever funcional de expor seu entendimento visando a orientação do Administrador Público.

Quer isto significar que ao ser o Tribunal solicitado a responder consultas que caberiam - ao menos num primeiro momento às assessorias jurídicas - proceder à análise e instruir o expediente consultivo, gera uma evidente e indevida transferência de atribuições à Corte, ocasionando distorções, especialmente, de caráter funcional e institucional, uma vez que a tarefa consultiva e de controle interno dos entes federativos - no caso em tela, o município - não cabe aos Tribunais de Contas, mas à sua estrutura jurídica e administrativa.

A providência de exame por parte dos assessores jurídicos redundaria em benefícios tanto ao Município quanto ao Tribunal, ao evitar consultas desnecessárias, não raro descabidas, que dependem de um trâmite administrativo muitas vezes moroso devido ao volume dos procedimentos que tramitam nesta Corte e, ainda, os servidores estariam a desempenhar sua tarefa funcional de auxílio, orientação e materialização do controle interno do ente federado.

Constata-se, ainda, que em sua maciça maioria, são questões passíveis de análise pela própria assessoria jurídica do Município, pois cuida de aplicação de conceitos jurídicos e normas legais específicas a casos concretos, não cabendo a esta Corte de Contas apreciá-las mediante consulta, com finalidade nitidamente preventiva.

Assim, se apesar da emissão de opinião da assessoria jurídica municipal, o Administrador Municipal entender necessária nova orientação, deve formular consulta à Procuradoria Geral do Estado que detém a competência, nos termos da Constituição Estadual, para atender à solicitação contida neste protocolado.

De qualquer sorte, diante das ponderações acima expostas, opina este Ministério Público Especial pelo não conhecimento da consulta e alerta ao Consulente que em futuras consultas, sejam as mesmas devidamente instruídas com o parecer preliminar da assessoria jurídica para posterior análise desta Casa, quando tal exame for pertinente às suas atribuições constitucionais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 23 de janeiro de 2001.

Prof^a. Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Procuradora



CONVÊNIO

1. RECURSOS - DESVIO DE FINALIDADE.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 247.687/99-TC.
Origem : Município de Tunas do Paraná
Interessado : Ademar Moacir Cordeiro (ex-Prefeito)
Decisão : Resolução 1.219/01-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Desaprovação da prestação de contas de convênio, tendo em vista que os recursos liberados para a construção da delegacia de polícia foram desviados para o pagamento de salários dos funcionários. O recurso apresentado não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar a decisão inicial, a qual deve ser mantida integralmente.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recebe o presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a Resolução nº 6.379/99, proferida na comprovação de convênio protocolada sob o nº 70.115/97.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

DO FATOS

Trata de Recurso de Revista que interpõe o Sr. ADEMAR MOACIR CORDEIRO, Ex-Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, contra decisão contida na Resolução n.º 6.379/99, que desaprovou a prestação de contas de Convênio, relativa ao exercício de 1996, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), celebrado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como determinou o recolhimento do montante total, por parte do recorrente. O referido convênio tinha por objeto a construção da Delegacia Municipal.

Esta decisão baseou-se no fato de que o objeto inicial não foi cumprido, ocorrendo, por consequência, apropriação indevida dos recursos destinados à construção da delegacia.

DO RECURSO DE REVISTA

Face sua tempestividade, foi devidamente recebido em 18/08/1998, pelo eminente Conselheiro Dr. HENRIQUE NAIGEBOREN.

Em sua defesa, o recorrente alega o seguinte:

Face a crise financeira enfrentada pelo Município, utilizou o recurso do convênio para pagamento de pessoal. As fls. 003 a 48, procedeu anexação dos comprovantes dos ditos pagamentos.

A intenção, segundo o recorrente, era sanar os problemas enfrentados pelos funcionários de baixa renda e, em seguida, a construção da delegacia seria iniciada. No entanto, até o término de seu mandato o quadro financeiro do Município permaneceu precário. Ainda, ressalta, que o seu sucessor, ciente das dificuldades existentes, aprovou sua atitude e comprometeu-se a dar início à obra, o que não ocorreu.

Por fim, entende que não houve prejuízo ao erário ou improbidade administrativa, pois o recurso foi utilizado para fins puramente social.

REQUER, a reforma da decisão anterior, para aprovar a prestação de contas de convênio em questão.

DA ANÁLISE

A Diretoria Revisora de Contas, em Informação n.º 1.799/99, inicialmente, ressalta que o recorrente não fez qualquer prova de movimentação dos recursos, bem como de terem sido utilizados para os citados pagamentos, constando apenas a comprovação do débito da totalidade, em 02/10/1996.

Ainda, que os referidos comprovantes anexados não fazem referência as respectivas notas de empenho e cheques, não existindo, em sua grande maioria, sequer a data dos pagamentos.

Assim, face a ausência de comprovação de que os recursos foram aplicados no pagamento de funcionários da municipalidade e diante da inexistência da obra prevista no convênio, sugere o improvimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão contida na Resolução n.º 6379/99, em todos os seus termos.

Em Parecer n.º 8.410/99 a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, após analisar as argumentações trazidas pelo recorrente, corrobora do entendimento exposto pela Diretoria Revisora de Contas, opinando pelo não provimento do Recurso, mantendo a Resolução n.º 6.379/99.

Por sua vez, a Douta Procuradoria, em Parecer n.º 6.103/00, entendeu que o recorrente nada trouxe aos autos capaz de revisar a decisão desta Corte, posto que os recursos foram aplicados em finalidades estranhas ao objeto do convênio. Assim, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DO VOTO

As alegações do recorrente não trouxeram nenhum fato capaz de reformar a decisão deste Colegiado. Face a não conclusão da obra e o desvio de finalidade dos recursos recebidos, nos termos da Informação n.º 1.799/99 da Diretoria Revisora de Contas e Pareceres n.ºs 8.410/99 e 6.103/00, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida na Resolução n.º 6.379/99, em todos os seus termos.

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DESPESA COM PESSOAL

1. CONCURSO PÚBLICO - 2. PLEITO ELEITORAL - AUMENTO DE DESPESA.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo : 246.898/00-TC.

Origem : Município de Fernandes Pinheiro

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 106/01-TC. (Unânime)

Consulta. Inteligência do art. 73, V, "c" da Lei nº 9504/97 c/ art. 18, § 2º e 21, § único da LC nº 101/2000. Ato de que resulte aumento da despesa com pessoal não se constitua ato previsto no orçamento, como é o caso de despesa com a folha, sempre estimada no conjunto de pessoal que faz parte do quadro aprovado em lei. Neste sentido, a nomeação de servidor em substituição a outro que se aposentou ou se demitiu não importará em aumento de despesa de pessoal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 19.587/00 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

A Consulta

O Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, Sr. Emygdio Serpe, através do presente, vem mui respeitosamente formular CONSULTA, conforme lhe faculta as normas pertinentes.

Inicialmente apresenta-se o Fato, para afinal, formular a Consulta em si.

DOS FATOS

Através de Decreto (nº. 27/00), de 19.06.2000, publicado em 23.06.2000, fora homologado Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal.

De conformidade com a Lei 9.504/97 constatamos:

"... Art. 73. São proibidas aos agentes públicos...

V- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir, ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

... c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo..".

Vê-se, por conseqüência, que de acordo com esta Lei, não haveria qualquer impedimento relativo a nomeações dos aprovados no Concurso, eis que homologado no prazo estabelecido.

No entanto, deparamos com o advento da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, publicado no DOU em 05.05.2000, que dispõe:

“Art. 18...

... § 2º. *A despesa total com pessoal será apurada somando—se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência...*

Art. 21...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20...”.

CONSULTA

Diante dos fatos indagamos:

1º - De acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar 101, o ato que resulta aumento da despesa com pessoal, é o Concurso Público propriamente dito ou as Nomeações posteriores?

2º - Caso seja o Concurso Público, há impedimento nas Nomeações, no período de 180 dias anteriores ao término do mandato?

3º - Caso seja a Nomeação, que cálculo se deve fazer para verificação de que haverá ou não aumento da despesa com pessoal, com nomeações a serem feitas nesses 180 dias?

Exemplo Fictício:

Percentual de Despesa com Pessoal – Junho/2000 - 48%.

Percentual de Despesa com Pessoal – soma/média do mês em referência (Junho/2000) e os onze imediatamente anteriores - 51%.

Indaga-se:

3.1 - A despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, não poderá exceder 48% ?

3.2 - A despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao término do mandato não poderá exceder 51% ?

3.3 - Se no mês de Agosto ou Setembro, por exemplo, este percentual se fixar em 40%, poderão ser realizadas nomeações até o limite de 48% ou 51% ?

3.4 - No caso do se efetivar nomeação no mês de Agosto, que cálculo haverá de ser feito para verificação de aumento ou não com despesa do pessoal, à vista do parágrafo único do artigo 21 – LC 101 ?

Por fim, solicitamos outros informes complementares visando o esclarecimento da matéria.

Na certeza do atendimento sempre pronto e cordial, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Sr. Presidente, e aos demais componentes desse renomado Tribunal, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMYGDIO SERPE
PREFEITO MUNICIPAL

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 5.871/00

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Fernandes Pinheiro, acerca da despesa com pessoal considerando as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 101.



O artigo 31 da Lei nº 5.615, de 11.08.67 assim dispõe:

“Art. 31. O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da Consulta, na medida em que seu subscriptor é parte legítima para o fim pretendido e a matéria inclui-se no disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, passamos a análise da mesma.

Questiona o Consultante a respeito do parágrafo 2º do artigo 18 e do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101, que assim dispõem:

“Art. 18...

§ 2º *A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.*

Art. 21...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Reside a primeira dúvida com relação ao ato que resulta aumento da despesa de pessoal, se o mesmo vem a ser a realização do Concurso ou as nomeações decorrentes dele.

O aumento da despesa é verificado quando da contratação ou admissão de pessoal, uma vez que havendo uma entrada de empregados ou servidores ocasiona em geral um aumento na folha de pagamento.

Todavia, se houver uma compensação deste aumento com a redução de uma despesa com pessoal, como por exemplo redução de horas extras, há de ser observado neste período eleitoral o artigo 73 inciso V da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), transcrito na Consulta.

Com relação a segunda dúvida, quanto a forma de calcular a despesa com pessoal, a mesma deverá ser feita de acordo com o parágrafo 2º do artigo 18, ou seja soma-se a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (Lei 4.320).

Ou seja, no próprio exemplo usado na Consulta, se a nomeação ocorrer em agosto, o percentual a ser comparado é o de cálculos do mês de julho com os onze meses anteriores (até agosto de 1999).

Diante do exposto, opina-se pela resposta à presente consulta no sentido de considerar que as nomeações efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, não possam ser efetuadas, bem como que a forma de calcular o percentual da despesa com pessoal é a média do mês em referência com os últimos onze imediatamente anteriores.

É o Parecer.

DATJ, em 28 de agosto de 2000.

SIMONE MANASSES VALASKI

Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 19.587/00

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo interessado, visando dirimir dúvidas acerca do entendimento de norma da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c Lei eleitoral n.º 9.504/97, acerca da possibilidade de nomeação de aprovados em concurso público homologado até o início de fluência do prazo de 3 meses antecedentes ao pleito eleitoral.

No exame que fez a DATJ, através do Parecer nº 5.871/00, da lavra da Assessora Jurídica Simone Valaski, bem se examinou a matéria dando-lhe o adequado tratamento jurídico e a orientação ao consulente.

Ouso, entretanto, discordar da resposta formulada em relação à 1ª questão formulada pelo ilustre alcaide do Município de Fernandes Pinheiro.

A controvérsia diz respeito à interpretação da expressão *"ato de que resulte aumento da despesa com pessoal"*, contida no parágrafo único do artigo n.º 21 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O Ilmo. Alcaide sugere duas hipóteses de interpretação: o ato de homologação do concurso público e o ato de nomeação. A ilustre parecerista da DATJ, por seu turno, sugere que o ato seja o de nomeação, pois – em tese – acarretaria aumento de despesa.

Não me parece que assim seja. Considero que ato de que resulte aumento da despesa com pessoal não se constitua ato previsto no orçamento, como é o caso de despesa com a folha, sempre estimada no conjunto de pessoal que faz parte do quadro aprovado em lei. Neste sentido, a nomeação de servidor em substituição a outro que se aposentou ou se demitiu não importará em aumento de despesa de pessoal.

Todavia se houver ato legislativo que crie novos cargos ou empregos no quadro de pessoal, aí sim, o ato de nomeação para suprir estes novos cargos ou empregos importará em aumento da despesa de pessoal.

Necessário destacar a interpretação dada à segunda questão – que é complementar à 1ª -, no sentido de se verificar o período referência para se verificar o percentual de despesa com pessoal. Resta evidente que haverá aumento de despesa sempre que houver a extrapolação da média do mês em referência com os últimos 11 meses imediatamente anteriores, como bem frisou a DATJ.

Esta interpretação corrobora a posição supra adotada pois a média dos últimos doze meses – incluído o mês de efetivação da despesa - será a correspondente ao previsto no orçamento para as despesas com pessoal constante do quadro, e, portanto, programáveis nas despesas do referido exercício.

Em vista disso, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela resposta à 1ª questão da consulta como formulado supra e para a 2ª questão como formulado pela DATJ.

É o Parecer.

Procuradoria, em 16 de novembro de 2000.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

DESPESA COM PESSOAL

1. LEI ELEITORAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 2. ATOS INVOLUNTÁRIOS E AUTOMÁTICOS.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo : 263.237/00-TC.

Origem : Município de Foz do Iguaçu

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 415/01-TC. (Unânime)

Consulta. Promoções e adicionais previstos de implantação automática na legislação municipal, efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, podem ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 6.009/00 e 404/01, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 6.009/00

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, acerca da despesa com pessoal considerando as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 101, bem como dispositivos da Lei Eleitoral.

O artigo 31 da Lei nº 5.615, de 11.08.67 assim dispõe:

“Art. 31. O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da Consulta, na medida em que seu subscritor é parte legítima para o fim pretendido e a matéria inclui-se no disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, passamos a análise da mesma.

Questiona o Consulente acerca da concessão de promoções previstas na legislação municipal - progressão e ascensão - que resultariam em aumento de despesa de pessoal, face as vedações contidas na legislação eleitoral e na Lei Complementar nº 101.

A legislação municipal prevê prazos, requisitos e formas para a concessão da progressão e da ascensão, sendo portanto as mesmas dependentes do cumprimento destes requisitos para serem conferidas aos servidores.

O artigo 73 da Lei Eleitoral proíbe nos três meses anteriores às eleições "... suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional ...".

Ao nosso ver quando a citada lei fala em "readaptar vantagens", não está se referindo à concessão de promoções previstas em lei, uma vez que a intenção da legislação está em coibir atos voluntários que visem auferir vantagens no pleito eleitoral, que certamente não é o caso em tela.

O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101, assim dispõe:

"Art. 21 ...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Na mesma linha da interpretação anterior, entendemos que o dispositivo legal acima transcrito não veda a concessão de promoções previstas em lei, que obedecem os requisitos anteriormente detalhados na mesma, uma vez que tais atos vem a ser automáticos e não dependem da vontade do administrador.

A Lei de Responsabilidade Fiscal vem controlar as despesas efetuadas no término do mandato eletivo com o intuito de frear os gastos abundantes que costumam ocorrer nestes períodos, a fim de acabar com as vultuosas dívidas herdadas de um mandato para outro.

Diante do exposto, opina-se pela resposta à presente consulta no sentido de considerar que as promoções e adicionais previstos de implantação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria.

É o Parecer.

DATJ, em 1º de setembro de 2000.

SIMONE MANASSES VALASKI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 404/01

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Chefe do Executivo do Município de Foz do Iguaçu, Senhor Harry Daijó, acerca do confronto da Lei Municipal nº 1997 de 13 de março de 1996 com as Leis nº 9.504/97 e Lei Complementar nº 101/2000, no que tange ao aumento de despesa com pessoal.

Assim, informa a municipalidade que a Lei Municipal prevê a concessão de benefícios aos servidores, tais como Progressão e Ascensão Funcional, contudo esses benefícios importariam em aumento de despesa com pessoal, fato que levou ao presente questionamento, visto afrontar as outras Leis anteriormente citadas.

Então indaga:

"Isto posto, por não se tratar de ato discricionário, mas sim ato inteiramente vinculado, onde a vontade do agente que o produz é irrelevante, pois a decisão a ser tomada já está predefinida por completo na Lei, mesmo assim o Município, ao conceder tais benefícios, seria alcançado por aquelas normas proibitivas?"

Por fim, anexou cópia do Parecer exarado pela Assessoria da Secretaria Municipal da Administração e cópia da Lei Municipal nº 1997/96.

Ao iniciar o trâmite nesta Corte, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que inicialmente denota a legitimidade da parte que

interpôs a presente Consulta.

Ao analisar o mérito do questionamento, assegura que no seu entender, quando a Lei Eleitoral (art. 73) proíbe nos três meses anteriores à eleição - ... suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional ... - ela não se refere à concessão de promoções previstas em lei, já que a intenção da legislação é a de coibir atos voluntários que tendem à obtenção de vantagens no pleito eleitoral.

No que tange à Lei Complementar nº 101/2000, artigo 21, o entendimento da Diretoria é de que este dispositivo não veda a concessão de promoções previstas em lei, já que tais atos são automáticos e não dependem da vontade do administrador. Assim, essa lei visa controlar as despesas no término do mandato eletivo, visando coibir o repasse de dívidas de um mandato para outro.

Então, opinou no sentido de que as promoções e adicionais previstos na implantação automática da legislação municipal, efetuados nos três meses anteriores ao final do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, podem ser efetuados, por não afrontam os dispositivos legais e por estarem revestidos de legalidade.

Ao analisar e relatar o presente expediente, esta Procuradora entende que a concessão dos benefícios de promoção e ascensão funcional, insculpidos na Lei Municipal de Foz do Iguaçu não afrontam os artigos anteriormente citados das Leis Eleitoral e de Responsabilidade Fiscal.

Embora não haja ofensa aos dispositivos legais mencionados pela parecerista, cabe um alerta ao Executivo para que observe o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, *para gasto com pessoal*.

Isso posto, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina que a Consulta pode ser respondida nos termos do Parecer nº 6009/00 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 3 de janeiro de 2001.

VALÉRIA BORBA

Procuradora

DESPESA COM PESSOAL

1. SERVIÇOS DE TERCEIROS - CONTRATAÇÃO.

Relator : Auditor Caio Márcio Nogueira Soares
Protocolo : 285.800/00-TC.
Origem : Município de Toledo
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 474/01-TC. (Unânime)

Consulta. Limites com gastos de pessoal no Poder Legislativo Municipal. Verificação anual do percentual de 70% da receita com folha de pagamento. Contratação de serviços de terceiros condicionada à preexistência de gastos no exercício anterior ou à compatibilidade dos gastos com o limite de participação do legislativo no orçamento do Município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 216/00 e 19.580/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 216/00

O Presidente da Câmara de Toledo remete consulta a esta Corte de Contas indagando sobre o cálculo do limite de despesas com pessoal do Poder Legislativo, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000. Questiona, ainda, sobre a contratação de serviços de terceiros à luz do disposto no art. 72, da Lei Complementar nº 101/2000.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os requisitos de admissibilidade da consulta, nos termos do art. 31, da Lei nº 5615/67.

1ª Questão

Dispõe o art. 29-A, caput, acrescentado ao Texto Constitucional pela Emenda nº 25:

“Art. 29-A O total da despesa do Poder legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)”.

A simples leitura do dispositivo permite concluir que a base de cálculo para aplicação dos limites percentuais arrolados nos incisos I a IV do mesmo artigo é o somatório da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. Sobre esta base deverão ser aplicados os percentuais de 5% a 8%, conforme o número de habitantes no município.

Sobre este resultado, isto é, a receita da Câmara extraída da aplicação do percentual de 5% a 8% deverão ser somados os gastos com a folha de inativos, aplicando-se, então, o percentual previsto no § 1º, do artigo acima transcrito, nos seguintes termos:

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Assim, o limite de 70% (setenta por cento) deverá ser aplicado sobre a receita da Câmara, ou seja, sobre o somatório da receita tributária própria mais as transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior (resultado da aplicação dos percentuais de 5% a 8%), incluindo-se nesta base de cálculo os gastos com subsídios de inativos.

EXEMPLO

Receita Tributária e de transferências em 2000	10.000.000	
Folha de Inativos / da Câmara Municipal	50.000	
Despesa máxima – até 100.000 habitantes – 8%	800.000 + 50.000	850.000
Limite p/folha de pagamento – inclusive subsídios, inativos e encargos.	70% de 850.000	595.000
Limite para outros custeios e capital	850.000 - Vlr. Folha	Máximo 850.000

Convém anotar que em decorrência da aplicação do princípio da anterioridade, a fixação dos subsídios dos edis para a legislatura 2001/2004, deverá ocorrer ainda este ano.

Importa esclarecer que o termo folha de pagamento abrange os subsídios e vencimentos, adicionais, gratificações, 13º salário, terço de férias e despesas com os proventos da inatividade, incluindo-se os respectivos encargos patronais, estes intrinsecamente considerados.

A verificação da subsunção da despesa do legislativo ao limite de 70 (setenta por cento) será anual, ressaltando-se que para fins de verificação da conformação dos subsídios dos vereadores aos demais limites constitucionalmente impostos, o critério será mensal.

2ª Questão

O art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina os gastos com a contratação de serviços de terceiros da seguinte forma:

“Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.”

Embora aparentemente divorciada da realidade das Câmaras e da autonomia dos Poderes Legislativos, a Lei de Responsabilidade Fiscal procurou coibir as despesas com os serviços de terceiros ao intuir que se tais despesas já existiam, as novas contratações de terceiros não deveriam ser maiores do que as verificadas no exercício anterior, ou seja, houve a opção do legislador em congelar as despesas com a contratação de serviços de terceiros no estado em que se encontravam, de sorte que as Câmaras não poderão gastar com a contratação destes serviços, durante os três próximos exercícios, mais do que gastaram no exercício de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida.

Nesta esteira, as Câmaras que não tinham tal despesa não poderão contratar serviços de terceiros por absoluta impossibilidade técnica, já que, contabilmente não haverá parâmetro ou base de cálculo para tanto, conforme disposto no mencionado artigo. Simplesmente não realizavam a despesa e, portanto, não poderão efetivá-la até 2003.

Importa destacar que em determinados municípios a descentralização da administração

da Câmara não foi o modelo adotado desaguando na utilização dos serviços de terceiros via Poder Executivo. Assim, de fato, a Câmara já utilizava os serviços de terceiros devendo tal utilização ser considerada como base de cálculo, em valor proporcional à efetiva utilização dos serviços pelo Legislativo, consistindo-se no parâmetro ou base de cálculo para fins do disposto no art. 72, da LRF.

Do exposto, conclui-se que o art. 72, da LRF, é taxativo e reclama a existência da despesa com contratação de serviços de terceiros no exercício anterior, no caso em 1999, a fim de legitimá-la, em percentual da Receita Corrente Líquida, nos exercícios financeiros de 2000 a 2003.

DCM, em 24 de agosto de 2000.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 19.580/00

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo interessado, visando dirimir dúvidas acerca da interpretação de normas contidas na Emenda Constitucional n.º 25/2000 e Lei Complementar n.º 101/2000, referentes à limite de despesas de pessoal e com despesas com serviços de terceiros.

No exame que fez a DCM, através do Parecer nº 216/2000, da lavra da Assessora Jurídica Rita de Cássia Mombelli, bem se examinou a matéria dando-lhe o adequado tratamento jurídico e a orientação ao consulente.

Destaco, porém, a tese sustentada no Parecer da Procuradoria Parlamentar do Legislativo Municipal, do ilustre Procurador Vergílio Mariano de Lima, em que se argüi a inconstitucionalidade do art. 72 da Lei Complementar, inclusive objeto da ADIn n.º 2238. Deste modo, embora esta Corte não deva se posicionar, neste momento, acerca da compatibilidade ou não de referida norma em face da Constituição da República, é certo que a despesa com serviços de terceiros se for realizada deve, em princípio, atender ao disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, embora em casos peculiares – como o trazido a colação pelo Parlamento de Toledo – possa ensejar outros contornos para sua efetivação.

Neste sentido, resta evidente pela interpretação sistemática da norma que o que se pretende evitar é o excesso de gastos com pessoal, pelos órgãos da Administração Pública. Daí que a regra do art. 72 da LC n.º 101/2000 é complementar às regras dos artigos 19 e 20 da referida Lei. Deste modo, além da verificação da preexistência de gastos com terceiros é necessário verificar se o Legislativo encontra-se adequado aos percentuais fixados no art. 20, III, “a” da Lei Complementar, ou seja 6%. Estando as despesas de pessoal, inclusive com serviços de terceiros, dentro dos novos parâmetros, ousa acompanhar o raciocínio desenvolvido no Parecer do Procurador Parlamentar, quanto à possibilidade de efetivação de despesas com serviços de terceiros inexistentes no exercício anterior, desde que não ultrapasse referido percentual.

Em vista disso, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela resposta à consulta como formulado pela DCM, com o adendo supra.

É o Parecer.

Procuradoria, em 16 de novembro de 2000.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador



FUNDEF

1. BOLSA AUXÍLIO - 2. CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS.

Relator : Conselheiro Henrique Naígeboren
Protocolo : 295.201/00-TC.
Origem : Município de Rio Azul
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 82/01-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade da utilização de parte dos recursos do FUNDEF para capacitação de professores leigos, que atuem no ensino fundamental (5ª a 8ª séries) e 2º grau. Impossibilidade de concessão de bolsa auxílio a professores para participação em cursos, por desfigurar a finalidade do fundo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 206/00 e 21.675/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 206/00

O Senhor Vicente Solda, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Azul, consulta esta Corte de Contas, formulando indagações sobre a possibilidade da concessão de bolsa auxílio com recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) para capacitação de professores leigos.

Informa o consulente que grande parte dos professores da rede municipal de ensino não possuem o curso de Magistério, e que, de acordo com imposição de legislação federal, a qualificação mínima para docência na Educação Infantil e Primário do Ensino Fundamental é a formação em nível médio completo (magistério).

Historia ainda, que os professores terão que se deslocar até a cidade de Irati, distante 40 Km de Rio Azul, além de pagar a mensalidade do curso, aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais), por mês, durante dois anos, para fazer o curso de aperfeiçoamento.

PRELIMINARMENTE

Trata-se o presente protocolado de caso concreto sobre o qual, a teor do disposto na Súmula 110 do TCU, este Tribunal pode se abster de proferir julgamento.

Dispõe a súmula 110 do Tribunal de Contas da União:

Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoa ou entidade e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (negritou-se)

Entretanto, não compartilhando o Douro Plenário do mesmo entendimento desta Diretoria, a consulta poderá ser respondida em tese.

NO MÉRITO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 60, ADTC – Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

(...)

A Lei Federal nº 9.424/96 estabelece que os recursos do FUNDEF devem ser utilizados da seguinte maneira: I) pelo menos 60% para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, sendo também permitida, nos cinco primeiros anos, a aplicação da parte desses recursos na capacitação de professores leigos; II) os 40% restantes para despesas com pessoal administrativo e outras despesas relativas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Até o ano de 2.001, parte da parcela de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF pode ser utilizada em despesas com a capacitação de professores leigos, compreendidas a cobertura das despesas realizadas com o propósito, único e exclusivo, de proporcionar a habilitação dos professores pertencentes ao quadro permanente de servidores da esfera estadual ou municipal, desde que, comprovada e efetivamente, se encontrem em exercício no ensino fundamental público, na condição de leigo.

A Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, que fixa Diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 4º, estabelece:

Art. 4º - O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Portanto, para os professores que atuam de 1ª a 4ª série não é necessário curso superior, sendo necessário apenas para aqueles que lecionam nas séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª série) e ensino médio (2º grau).

12. Somente os professores leigos em efetivo exercício de suas funções, quando da publicação da referida lei, é que podem ser abrangidos por programa de capacitação e habilitação com recursos do FUNDEF.

13. Assim, são considerados professores leigos: I) professores que tenham apenas o ensino fundamental completo ou incompleto; II) professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental, até 4ª série, que não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério); III) professores em atuação nas séries finais do ensino fundamental ou no ensino médio que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura; IV) graduados em curso superior que não reúnem os requisitos

previstos na LDB e em Resolução do Conselho Nacional da Educação, para exercício do magistério.

O professor leigo só poderá ingressar no cargo de magistério na carreira permanente, após a capacitação e habilitação prevista pela LDB e pela Lei do FUNDEF e mediante prévio concurso público.

A partir de dezembro/2001, é assegurado o prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, até dezembro/2006, para o professor leigo obtenha a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes (art. 9º, § 2º, da Lei 9424/96).

Os serviços de capacitação e habilitação do professor leigo deverão ser realizados por entidades integrantes do sistema público de ensino ou, mediante ato devidamente motivado, ser justificada a opção de contratação de serviços de pessoa jurídica integrante da rede privada de ensino, mediante procedimento licitatório.

Decorre dos dispositivos supra citados que o Município não poderá conceder bolsa auxílio a professores. O repasse dos recursos advindos do FUNDEF deverão ser feitos diretamente para as entidades do sistema público de ensino ou para pessoa jurídica integrante da rede privada de ensino.

Ante o exposto, opina-se pela impossibilidade da utilização de parte dos recursos advindos do FUNDEF (60%) para a capacitação e habilitação de professores leigos que atuam no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, pela possibilidade da utilização de parte dos recursos advindos do FUNDEF para a capacitação e habilitação de professores leigos que atuem no ensino fundamental (5ª a 8ª série) e ensino superior (2º grau), e pela impossibilidade de concessão de bolsa auxílio à professores da rede de ensino por desfigurar a finalidade do FUNDEF.

É o Parecer.

DCM, em 11 de outubro de 2000.

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

Estagiária

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

FUNDEF

1. PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 361.247/00-TC.
Origem : Município de Bandeirantes
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 22/01-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade de concessão de benefícios oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF - em prol de professoras concursadas que: lecionam em classes do ensino infantil; detentoras de cargo comissionado cuja função é lecionar em classes do ensino fundamental e concursadas atuantes na coordenação de creches. Lei nº 9.424/96.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 230/00 e 22.205/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 230/00

O Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. Lino Martins, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da possibilidade de concessão de benefícios oriundos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) em prol das professoras: 1) concursadas que lecionam em classes do ensino infantil; 2) detentoras de cargo comissionado cuja função é lecionar em classes do ensino fundamental; 3) concursadas atuantes na coordenação de creches.

O indagante aduz que a direção de instituição de educação infantil deve ser exercida por profissional graduado em Pedagogia ou com curso de pós graduação em educação, como expõe a Deliberação nº 003/99, aprovada pela Câmara de Ensino Fundamental, sendo verossímil diante desta exigência que os servidores com referida habilitação estejam disponíveis tanto para o ensino fundamental como para o ensino infantil.

Diante da Lei nº 9.424/96, que trata entre outros, sobre a destinação dos recursos do FUNDEF (60%) questiona o consulente sobre a permissibilidade de incluir neste percentual as professoras do ensino infantil, concursadas e capacitadas para o ensino fundamental que lecionam no mesmo estabelecimento de ensino, seguindo o mesmo calendário e horário do ensino fundamental como também as educadoras que atuam

como coordenadoras de creche, concursadas e aptas ao ensino fundamental.

Por fim questiona se as professoras contratadas para o ensino fundamental através de cargo comissionado, exercendo função de substitutas ou regentes de classe estão incluídas no percentual aplicado com recursos do FUNDEF.

PRELIMINARMENTE

Registre-se que a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 5615/67.

MÉRITO

Como se sabe, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

“Art. 60, ADCT. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

(...)

§5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no §1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.”

(...)

Assim, a Constituição Federal define parâmetros para utilização dos recursos do referido fundo, sendo aplicados no ensino fundamental e no mínimo 60% destinados ao pagamento dos profissionais em efetivo exercício nas atividades do ensino fundamental (1ª à 8ª séries).

O ensino fundamental está definido na Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental. (grifou-se)

Art. 32, caput. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante : (grifou-se)”

(...)

A Lei nº 9.394/96, nos artigos 29 e 30, incisos I e II, também define a educação infantil, relacionada à creche ou pré-escolas, nestes termos:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças até três anos de idade; (grifou-se)”

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade. (grifou-se)

Da leitura dos dispositivos mencionados percebe-se que a educação infantil, que atende crianças com idade de até 6 anos, não foi contemplada pelo FUNDEF, pois o público alvo são crianças a partir dos sete anos de idade, ou seja, que cursem o ensino fundamental que inicia com a 1ª série e vai até a 8ª série.

Esta Corte se manifestou sobre o tema, através da Resolução nº 2089/99:

“Consulta. Impossibilidade do município utilizar recursos provenientes do FUNDEF para manutenção do ensino infantil em creches e pré-escolas. Os recursos do fundo se destinam apenas ao ensino fundamental, prestado a partir dos 7 anos de idade (Lei nº 9.394/96- art. 6º).” (grifamos)

Da simples leitura da legislação que rege a matéria compreende-se ser inviável empregar os recursos do FUNDEF em benefício de coordenadoras de creches e educadoras que não lecionam em classes do ensino fundamental, mesmo sendo estas devidamente concursadas, atuantes no mesmo estabelecimento, com idêntico calendário e horário escolar das educadoras que são abrangidas pelos recursos do Fundo.

Importante ressaltar a impossibilidade de contratar professoras atuantes como regentes de classe e substitutas através de cargo comissionado, dado que, este tipo de cargo é destinado apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, como bem dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda 19/98.

Neste sentido, a Resolução nº 11500/98, deste Tribunal de Contas, expõe a seguinte Ementa:

“(…) Os cargos em comissão são destinados preferencialmente a funções de direção, chefia, consulta e assessoramento enquanto os cargos técnicos são próprios do quadro efetivo.”

Do exposto, entende-se pela impossibilidade da utilização dos recursos do FUNDEF nas despesas questionadas pelo consulente, por não fazerem parte do ensino fundamental (1ª à 8ª série), desfigurando a destinação do referido fundo.

DCM, em 04 de dezembro de 2000.

APOLINE TURRA HUNDZINSKI

Estagiária

SIDNEI DI BACCO

Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 22.205/00

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. Lino Martins, acerca da destinação dos recursos do FUNDEF, especialmente quanto à permissibilidade da inclusão no percentual de percepção de 60% estipulado pela Lei nº 9.429/96 das professoras concursadas do ensino infantil e da coordenação de creches, e das comissionadas do ensino fundamental.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se através do Parecer nº 230/00, traçando primeiramente um paralelo entre a legislação criadora do FUNDEF (Emenda Constitucional nº 14/95, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes da educação no país – inclusive sobre o ensino fundamental –, citando especialmente os arts. 6º, 29, 30 e 32.



Da análise de tais dispositivos conclui a DCM que a educação infantil, que atende crianças com idade de até seis anos, não foi contemplada pelo FUNDEF, pois o público alvo são crianças a partir dos sete anos de idade, ou seja, que cursem o ensino fundamental que inicia com a 1ª série e vai até a 8ª série. E que, aliás, esta Corte já firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de município utilizar recursos provenientes do FUNDEF para manutenção do ensino infantil em creches e pré-escolas, destinando-se os recursos do fundo apenas ao ensino fundamental, prestado a partir dos 7 anos de idade, conforme a bem citada Resolução nº 2089/99.

Aduz ainda a douta Diretoria que é inviável empregar os recursos do FUNDEF em benefício de coordenadoras de creches e educadoras que não lecionam em classes do ensino fundamental, mesmo sendo estas devidamente concursadas, atuantes no mesmo estabelecimento, com idêntico calendário e horário escolar das educadoras que são abrangidas pelos recursos do Fundo.

Finalmente, observa a DCM a irregularidade da contratação de professoras regentes de classe e substitutas (no ensino fundamental) através de cargos em comissão, tendo em vista que tais cargos destinam-se exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento, conforme o disposto no art. 37, inciso V, da Carta Magna, com a redação dada pela EC nº 19/98.

Em síntese, é o relato do feito.

Primeiramente, registre-se que o consulente é parte legítima, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta previstos no art. 31 da Lei nº 5615/67.

Quanto ao mérito, entendemos que a Diretoria de Contas Municipais esgotou a matéria com inequívoca precisão, o que nos faz igualmente opinar pela impossibilidade da utilização dos recursos do FUNDEF nas despesas questionadas por não fazerem as mesmas parte do ensino fundamental.

Ao ensejo, alerta-se o consulente que a contratação de professores para exercerem funções de regentes de classe dá-se mediante concurso público, e a contratação de "substitutas", em caso de 'necessidade premente para a "cobertura" de ausências resultantes de licenças ou férias de titulares', caracterizando-se hipótese de contratação temporária, esta dá-se mediante teste seletivo.

Isto posto, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da presente consulta, respondendo-a negativamente, nos exatos termos do Parecer nº 230, da Diretoria de Contas Municipais, que dada a procedência e objetividade da fundamentação, não merece qualquer reparo, vez que ali contidos todos os subsídios para o esclarecimento das dúvidas argüidas pelo ilustre consulente.

É o Parecer.

Procuradoria, em 13 de dezembro de 2000.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1. DÍVIDAS DE CONTRIBUENTES EM ATRASO - 2. TRANSAÇÃO, REMISSÃO E ANISTIA TRIBUTÁRIAS.

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo : 299.088/00-TC.

Origem : Município de Cascavel

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 44/01-TC. (Unânime)

Consulta. Lei municipal que autoriza o Poder Executivo a cobrar somente o valor principal de dívidas de contribuintes em atraso, dispensando os valores acessórios. Caracterização do ato como renúncia fiscal, sujeitando-se ao regramento estabelecido no art. 14 da LC 101/00.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 210/00 e 21.596/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 210/00

Questiona o consultante sobre a legalidade, à luz da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de eventual lei municipal que venha a autorizar o Poder Executivo a cobrar somente o valor principal de dívidas de contribuintes em atraso, dispensando os valores acessórios.

Presentes os pressupostos para o recebimento de consultas previstos no art. 31, da Lei Estadual nº 5.615/67.

MÉRITO

Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de "renúncia de receita" refere-se à "renúncia de receita tributária", entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, caput, LRF). No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

"Art. 14, § 1º, LRF. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Os tributos cuja instituição e arrecadação compete aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do



exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

Como é sabido, os municípios brasileiros, regra geral, têm demonstrado pouco interesse com a efetiva instituição e arrecadação dos seus tributos, bem como com a cobrança dos devedores inscritos em dívida ativa. A relutância é observada principalmente nos pequenos municípios, onde é maior a proximidade dos cidadãos com os vereadores e o prefeito, o que os desmotiva a adotarem medidas em prol do erário público, mas em geral antipáticas e desagradáveis ao bolso do contribuinte-eleitor. A LRF, contudo, pretende alterar este quadro de negligência e favorecimento político com o dinheiro público. O administrador que continuar inerte no gerenciamento da receita pública estará sujeito a sanções pessoais, além de privar o município de recursos financeiros enviados pelos Estados e União. Veja-se o que dispõe a LRF a respeito:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

§ único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela Administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo. Magistral é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito:¹

A indisponibilidade dos interesse públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer se seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

Portanto, a instituição, arrecadação e cobrança de tributos jamais esteve entregue à livre disposição da vontade do administrador, antes, é um dever que o persegue. A inovação trazida pela LRF foi a proposição de sanções ao administrador e ao ente federativo irresponsáveis na gestão das receitas públicas.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a LRF estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, certamente atenta para o fato de que também nesta seara ocorrem excessos, nem sempre em consonância com o interesse público.

A partir de agora, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as conseqüências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. Não há mais espaço para improvisações ou soluções simplistas do tipo “as despesas correrão por conta do orçamento”. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, caput e incisos I e II):

(i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

(ii) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;

(iii) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de metas fiscais das LDO;

(iv) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

1 Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, p 33.

Após esses rápidos esclarecimentos sobre o novo disciplinamento dado ao instituto da renúncia de receita tributária com a edição da LRF, passa-se ao exame da dúvida apresentada pelo consulente, que diz respeito à legalidade de eventual lei municipal que venha a autorizar o Poder Executivo a cobrar somente o valor principal de dívidas de contribuintes em atraso, dispensando os valores acessórios.

Inicialmente, registre-se que o consulente não define a forma como se dará a dispensa de pagamento do crédito tributário vencido. De todo modo, para esse fim em geral são adotados os institutos da transação e da remissão tributárias, previstos, respectivamente, nos arts. 171 e 172 da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
 - II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - III – à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
 - V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
- (...)”

Há ainda a anistia que, contudo, somente pode ser adotada antes da constituição do crédito tributário, ou seja, antes do lançamento. Dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

(...)”

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

(...)”

Em síntese, para não se distender demasiadamente no assunto, a doutrina aponta as seguintes distinções entre os institutos sob comento:²

TRANSAÇÃO: é acordo. Diz o Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem

2 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. pp.133,134 e 148. É importante que os conceitos sejam fixados com precisão de modo a evitar confusões terminológicas.



ou terminarem litígio mediante concessões mútuas (art. 1.025). É da essência da transação a existência de concessões mútuas. Cada interessado cede um pouco do que entender ser o seu direito, para chegar a um acordo, evitando o litígio, ou pondo fim a este, já iniciado.³

REMISSÃO: é perdão, dispensa, dar como pago. Pressupõe tenha havido o lançamento. É forma de extinção do crédito tributário, quer decorrente de penalidade, quer decorrente de tributo.

ANISTIA: o cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente. Pela anistia, extingue-se a punibilidade do sujeito passivo, infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito. Se já está o crédito constituído, pode-se dispensá-lo pela remissão, mas não pela anistia.

Importante que se diga, ainda, que o crédito tributário compreende o tributo vencido (valor nominal) e todos os acréscimos legais, entre outros, a correção monetária (INPC), os juros de 1% (um por cento) ao mês e a multa. Assim, não se pode dizer, como pretende o consulente, que a transação ou a remissão possa incidir somente sobre os "valores acessórios" individualmente considerados. Vencido o tributo, os encargos originados da inadimplência agregam-se irresistivelmente àquele, não podendo ser desmembrados para fins de cobrança ou dispensa de pagamento.⁴ Aplica-se o princípio geral do Direito de que o acessório segue a sorte do principal. Assim, a transação e a remissão incidem sempre sobre a totalidade do crédito tributário, que engloba o valor principal da dívida (valor inicial) e os valores acessórios (correção monetária, juros e multa). O que não impede, todavia, que se perdoe parcialmente o crédito tributário vencido exatamente na fração equivalente ao somatório da correção monetária, juros e multa.

Quanto à anistia e a remissão não há espaço para dúvidas, pois o art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, expressamente as engloba no conceito de renúncia de receita.⁵ A única exceção feita diz respeito à remissão total do crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança (LRF, art. 14, § 3º, inciso II).

A questão da transação é mais delicada. A Administração, em regra mediante a concessão de descontos, negocia com o contribuinte inadimplente o pagamento do tributo vencido, evitando a execução judicial da dívida ou, se esta já tiver iniciado, dando fim à ação. Trata-se de instrumento afinado com a busca da efetivação do princípio da economicidade, entretanto, somente uma boa avaliação de custo-benefício poderá indicar se é mais vantajoso o recebimento do tributo antecipadamente, porém a menor, de forma a incentivar o contribuinte a solver voluntariamente a obrigação, ou se o recebimento integral é mais interessante, ainda que demorado, dispendioso e correndo o risco de não ser reconhecido pelo Judiciário ou de encontrar desfalcado o patrimônio do devedor. De todo modo, parece não haver dúvidas que os abatimentos outorgados caracterizam-se como renúncia de receita, eis que, em última análise, não se confirma a entrada de recursos prevista no orçamento (receita tributária e receita de dívida ativa), podendo comprometer o equilíbrio fiscal.

Por outro lado, ofende o princípio da isonomia e o senso de justiça que contribuintes inadimplentes com o fisco sejam favorecidos pelo Poder Público com bonificações, descontos e abatimentos para cumprir o seu dever, enquanto cidadãos honestos que pagam em dia não recebem o mesmo tratamento. Trata-se de premiar o mau pagador, o que pode favorecer o surgimento de uma cultura do tipo "vou pagar atrasado porque é mais barato".

3 O Código Tributário Nacional não admite transação para prevenir ou evitar litígio, só sendo possível depois da instauração deste (CTN, art 171, *caput*)

4 A transação e a remissão abrangem o crédito tributário como entidade distinta da obrigação que lhe deu a substância, sem que importe tratar-se de obrigação principal, isto é, de tributo, ou de obrigação acessória que por sua inobservância faz nascer uma obrigação principal, dando lugar ao crédito relativo à penalidade. MACHADO, *op. cit.*, p. 134.

Desta forma, devem ser evitadas a transação, a remissão e a anistia tributárias, pois, além de evidenciarem renúncia de receita, podem desmotivar o pagamento em dia dos tributos, o que afetará a efetiva arrecadação de tributos, um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art. 11, caput, LRF). Solução mais adequada é a adoção pela Administração de medidas que estimulem o contribuinte inadimplente a pagar a dívida sem importar em diminuição do crédito tributário, entre outras, a possibilidade de pagamento parcelado do débito. Todavia, caso prevaleça a opção pela transação, remissão ou anistia, o Município deve necessariamente atender os pressupostos contidos no art. 14, LRF, dantes citado.

Do exposto, opina-se no seguinte sentido: (i) seja considerada renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4/5/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, eventual lei municipal que venha a autorizar o Poder Executivo a cobrar somente o valor principal de dívidas de contribuintes em atraso, dispensando os valores acessórios, na forma de transação e remissão tributárias; (ii) o conceito de crédito tributário para fins de transação e remissão compreenda o tributo vencido somado a todos os acréscimos legais, entre outros, correção monetária, juros e multa; (iii) há possibilidade do consulente utilizar-se dos institutos da transação, remissão e anistia tributárias, desde que atenda os pressupostos contidos no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

DCM, em 9 de outubro de 2000.

SIDNEI DI BACCO

Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 21.596/00

Trata a presente consulta de dúvidas decorrentes da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em relação ao art. 14, que regulamenta a concessão de ato caracterizador de renúncia fiscal, especialmente em relação aos acessórios do crédito tributário (multas, juros e correção monetária).

A Diretoria de Contas Municipais em substancioso opinativo (Parecer nº 210/00), conclui pela caracterização do ato como renúncia fiscal, sujeitando-se, portanto, ao regramento estabelecido pelo art. 14, da LC 101/00, com base em sólida argumentação, o qual, apesar de comportar algumas observações, responde a consulta e apresenta outros argumentos para a tomada de decisão pelo Poder Público Consulente.

Apenas complementamos o referido parecer no sentido de que, algumas das recomendações, em realidade, referem-se à tomada de decisão exclusiva do Administrador Público, em relação aos critérios da economicidade, oportunidade e conveniência – que estarão sujeitas apenas ao controle posterior e não em sede consultiva.

Isto posto, com as observações constantes desta manifestação, somos pela resposta à consulta nos termos do Parecer nº 210/00 da Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 05 de dezembro de 2000.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 - ART. 42 - 2. RESTOS A PAGAR.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 274.360/00-TC.
Origem : Município de Guaraci
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 1.106/01-TC. (Unânime)

Consulta. Lei de Responsabilidade Fiscal. Interpretação do art. 42 da Lei Complementar 101/00 que prevê a vedação de contrair despesas nos oito últimos meses do mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este feito.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 191/00 da Diretoria de Contas Municipais, excluindo de suas conclusões a regra de transição apresentada, sendo que a análise das situações específicas, será efetuada individualmente, por ocasião das respectivas prestações de contas, devendo este Tribunal de Contas, exigir comprovação qualitativa de eventuais restos a pagar deixados pelos atuais prefeitos, de modo que não sejam admitidos empenhos a pagar sem uma justificativa razoável para tanto.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR. Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2001.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 191/00

O interessado questiona sobre a interpretação do art. 42, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 31, da Lei Estadual nº 5.615/67.

MÉRITO

Dispõe o art. 42, da Lei Complementar nº 101/00:

“Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Antes, porém, de enfrentar o dispositivo legal citado, convém que se trace alguns comentários sobre o instituto chamado “restos a pagar”, um dos temas mais polêmicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dos que causa maior temor, principalmente agora, pela circunstância de ser último ano de mandato nos municípios brasileiros e pela recente edição da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais).

A Lei nº 4.320/64 já cuidava dos restos a pagar, em diversos dispositivos ainda aplicáveis à

espécie.¹ Interessa especialmente o art. 36, caput, o qual define o conceito de restos a pagar nos seguintes termos: consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Note-se que há duas categorias de restos a pagar: aqueles resultantes da despesa processada, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro, e os restos a pagar oriundos de despesas simplesmente empenhadas, mas cujo processo de pagamento não se tinha ultimado. A distinção tem efeitos práticos, pois, ao programar o pagamento dos restos a pagar, naturalmente a Administração dará prioridade aos advindos das despesas processadas no exercício anterior. São considerados processados os restos a pagar referentes a empenhos executados, liquidados e, portanto, prontos para pagamento, ou seja, o direito do credor já foi verificado. São considerados não processados os empenhos de contratos que se encontram em plena execução, não existindo ainda o direito líquido e certo do credor.²

Os restos a pagar, como se vê, foram criados para ser um instrumento de execução financeira. Todavia, ao longo do tempo ele degenerou-se, transformando-se em meio de financiamento da despesa pública, à moda de operação de crédito. Sem recursos financeiros, o administrador contraía despesas já sabedor de que teria de deixá-las para o sucessor pagar. Por outro lado, o conceito de restos a pagar da Lei nº 4.320/64 é "despesa empenhada e não paga até o dia 31 de dezembro" e vincula-se a um ato formal, a emissão de empenho prévio (art. 60, caput, da mesma lei), podendo ser facilmente driblado, pois permite que administradores astutos realizem despesa no final do exercício sem empenho, emitindo-o a posteriori, somente no início do outro exercício, quando houver disponibilidade de dinheiro. A despesa, assim, seria artificialmente transferida de um exercício financeiro para o seguinte.³

Foi provavelmente a utilização irregular dos restos a pagar que motivou a redação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que agora passou a conceituá-lo como "obrigação de despesa não paga até 31 de dezembro". A inovação trouxe importantes conseqüências. Primeiro, o momento em que se consuma a obrigação de despesa e, portanto, constitui os restos a pagar, não mais depende da iniciativa do administrador, expedindo um determinado ato ou documento, mas se aperfeiçoa com a efetiva entrega (ou início da entrega), pelo particular, do bem ou serviço para consumo ou uso pela Administração. Agora os restos a pagar abrangem, além das despesas regularmente acompanhadas de empenho prévio, também as despesas irregulares, isto é, as assumidas sem empenho e/ou contraídas informalmente, "de boca", às vezes com a conivência dos próprios fornecedores privados, situações muito comuns especialmente em épocas de campanha eleitoral. Portanto, as artimanhas dantes possibilitadas pela Lei nº 4.320/64 agora caem por terra e não mais socorrem o administrador mal intencionado que emitia empenho a posteriori e transferia a despesa para o exercício financeiro seguinte. Segundo, toda a obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato e não paga até 31 de dezembro é restos a pagar, independentemente do nome que lhe dê o administrador, bastando que fique configurado o não pagamento. Por isso, é indiferente que as dívidas não pagas sejam formalmente inscritas como restos a pagar (e passem a integrar a dívida fluante, o que é o procedimento correto) ou sejam transformadas em dívida consolidada, pois de qualquer modo permanecerão não quitadas e onerarão os exercícios financeiros futuros.

Sob esta ótica, afigura-se totalmente equivocado o posicionamento de alguns estudiosos que estão sugerindo aos atuais mandatários a anulação e cancelamento de empenhos e/ou a sua transformação em dívida consolidada como forma de evitar a inscrição de obrigações em restos a pagar.⁴ Tendo em vista que o conceito de restos a pagar da Lei de Responsabilidade Fiscal é mais amplo que o conceito da Lei nº 4.320/64, tais medidas não possuem eficácia jurídica alguma e, o que é pior, ainda possuem a pecha de serem procedimentos fraudulentos, orientados unicamente ao

1 Entre outros, os arts. 36, 92 e 103.

2 MACHADO JÚNIOR, J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 Comentada*. 25ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1993, p. 78-79

3 Pertencem ao exercício financeiro as receitas neles arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35, da Lei nº 4.320/64). Esse artigo confirma o regime misto adotado no Brasil, ou seja, o regime de caixa para as receitas efetivamente obtidas ou recebidas, e o regime de exercício ou de competência para as despesas legalmente empenhadas, pagas e não pagas. MACHADO JÚNIOR e REIS, *op. cit.*, p. 77

objetivo de obstar a aplicação da lei. Nesse diapasão, devem ser condenados quaisquer artifícios, jurídicos ou contábeis, que visem a frustrar, dificultar ou impedir, direta ou indiretamente, a plena incidência da regra máxima contida no art. 42: o mandatário não deve deixar contas para o sucessor pagar.

Embora mereça aplausos por ter superado o conceito de restos a pagar constante na Lei nº 4.320/64, o qual dependia da emissão de prévio empenho, conforme visto acima, a Lei de Responsabilidade Fiscal pecou ao entrar em vigor imediatamente na data da sua publicação (conforme o teor do art. 74), não prevendo uma *vacatio legis* que desse aos entes federados um espaço de tempo para permitir-lhes a completa adequação às novas normas. Com isso, o legislador acabou distanciando-se da realidade ao pretender a aplicação do art. 42 já neste exercício de 2000, e conseqüentemente exigir restos a pagar "zero" já em 31/12/2000.

Em situação especialmente delicada ficaram os municípios brasileiros, onde sucessivas más administrações geraram déficits que se acumularam ao longo do tempo, ocasionando estoques de dívidas virtualmente impagáveis, às vezes superiores às receitas anuais dos municípios. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio justamente para tentar mudar este quadro de negligência com o dinheiro público, porém o fez de maneira abrupta, desconexa com a realidade, sem contemplar uma regra de transição para os entes federativos que estivessem em déficit na data em que entrou em vigor a lei (5/5/2000).

O legislador presumiu que a Lei de Responsabilidade Fiscal encontraria os municípios numa situação de equilíbrio orçamentário-financeiro, ou seja, sem dívidas antigas, de modo que a partir de 5/5/2000 bastaria mantê-lo (despesa igual à receita) para chegar-se a 31/12/2000 sem restos a pagar. Ocorre que foram "esquecidos" os municípios que se encontravam em situação de déficit no dia 5/5/2000, cuja disponibilidade de recursos financeiros era insuficiente para pagar todos os credores. A Lei de Responsabilidade Fiscal os atingiu, portanto, já desequilibrados, em situação devedora, com saldo negativo, todavia também desses passou a exigir o integral cumprimento do art. 42 e por conseqüência a inexistência de restos a pagar em 31/12/2000.

Pela interpretação literal do art. 42 só restaria a esses municípios uma saída: gerar, no período de 5/5/2000 a 31/12/2000, superávit (despesa menor que a receita) em montante igual ao déficit existente em 4/5/2000, de modo a buscar a compensação do desequilíbrio e "zerar" os restos a pagar em 31/12/2000.

A solução acima, todavia, transparece nitidamente ofensiva ao princípio constitucional da isonomia, pois implica a dispensa de tratamento diferenciado e mais gravoso aos municípios deficitários em 4/5/2000, exigindo deles a geração de superávit entre 5/5/2000 e 31/12/2000 (despesa menor que a receita), enquanto dos primeiros, os não deficitários em 4/5/2000, exige apenas o equilíbrio financeiro (despesa igual à receita). Outrossim, em muitos municípios seria impossível a geração de superávit em valor suficiente para quitar o estoque de dívidas antigas, em face do seu alto valor. Qual a solução, então, para o impasse? A adoção de uma "regra de transição"* pelo Tribunal de Contas, a ser aplicada neste exercício financeiro de 2000, de modo a beneficiar os municípios que se encontravam em situação deficitária em 4/5/2000, ou seja, cuja disponibilidade de recursos financeiros era insuficiente para pagar todos os credores àquela data. Conforme será visto em detalhes mais adiante, será admitido que

4 Estudo elaborado por Antônio Sérgio Baptista e Advogados Associados, solicitado pela Associação Paulista dos Municípios. Alguns dos trechos do estudo: (...) 4. Quanto aos restos a pagar. 4.a) Dos exercícios anteriores (até 31/12/99). 4.a.1) anular todos os empenhos, registrando o valor consolidado em dívida fundada, com exceção dos saldos de precatórios anteriores a 5/10/88, alimentares e de pequeno valor (decreto). (...) 4.b) Do exercício de 2000. 4.b.1) obrigações contraídas antes de 4/5/00, com despesas compromissadas a pagar até o final do exercício: a disponibilidade de caixa será obrigatória em 31/12, na exata medida das despesas processadas. O saldo será contabilizado em restos a pagar. Se verificada a hipótese de insuficiência de recursos financeiros, convocar os credores, tentar renegociar os débitos para adequar às disponibilidades financeiras e, caso não seja possível, anular os saldos de empenho sem disponibilidade de caixa (dívida fundada/decreto). 4.b.2) obrigações contraídas após a vigência da [Lei de Responsabilidade Fiscal]: se não houver disponibilidade de caixa, cancelar os empenhos e extinguir ou suspender (até 120 dias) os respectivos contratos (decreto). 4.3.b) obrigações contraídas a partir da vigência de lei penal [Lei de Crimes Fiscais] sem condições de disponibilidade de caixa: é crime (anular/decreto). (...) (grifou-se) que a transformação de dívida fluente em dívida fundada através de decreto do executivo ressente-se de manifeste ilegalidade, pois contraria o disposto no art. 105, §4º, da Lei nº 4.320/64, que exige autorização legislativa, *verbis*: o passivo permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

* Sobre "Regra de Transição" vide Resolução nº 1106/01

tais municípios deixem restos a pagar em 31/12/2000, desde que limitados ao montante do déficit em 4/5/2000.⁵

Aos municípios que se encontravam em situação não deficitária em 4/5/2000 não se aplica a regra de transição, mas sim a “regra geral”, ou seja, a interpretação literal do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal: não podem deixar restos a pagar em 31/12/2000. Aliás, rigorosamente falando, poder-se-ia aplicar a regra de transição a esses municípios, porém o resultado prático seria o mesmo, pois, se os restos a pagar em 31/12/2000 estão limitados ao montante do déficit em 4/5/2000, sendo este zero aquele logicamente também o será.

Então, inicia-se o exame do art. 42 pela regra geral. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A dicção legal dispensa maiores comentários por ser bastante clara: as obrigações de despesa contraídas nos oito últimos meses do mandato (de 1/5/2000 até 31/12/2000) deverão ser pagas até 31/12/2000. Se o vencimento da obrigação se der apenas no outro exercício, por exemplo, o salário de dezembro, que costuma ser pago até o quinto dia útil de janeiro, então o dinheiro para pagá-lo deverá estar reservado em 31/12/2000, permanecendo em caixa ou banco até a data de efetivo pagamento. Veja-se, contudo, que isso leva a uma situação inusitada. Se o salário de dezembro não foi pago até 31/12/2000, e se será pago em janeiro, então deverá necessariamente ser inscrito nos restos a pagar do exercício, o que remete à seguinte conclusão: em rigor, o que é vedado são os restos a pagar “sem cobertura” em 31/12/2000, ou seja, sem que exista atual disponibilidade de caixa para pagamento.

Note-se, por outro lado, que o art. 42 admite que obrigação de despesa contraída nos oito últimos meses do mandato tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte. Essa hipótese refere-se basicamente a duas espécies de obrigações: construção de obra pública e contrato de prestação de serviços de duração continuada, os quais se iniciem em um mandato e terminem em outro.

As obras públicas cuja execução abrangem mais de um exercício financeiro devem estar incluídas no plano plurianual e seguir um cronograma físico-financeiro que estabeleça os prazos de execução e a forma de pagamento do executor. O pagamento da obra poderá ser parcelado e efetivado à medida que ela avança. A obra deverá ser empenhada em cada exercício financeiro no exato montante do que será despendido naquele exercício à conta dos respectivos créditos orçamentários. O pagamento parcelado da obra implica a efetivação de liquidações parciais, proporcionais às medições que periodicamente serão realizadas. Em todos os casos, deverão ser pagas até 31/12/2000 somente as parcelas da obra até esta data concluídas, nos termos previstos no cronograma físico-financeiro. Hipoteticamente, suponha-se que o cronograma físico-financeiro estipule pagamentos ao executor a cada 1/5 da obra concluída, ou seja, respectivamente, nas medições de 20, 40, 60, 80 e 100%. Se em 31/12/2000 a obra está 50% construída, por exemplo, o executor terá direito ao pagamento das duas primeiras medições, e este valor terá de ser quitado até 31/12/2000. Se o pagamento da obrigação se der apenas em janeiro/2001, então o dinheiro para pagá-la deverá ser reservado em 31/12/2000, permanecendo em caixa ou banco até a data de efetivo pagamento. As outras parcelas da obra (60, 80 e 100%), embora sejam obrigações de despesa assumidas pelo atual mandatário, serão pagas pelo sucessor, à medida que forem concluídas, e com recursos financeiros também do exercício financeiro subsequente. Desta forma, as parcelas vincendas não precisarão ser antecipadamente pagas até 31/12/2000, o que também não seria conveniente, e nem há que se deixar recursos em caixa para satisfazê-las. Todavia, antes de contratar a obra o atual mandatário deverá assegurar-se de que o seu sucessor terá suficiente disponibilidade de caixa para honrar o pagamento das futuras parcelas. Obviamente não se exige do atual mandatário o poder da clarividência, a faculdade de antecipar com absoluta certeza os acontecimentos do futuro. Entretanto, pode-se perfeitamente fazer previsões do comportamento futuro da receita, com bastante acerto, de modo à

⁵ Esta solução foi originalmente proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Conforme *Estudos sobre alguns dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal*, p. 74 a 83.

antecipadamente saber se a receita futura comportará o pagamento das parcelas sem ficar totalmente comprometida.

Quanto aos contratos de prestação de serviços de duração continuada o tratamento é semelhante ao dado às obras públicas. Suponha-se um contrato de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo assinado para vigorar por um ano, entre 1/8/2000 e 31/7/2001. A característica básica desses contratos é que a obrigação de despesa não se constitui pela mera assinatura do contrato, mas se consuma mês a mês, à medida que o serviço for sendo prestado pelo contratado. Assim, em 31/12/2000 deverá ser quitada a fração do contrato relativa ao período de 1/8/2000 a 31/12/2000. Se o pagamento dos serviços de dezembro/2000 se der apenas em janeiro/2001, então o dinheiro para pagá-los deverá ser reservado em 31/12/00, permanecendo em caixa ou banco até a data de efetivo pagamento. O restante do contrato (1/1/2001 a 31/7/2001) será pago pelo sucessor, à medida que for sendo executado. A exemplo do que foi dito antes para as obras públicas, o fato do contrato a ser executado em 2001 não ser da responsabilidade do atual mandatário não o exime de, antes de contratar o serviço, assegurar-se de que o seu sucessor terá suficiente disponibilidade de caixa para pagar o contratado sem comprometer irremediavelmente as receitas da sua administração.

Cabe esclarecer que a atual legislação orçamentária já permite que as parcelas de um mesmo contrato, que incorram no exercício financeiro subsequente, sejam financiadas com a receita do próximo exercício, respeitando-se o princípio da anualidade orçamentária e o regime de competência ou exercício ao qual se submetem as despesas.

O art. 359-C, acrescentado ao Código Penal pela Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais), pune com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos o gestor que "ordenar ou autorizar assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa."

Passa-se agora ao estudo da "regra de transição" que, foi dito, seria aplicada pelo Tribunal de Contas neste exercício financeiro de 2000, de modo a beneficiar os municípios que se encontravam em situação deficitária em 4/5/2000, ou seja, cuja disponibilidade de recursos financeiros era insuficiente para pagar todos os credores àquela data. Tais municípios poderão deixar restos a pagar em 31/12/2000, desde que limitados ao montante do déficit em 4/5/2000.

Esclareça-se, inicialmente, que a terminologia "restos a pagar em 31/12/2000" é equívoca, pois existem duas espécies de restos a pagar: com cobertura e sem cobertura. Os restos a pagar com cobertura serão pagos em 2001 com recursos de 2000, reservados em 31/12/2000, enquanto os restos a pagar sem cobertura serão integralmente pagos com recursos de 2001. Interessam os restos a pagar sem cobertura, isto é, aqueles para os quais não foram reservados recursos em 31/12/2000 para garantir-lhes o posterior pagamento em 2001. Para maior precisão de linguagem os restos a pagar sem cobertura serão chamados de "déficit em 31/12/2000".

Pois bem, a regra de transição é a seguinte: O DÉFICIT FINANCEIRO EM 31/12/2000 DEVERÁ SER MENOR OU IGUAL AO DÉFICIT FINANCEIRO EM 4/5/2000.⁶ Um déficit financeiro menor indica que o município gerou superávit orçamentário (despesa menor que receita) durante a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto um déficit financeiro igual significa que houve equilíbrio orçamentário (despesa igual a receita). Não pode ser admitido um déficit financeiro maior, pois isto indicaria que houve a geração de mais déficit orçamentário (despesa maior que receita) depois da entrada em vigor da lei, contrariando o princípio maior da Lei de Responsabilidade Fiscal, que poderia ser descrito nos seguintes termos: "princípio da vedação de déficit".

Importa agora definir como se calcula o DÉFICIT FINANCEIRO em 4/5/2000. A fórmula é:

(+) restos a pagar de exercícios anteriores a 2000, ainda não pagos até 4/5/2000 (saldo de restos a pagar do Balanço Patrimonial de 1999)

(+) compromissos assumidos entre 1/1/2000 e 4/5/2000 não pagos até 4/5/2000 (contas a

⁶ "Déficit financeiro" é representado pela diferença entre o passivo financeiro e o ativo financeiro constantes do Balanço Patrimonial, portanto agregando obrigações acumuladas ao longo de sucessivos períodos. Não deve ser confundido com "déficit orçamentário", que é constituído quando da execução negativa do orçamento de um determinado exercício.

pagar), pelo regime de competência

(+) demais obrigações da dívida flutuante que gerem gravame às disponibilidades em 4/5/2000 (por exemplo os depósitos em consignação)

(-) disponibilidade em caixa e bancos, exceto recursos vinculados (FUNDEF, convênios, etc)

(=) déficit financeiro em 4/5/2000

Para apurar o montante das contas a pagar em 4/5/2000 deverão ser consideradas tão somente as despesas incorridas até aquela data, não se admitindo a inclusão de empenhos emitidos por estimativa, relativamente às parcelas de contratos que irão exaurir-se posteriormente a 4/5/2000.

Caberá à Administração 2001-2004 promover esforços no sentido de extinguir o déficit financeiro constatado em 31/12/2000. Sugere-se que o próximo mandatário, no início de 2001, encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo estipulando em qual prazo pretende extinguir as obrigações sem cobertura em 31/12/2000. É claro que o prazo dependerá da capacidade do município de gerar superávits financeiros mensais (excedente das receitas sobre as despesas), a fim de que se verifique uma paulatina diminuição da proporção verificada em restos a pagar no ano imediatamente anterior. O que se espera, enfim, é que os restos a pagar em 31/12/2004 tendam a zero, cumprindo então o art. 42 na sua literalidade.

Outrossim, a liquidação das despesas inscritas em restos a pagar deve respeitar a ordem cronológica de pagamento dos fornecedores, ou seja, as dívidas mais antigas deverão ser pagas antes das dívidas novas.⁷ Por outro lado, os créditos de natureza alimentícia (por exemplo, salários dos servidores e precatórios trabalhistas) têm preferência sobre créditos mais antigos que não tenham essa qualidade (créditos comuns).

Do exposto, opina-se que a presente consulta seja respondida nos termos acima examinados.

É o Parecer.

SIDNEI DI BACCO

Assessor Jurídico

EDUARDO SUPRINYAK FILHO

Técnico de Controle Contábil

Voto do Relator

Conselheiro Heinz Georg Herwig

Trata-se de uma consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaraci, através de seu Presidente, acerca da interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), relativamente ao exercício financeiro de 2000.

Versa o artigo consultado, da vedação de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. Já em seu parágrafo único, estabelece que na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A Diretoria de Contas Municipais através de extenso arrazoado constante do Parecer nº 191/00, analisa com profundidade o dispositivo legal questionado, entendendo que a regra geral é bastante clara, ou seja, as obrigações de despesas contraídas nos oito últimos meses do mandato, no caso, de 01/05/2000 até 31/12/2000, deverão ser pagas até 31/12/2000. Se o vencimento da obrigação se der apenas no outro exercício, então o dinheiro para pagá-lo deverá estar reservado em 31/12/2000, permanecendo em caixa até a data do efetivo pagamento. Na verdade, são restos a pagar do exercício anterior, donde pode-se concluir que o que a lei veda são restos a pagar "sem cobertura" em 31/12/2000, ou seja, sem que exista atual disponibilidade de caixa para pagamento.

Tece também comentários sobre o instituto chamado "restos a pagar", considerado um dos temas mais polêmicos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre tal questão, diferencia duas categorias de restos a pagar: aqueles resultantes de despesas processadas e de despesas não

⁷ Conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 5º, *caput*, e o Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso XII.

processadas.

No que se refere à sua conceituação, esclarece que a redação do Art. 42 define-o como "obrigação de despesa não paga até 31 de dezembro". Afirma que agora, os restos a pagar abrangem, além das despesas regularmente acompanhadas de empenho prévio, também as despesas irregulares, isto é, as assumidas sem empenho e/ou contraídas informalmente.

Observa ainda, que o Art. 42 admite que a obrigação de despesa contraída nos últimos oito meses do mandato tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte. Tal hipótese refere-se basicamente a duas espécies de obrigações: construção de obra pública e contrato de prestação de serviços de duração continuada.

No entanto, destaca a DCM falha na legislação ao entrar em vigor imediatamente na data de sua publicação, não estabelecendo uma "vacatio legis" que desse aos entes federados um espaço de tempo para permitir-lhes a completa adequação às novas normas. Entende que ao exigir restos a pagar "zero" já em 31.12.00, o legislador acabou distanciando-se da realidade, gerando situação delicada para muitos municípios brasileiros que, em 05.05.2000, data da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuíam deficits acumulados e cuja disponibilidade de recursos era insuficiente para pagar todos os credores.

Visando suprir tal lacuna da lei e diante da situação financeira dos Municípios quando da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere a DCM, a adoção de uma "regra de transição" a ser aplicada por este Tribunal, quando da análise das prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2000, onde seria admitido aos Municípios que se encontravam em situação deficitária em 04/05/2000, deixassem restos a pagar, desde que limitados ao montante do déficit em 04/05/2000.

Ressalta que esta solução foi originariamente proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, ao se manifestar no processo, destaca que as consultas formuladas ao Tribunal têm carecido de qualquer exame de cunho jurídico pelos assessores jurídicos dos consulentes.

Ademais, ressalta que a maioria das consultas trazem questões passíveis de análise pela própria assessoria jurídica do Município, concluindo pelo retorno dos autos à origem para anexação do parecer preliminar daquela assessoria jurídica.

É o relatório.

VOTO

Destacando a importância do tema consultado e considerando o abrangente trabalho apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, **VOTO pelo conhecimento da presente consulta.**

Ressalte-se, porém, que diante do fato da dúvida do consulente abranger o exercício financeiro de 2000, a mesma, face ao decurso do tempo, encontra-se prejudicada.

No que tange à regra de transição sugerida pela DCM, há que se considerar a ausência de previsão legal para tanto, e ainda, que qualquer posicionamento desta Corte sobre situações já estabelecidas implicaria em pré-julgamento.

Desta forma, **VOTO no sentido de que a Consulta formulada seja respondida parcialmente nos termos do Parecer nº 191/00 da Diretoria de Contas Municipais, a fim de excluir de suas conclusões a regra de transição apresentada, sendo que a análise das situações específicas, será efetuada individualmente, por ocasião das respectivas prestações de contas, devendo este Tribunal de Contas, conforme trabalho apresentado pela comissão de estudos da LRF, exigir comprovação qualitativa de eventuais restos a pagar deixados pelos atuais Prefeitos, de modo que não sejam admitidos empenhos a pagar sem uma justificativa razoável para tanto.**

Sala de Sessões, em 08 de fevereiro de 2001.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro relator

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1. METAS FISCAIS - 2. AUDIÊNCIA PÚBLICA - 3. VIGÊNCIA DA LDO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 316.110/00-TC.
Origem : Município de Araucária
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 21/01-TC. (Unânime)

Consulta. A Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor não foi elaborada segundo as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, em relação ao exercício financeiro (2000) não é necessária a realização de audiência pública, relativa ao último quadrimestre.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 21.677/00 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Procuradoria

Parecer nº 21.677/00

Trata a presente consulta de dúvidas decorrentes da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em relação à realização de audiência pública, referente ao último quadrimestre, em face da inexistência de metas fiscais.

A Diretoria de Contas Municipais em seu Parecer nº 215/00, conclui pela desnecessidade da realização da audiência pública de que trata o art. 9º, § 4º, da LC 101/2000, diante a ausência de metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em princípio está correta a posição da Diretoria de Contas Municipais. Todavia, entendemos que a questão, dada a sua relevância, merece um maior aprofundamento, na medida em que, traz, indiretamente, a questão da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao processo legislativo da LDO a vigorar em 2001.

Esta questão da vigência da LC 101/00 foi apreciada pelo Eg. Plenário, em sessão realizada no dia 20/1/2000, em que foi adotada a conclusão do Grupo de Estudos sobre a LRF, com base na seguinte argumentação.

Um dos primeiros problemas a serem enfrentados é o início de sua vigência, já que, editada em maio/2000 em meio ao transcurso de exercício financeiro, com leis orçamentárias aprovadas e também em pleno processamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias a vigorar no próximo exercício (2001). O art. 74 determina a sua entrada em vigor a partir da data de sua publicação e, ao longo de seu texto, em relação aos prazos, apenas aborda situações especiais. Não dá, pois, tratamento específico aos casos relativos ao presente exercício financeiro e ao processo legislativo orçamentário (LDO/2001).

Na qualidade de lei de ordem pública, tem sua incidência e vigência imediata, limitando-se pelos princípios gerais de direito, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Limita-se, também, pela inaplicabilidade de alguns dispositivos que dependeriam de previsão nas

leis orçamentárias em vigência (como, por exemplo, a exigência de cumprimento do Anexo de Metas Fiscais). A regra geral é pela incidência de todos os seus comandos e mecanismos ao exercício financeiro em curso (2000), respeitando-se, porém, as disposições das leis orçamentárias em vigor.

Em relação ao processo orçamentário em vigor a situação requer uma análise particular, na medida em que, quando da publicação da LRF, a maioria dos projetos de LDO já foram encaminhados para apreciação de cada Poder Legislativo.

O artigo 22, inciso II da Constituição Estadual do Estado do Paraná estabelece o prazo de 08 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro para o encaminhamento do projeto da LDO e o prazo do encerramento do primeiro período da sessão legislativa para a devolução para sanção. E em não havendo previsão de tal prazo na Lei Orgânica Municipal, este é o prazo a ser seguido. Diante do que, considerando a entrada da LRF em vigor em maio do corrente ano, os projetos já haviam sido encaminhados, porém dificilmente teriam sido sancionados. Esta particularidade provoca algumas conseqüências em relação à plena vigência da LRF, a saber:

- No caso de LDO já aprovada, sancionada e publicada, determinados comandos da LRF só seriam aplicáveis à lei de diretrizes orçamentárias a serem apreciadas em 2001, com vigência para o próximo exercício (2002).

- Neste caso, surgem duas posições:

- a) inexistência de obrigação de modificação da LDO aprovada; ou,

- b) a obrigação de ser encaminhado projeto substitutivo para nova apreciação legislativa, apenas no que diz respeito às adequações derivadas da LRF.

- No caso do projeto de LDO a vigorar em 2001, embora ainda não sancionado:

- a) não seria obrigatória a sua alteração, acarretando a sua vigência apenas para 2001 e, portanto, aquelas regras da LRF que exigem mecanismos e integração com a LDO, só incidiriam, de forma efetiva, em 2002; ou

- b) seria obrigatório e necessário o encaminhamento de substitutivo ao projeto de LDO ainda pendente de publicação.

- Em qualquer dos casos em que a opção for pela vigência da LRF, em relação ao processo orçamentário, recomenda-se promover a adaptação necessária ao projeto de LDO encaminhado ou já aprovado pelo Poder Legislativo.

Não há, porém, uma posição majoritária, cuja divergência também se apresentou no decorrer dos estudos e trabalhos da Comissão de Estudos. A maioria do grupo de estudos deliberou pela necessidade de adequação das Leis de Diretrizes Orçamentárias, posição essa refletida no projeto de provimento aplicável aos Municípios.

Não é o caso do Estado de São Paulo, ao sustentar que sendo a publicação da LRF posterior ao envio à Câmara do projeto de LDO, os conteúdos e anexos adicionais introduzidos pela LRF serão exigíveis somente no ano de 2.001.

O Ministério do Planejamento, por sua vez, adota uma posição mais moderada, entendendo que:

- o marco inicial, para análise das conseqüências, é 05/05/2000, data de publicação da LC 101/00;

- uma vez já aprovada a LDO, as alterações não são exigíveis;

- uma vez encaminhado o projeto de LDO, face ao princípio da irretroatividade da lei, também não há obrigatoriedade de serem promovidas as adaptações à LRF;

- projeto encaminhado após 05/05/2000, será necessário promover as adaptações ao projeto de LDO, já para vigência em 2001;

- em qualquer hipótese de desobrigação de encaminhamento de substitutivo ou alteração na LDO aprovada, ressalta que se for de decisão do Poder Executivo tornar plenamente aplicável a LRF, não há impedimento para as adaptações ao projeto ou à lei votada pelo Poder Legislativo.

Certo que a lei - no caso a LRF - não poderá retroagir, mas, discorda-se da afirmação de que o simples encaminhamento do projeto constitui ato jurídico perfeito, não alcançado pela nova lei. Não é o encaminhamento, puro e simples, da mensagem e projeto de lei orçamentária que constitui a perfeição do ato, protegido pela irretroatividade legal. Apenas com a terminação do respectivo processo legislativo é que constituiria o atributo de perfeição, sob a ordem legal. Veja-se outro

exemplo, decorrente da natureza do processo legislativo orçamentário: o projeto encaminhado só reúne o atributo de ato inatingível pela nova lei (LRF) após realizado o evento previsto no § 5º, do art. 166, da Constituição Federal, ou seja, enquanto não iniciada a votação, na respectiva comissão mista do Poder Legislativo, posto que, até esse momento, permite-se a propositura de alterações no projeto encaminhado, segundo as disposições na respectiva legislação organizacional do ente federado.

Ademais, é certo que inúmeros dispositivos da lei orçamentária, bem como, mecanismos exigidos pela LRF que para serem aplicados devem merecer tratamento na LDO para a melhor e correta administração dos recursos públicos.

Conclusão do Grupo de Estudos

Após a análise de todas as posições acima resumidas, sobre a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, com especial destaque aos pontos mais sensíveis relativos ao processo legislativo orçamentário, o Grupo de Estudos propõe a análise pelo Corpo Deliberativo das seguintes conclusões:

- A LC 101/00 tem plena eficácia a partir de sua publicação 05/05/00.
- Como regra geral determinados dispositivos da LRF são aplicáveis à presente execução orçamentária, respeitadas as situações já consolidadas.
- Deverão ser promovidas as adequações necessárias em relação à LDO e PPA, para adequação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para uma melhor eficácia da gestão fiscal responsável, na medida em que, grande parte dos dispositivos da LC 101/00 são de aplicabilidade imediata, facilitando a sua execução com as regras já adaptadas ao seu integral modelo orçamentário.
- Como regra de transição, relativa ao processo legislativo orçamentário em andamento quando da sua publicação (Lei de Diretrizes Orçamentárias) entende-se que, ainda não aprovada e transformada em lei formalmente válida, em 05/05/2000, a respectiva LDO, já encaminhada ou não ao Poder Legislativo, torna-se obrigatório o encaminhamento de projeto de alteração, com as adequações da LDO a vigorar no exercício de 2001.

Nesta linha de pensar, formulamos a seguinte conclusão, em relação às dúvidas apresentadas na presente consulta:

- Em relação ao presente exercício financeiro (2000) não é necessária a realização de audiências públicas, relativa ao último quadrimestre, tendo em vista que, a LDO e a LOA em vigor não foram elaboradas segundo as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- As audiências públicas só serão obrigatórias a partir do exercício de 2001, observado, porém, a necessidade de adaptação da LDO a vigorar no exercício próximo segundo os requisitos da LRF, seja por obrigatoriedade (no caso de não tiver sido aprovada a LDO a vigorar em 2001 até 05/05/2000), ou por vontade dos poderes locais, em voluntariamente promoverem as devidas adequações de sua legislação orçamentária.
- No caso da respectiva LDO a vigorar em 2001 já tiver sido aprovada formalmente em 05/05/2000, em que não é obrigatória a adaptação aos critérios da LRF, a audiência pública também não será exigível no próximo exercício, diante da ausência de metas fiscais.
- Finalmente, a título de recomendação, entendemos que, independentemente da existência ou não de metas fiscais, poderão ser realizadas, desde já, as respectivas audiências públicas, de forma a ser promovida uma ampla discussão com a sociedade, disseminando, de forma eficaz, o saudável hábito de interagir e incentivar a participação do controle social.

É o Parecer.

Procuradoria, em 05 de dezembro de 2000.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador

PROGRAMA "SAÚDE SEMI-PLENA"

1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 2. RECEITAS CORRENTES.

Relator : Auditor Marins Alves de Camargo Neto

Protocolo : 302.771/00-TC.

Origem : Município de Londrina

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 866/01-TC. (Unânime)

Consulta. Os recursos provenientes do programa "Saúde Semi-Plena" do Ministério da Saúde não ingressam no conceito de receita corrente líquida (LRF, art. 2º, inciso IV) para fins do cálculo do limite para despesa total com pessoal (LRF, art. 19).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 250/00 e 1.663/01, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 250/00

Relata o consulente o seguinte:

O Município de Londrina recebe mensalmente do Ministério da Saúde recursos provenientes do programa "Saúde Semi-Plena" com a finalidade de repassá-los aos hospitais, clínicas, laboratórios e postos de saúde que atendem a população via Sistema Único de Saúde – SUS, sendo o Município apenas intermediário.

O orçamento municipal prevê o recebimento desses recursos na categoria de receita denominada "transferências correntes", portanto, no grupo de "receitas correntes".

Questiona:

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita os gastos de pessoal em 60% da receita corrente líquida, os referidos recursos deverão ou não ser acrescidos às demais receitas correntes do Município para composição do cálculo?

Presentes os pressupostos para o recebimento de consultas previstos no art. 31, da Lei Estadual nº 5.615/67.

MÉRITO

A presente consulta repete outras duas de igual teor feitas anteriormente pelo Município por ocasião da Lei Complementar nº 82/95 (protocolo nº 309588/97, Resolução nº 3.131/98) e Lei Complementar nº 96/99 (protocolo nº 331700/99, Resolução nº 1.138/00). Referidas leis complementares, chamadas, respectivamente, Lei Camata I e Lei Camata II, regulamentavam o limite de gastos com pessoal ativo

e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 169, Constituição Federal) antes de serem revogadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se a ementa da Resolução nº 3.131/98, prolatada por ocasião da primeira consulta (Lei Complementar nº 82/95, Lei Camata I):

Consulta. Recursos provenientes do programa "Saúde Semi-Plena" alocados como receitas correntes transferidas, não ingressam no limite constitucional para a base de cálculo de gastos com pessoal, visto que não configuram rigorosamente receita orçamentária, pois possuem uma aplicação determinada e específica.

A Resolução nº 1.138/00, a propósito da segunda consulta (Lei Complementar nº 96/99, Lei Camata II), ratificou o mesmo entendimento anteriormente esposado.

A questão, agora, tem em vista o conceito de receita corrente líquida constante no art. 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, parece não haver motivos para a alteração da antiga interpretação, que escudou-se no parecer nº 3.013/98, do nobre Procurador Laércio Chiesorin Júnior, que de maneira lapidar examinou o assunto e cujas razões são inteiramente adotadas neste parecer.

Desta forma, ratifica-se o posicionamento anterior no sentido de que os recursos provenientes do programa "Saúde Semi-Plena" do Ministério da Saúde não ingressam no conceito de receita corrente líquida (LRF, art. 2º, inciso IV) para fins do cálculo do limite para despesa total com pessoal (LRF, art. 19).

É o Parecer.

DCM, em 28 de dezembro de 2000.

SIDNEI DI BACCO

Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 1.663/01

Nesta consulta, o Prefeito Municipal de Londrina indaga desta Corte se prevalece entendimento anterior de que a receita orçamentária municipal, com o intuito de determinar o limite de gastos com pessoal, seja formada pelos ingressos financeiros especificados na Lei 4320/64, exceto os derivados de repasses do Estado e da esfera federal, através de Auxílios e Convênios, além dos resultantes de alienações de bens móveis e imóveis.

Observe-se que se trata de reiteração de conteúdo de anteriores questionamentos a esta Corte, em virtude da revogação da Lei Complementar 96/99 pela Lei Complementar 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Corpo Técnico, juntando cópia do Parecer 3013/98, que orientou a resposta já apresentada, considera que os recursos do Programa Saúde Semi-Plena, do Ministério da Saúde, não ingressam no conceito de receita corrente líquida (LRF, art. 2º, inciso IV) para fins do cálculo do limite para despesa total com pessoal (LRF, art. 19).

Preliminarmente, estando presentes os requisitos legais – legitimidade da parte, pertinência da matéria e não se tratar de caso concreto – opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** da presente consulta.

No mérito, efetivamente, a revogação da Lei Complementar n.º 96/99 (que revogara a LC 82/95) não aconselha a alteração do posicionamento adotado por este Tribunal, mesmo porque permanecem todas as razões largamente discutidas no Parecer 3013/98 (folhas 8 a 14), pois os recursos advindos de convênios e auxílios (como os do programa citado) vêm com destinação específica.

Computá-los como base de cálculo para outra despesa limitada significaria presumir que estes recursos poderiam vir a suprir parte da despesa cujo limite

integraram. Mas, como se sabe que tal não ocorrerá, esta adição elevaria artificialmente a base de cálculo da despesa com pessoal, permitindo um dispêndio acima do legalmente determinado.

Isto considerado, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** desta consulta, e pela manutenção da posição desta Corte, de que os recursos derivados do Programa Saúde Semi-Plena, bem como outros derivados de convênios, auxílios, alienação de bens móveis e imóveis não integram a receita corrente líquida prevista no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar 101/2000.

Considerando a importância da matéria, e a quantidade de dúvidas que tem gerado a interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere-se a determinação plenária de que a resposta a esta consulta seja encaminhada a todos os municípios e disponibilizada no sítio próprio deste Tribunal, para a consulta por meio eletrônico.

Procuradoria, em 23 de janeiro de 2001.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador

RECURSO DE AGRAVO

1. CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - 2. DATA DA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 133.201/00-TC.
Origem : Município de Terra Roxa
Interessado : José Fachinetti (ex-Prefeito)
Decisão : Resolução 1.542/01-TC. (Unânime)

Recurso de Agravo. Recurso interposto por ex-Prefeito, contra despacho do Conselheiro Relator que deixou de receber Recurso de Revista por intempestivo. Provimento do Recurso de Agravo e recebimento do Recurso de Revista, considerando a exegese dada pelo Poder Judiciário aos prazos judiciais, de que o termo inicial é contado a partir da data da circulação do Diário Oficial e não da data da sua publicação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, recebe o presente Recurso de Agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o trâmite regular do Recurso de Revista.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Heinz Georg Herwig

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo ex-Prefeito de Terra Roxa, Sr. José Fachinetti face despacho do Conselheiro Relator que deixou de receber o Recurso de Revista protocolizado neste Tribunal sob nº 11110-0/00, por intempestivo.

Em suas razões o recorrente demonstra que o Diário Oficial do Estado, em que foi publicada a decisão que motivou o Recurso de Revista, apesar de datar de 24/03/2000, somente circulou em 30/03/2000, portanto sendo tempestivo o Recurso impetrado, uma vez protocolizado nesta corte em 7/04/2000.

A DATJ ao instruir o processo destaca que reiteradas decisões deste Tribunal adotam a exegese dada pelo Judiciário aos prazos judiciais, de que o termo inicial é contado a partir da data da circulação do Diário e não da data da sua publicação, opinando pelo provimento do Recurso de Agravo e consequentemente, pelo recebimento do Recurso de Revista em questão, no que é acompanhada pela Procuradoria do Estado junto à esta Corte.

VOTO

Isto posto, considerando os fatos trazidos pelo recorrente e a instrução do processo, **voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, restabelecendo o regular processamento do Recurso de Revista interposto.**

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS - 2. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 124.741/00-TC.

Origem : Município de Matinhos

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 1.499/01-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Decisão que aplicou multa ao prefeito em razão deste ter contratado órgão oficial para o município sem licitação. Manutenção da decisão, tendo em vista que a urgência alegada no recurso não restou demonstrada.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recebe o presente recurso de revista para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a Resolução nº 2264/00-TC, proferida na denúncia protocolada sob o nº 424.780/98-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Artagão de Mattos Leão

DOS FATOS

O Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Matinhos, interpõe Recurso de Revista contra decisão consubstanciada na Resolução n.º 2.264/00, que julgou parcialmente procedente Denúncia proposta por Vereadores daquele Município e determinou o pagamento por parte do recorrente de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs.

O fato ensejador da mencionada decisão foi a contratação de órgão oficial do município, sem o devido procedimento licitatório, em afronta ao Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal¹.

DO RECURSO DE REVISTA

Por tempestivo, foi devidamente recebido em 19/05/00, pelo eminente

1 Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conselheiro Sr. Nestor Baptista, Corregedor-Geral.

Em suas razões, o recorrente expõe o seguinte:

A contratação em questão foi realizada de acordo com a Lei n.º 561, de 24/02/1997, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, inclusive com voto favorável do próprio denunciante.

A época, a administração entendeu que a licitação estaria dispensada, face a urgência do credenciamento de um órgão oficial. Entretanto, observa, que foram tomadas algumas cautelas, pois foi procedida uma pesquisa de preço pelo Departamento de Compras daquela Prefeitura entre os Jornais "Atlântica" e "Diário do Comércio".

O primeiro, propôs o preço de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para duas edições mensais; o segundo, ofereceu o menor preço - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), para oito edições mensais, ou seja, duas semanais.

Diante das propostas, a Administração firmou contrato com o *Jornal Diário do Comércio*, conforme doc. de fls. 8 a 10.

O recorrente entende que tal contratação não prejudicou nenhum outro eventual interessado, pois economicamente, foi escolhido o órgão que apresentou a melhor proposta.

Ao final, REQUER, o provimento do Recurso de Revista, para modificar a decisão contida na Resolução 2.264/00.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer n.º 3.572/00, entende que embora, a Administração Pública deva eleger seu órgão oficial, não pode o Município se esquivar do procedimento licitatório.

Observa, também, que quanto à dispensa de licitação alegada pelo recorrente, face à emergência, com respaldo no *Artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93*, a contratação em tela não está prevista entre as hipóteses ali elencadas.

Por fim, esclarece que esta Casa tem decidido e orientado os Municípios no sentido da necessidade de procedimento licitatório para a contratação de periódicos para publicação de seus atos, a exemplo das Resoluções n.ºs 7.292/94, 17.364/93 e 7.415/99.

Conclui, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se em todos os seus termos a decisão atacada.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n.ºs 11.511/00, acompanha o entendimento da Diretoria Jurídica, por não vislumbrar a urgência exposta pelo Prefeito na contratação de novo órgão oficial.

Esclarece, que embora a Câmara Municipal tenha aprovado a escolha, não se está combatendo a opção, porém, a ausência de procedimento licitatório prévio à contratação do novo fornecedor de serviços de publicação de atos administrativos oficiais.

Observa, ainda, que a "urgência" vem sendo utilizada como justificativa para os administradores libertarem-se da obrigação de licitar, no entanto, nem sempre se comprova esta situação. No caso, em específico, não ficou demonstrada tal "urgência", pois o processo seletivo poderia ter sido deflagrado e concluído enquanto o periódico anterior continuava a prestar serviços à Municipalidade.

Face o exposto, concluí o Parecer, pelo improvimento do Recurso de Revista em questão, mantendo-se em consequência a condenação do recorrente, nos termos da Resolução n.º 2.264/00.

DO VOTO

Ao analisar as argumentações trazidas pelo recorrente, observo que nenhum fato relevante compõe a peça recursal, capaz de merecer acolhimento desta Casa. Ainda, ressalto, que em nenhum momento ficou demonstrada a urgência autorizadora da dispensa do procedimento licitatório prévio na contratação de novo órgão de divulgação de atos oficiais daquele Município.

Desta forma, acompanhando os Pareceres n.ºs 3.572/00 e 11.511/00, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida na Resolução n.º 2.264/00, em todos os seus termos.

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

REMUNERAÇÃO - OPÇÃO

1. PREFEITO - 2. FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Relator : Auditor Caio Márcio Nogueira Soares
Protocolo : 251.862/99-TC.
Origem : Município de Santana do Itararé
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 607/01-TC. (Unânime)

Consulta. Empregado de sociedade de economia mista (Banco do Brasil) que foi eleito prefeito não poderá optar por uma das remunerações, mas apenas poderá receber a do cargo eletivo, pois o contrato de trabalho referente ao emprego público fica suspenso (CLT - art. 472). Conforme nova redação do art. 38 da CF/88, decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, os empregados de sociedade de economia mista passam a ter o mesmo tratamento do empregado privado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 19.691/00 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Procuradoria

Parecer nº 19.691/00

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo interessado – Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, visando dirimir dúvidas acerca da situação jurídica de Prefeito que também é empregado de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A) com relação à acumulação de vencimentos com o cargo de Prefeito, em que se elegeu, bem ainda acerca do regime de ressarcimento de despesas do respectivo alcaide.

No exame que fez a DCM, através do Parecer nº 176/99, da lavra do Assessor Jurídico Rita de Cássia Mombelli, procurou-se dar o adequado tratamento jurídico e a orientação ao consulente.

O procedimento, inadvertidamente, ficou retido junto a arquivo de papéis, daí porque o atraso na respectiva resposta deste Procurador, fato pelo qual desde logo solicita escusas.

No que tange à primeira questão, já houve manifestação desta Procuradoria, mediante o Parecer n.º 8.288/99 deste Procurador (em anexo), em que se vislumbrou a alteração aos casos de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, pois passou a ter aplicação a regra geral contida na CLT (art. 472), não mais sendo disciplinada pela norma constitucional.

Quanto ao ressarcimento de despesas, como bem respondido pela DCM – em que citam-se precedentes desta Corte –, a disciplina deve ser sistematizada pelo Município – face autonomia administrativa local – seja pela concessão de diárias ou por ressarcimento mediante comprovação dentro de limites periodicamente fixados em legislação específica.



6. Em vista disso, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela resposta à consulta como formulado acima no que refere à primeira questão e na forma deduzida pela DCM no que tange à 2ª questão.

É o Parecer.

Procuradoria, em 17 de novembro de 2000.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador

Procuradoria

Parecer nº 8.288/99

(exarado no protocolo nº 340.507/97)

Através da presente consulta o Ilmo. Sr. Manoel Garcia Cid - MD. Diretor Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A solicita opinião desta Corte acerca da legalidade de manutenção de vínculo empregatício e percepção salarial de empregado do Quadro de Carreira que foi eleito Prefeito em Município do Estado.

A consulta refere-se a fato concreto, entretanto a resposta que for exarada por esta Corte de Contas deve ter apenas caráter abstrato e exame da tese, o que não afasta posterior apreciação e julgamento específico do caso concreto, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 110 do T.C.U..

Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

A matéria foi examinada pela zelosa 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 019/98, na qual conclui que o tema *tem trato constitucional e está regulada no art. 38 da CRFB/88*. Cita, porém, dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98. A DATJ corrobora a manifestação da 7ª ICE.

Neste sentido, cumpre responder a consulta, na forma da legislação constitucional vigente, a saber:

a) Com efeito, a norma constitucional do art. 38 - CRFB/88, disciplinava que ao servidor público em geral eleito para o cargo de Prefeito, este poderia *optar* entre a remuneração do cargo público e do cargo decorrente do mandato eletivo (art. 38, II da CRFB/88).

Ressalvo que *disciplinava* pois com a Emenda Constitucional nº 19/98, tal estatuto somente se aplica ao *servidor público da administração direta, autárquica e fundacional* (nova redação do art. 38, "caput" da CRFB/88).

No caso de empregado de sociedade de economia mista, o regime deixou de ter disciplina constitucional para ter o mesmo tratamento do empregado privado.

b) No caso, a regra aplicável está prevista no estatuto trabalhista - C.L.T., em seu art. 472, que prevê:

"Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do Serviço Militar, **ou de outro encargo público**, não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador."

Assim, ocorre a *suspensão do contrato de trabalho*, incorrendo possibilidade jurídica do adimplemento de remuneração acumulativamente ou mesmo a remuneração do emprego público mediante opção, pois esta não mais se aplica aos servidores da administração pública indireta "lato sensu".

Diante do exposto, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos *supra* aduzidos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 27 de abril de 1999.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador

SERVIÇO DE CORREIO

1. LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES.

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
Protocolo : 282.916/00-TC.
Origem : Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná
Interessado : Diretora Presidente
Decisão : Resolução 43/01-TC. (Unânime)

Consulta. Contratação de serviços postais e de correio. Prestação dos serviços por empresa pública especialmente criada para exercê-los e empresas franquiadas. Prefixação de tarifas uniformes. Licitação dependente de possibilidade de critérios diferenciadores na forma de prestação dos serviços ou viabilidade de fixação de preço contratual menor do disposto em tabela da ECT. Hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação na contratação direta.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, responde à Consulta de acordo com os Pareceres nºs 7.039/00 e 19.574/00, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

6ª Inspeção de Controle Externo

Informação nº 24/00

Versa o presente de Consulta formulada pela FUNDEPAR (Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná), no tocante a exigibilidade ou não de procedimento licitatório para contratação de serviços e produtos de correio.

A consulente encaminha primeiramente, parecer de sua Assessoria Técnica, defendendo o descarte da possibilidade jurídica de licitação em razão da exclusividade na prestação dos serviços pretendidos pela FUNDEPAR por parte da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), de acordo com o Artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Posteriormente, junta Informação da Agência de Correios Franqueada Vila Fanny explicitando alguns argumentos da ECT Regional no mesmo sentido, tais como: sua competência legal exclusiva (Decreto-Lei nº 509/69 e Lei nº 6538/78), inviabilidade contratual das ACF para participação de licitações e inexistência de diferenciação entre as mesmas em quesitos como preço e prazo uma vez que estes são definidos pela ECT de forma padrão.

Anexa por fim, propostas e tabelas de preços dos serviços desejados: da ECT Regional do Paraná e das ACF (Agência de Correios Franqueada) Tibagi, Vila Fanny, André de Barros e Barreirinha.

DO MÉRITO

1 DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Decreto-lei nº 64236/69, que transforma o Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu artigo 2, fixa como sendo de competência da ECT a execução de controle em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.



A Magna Carta de 1988 preceitua em seu artigo 21 o seguinte:

“Art. 21 - Compete a União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.”

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fixa em seu artigo 24, VIII, o seguinte:

“Artigo 24. É dispensável a licitação:

... VIII — para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que a preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Desta feita, a Fundepar (pessoa jurídica de direito público interno), poderá contratar a ECT (Órgão que integra a Administração Pública) com dispensa do procedimento licitacional, desde que preenchidos os demais requisitos legais anteriormente citados.

Trazemos à colação decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo corroborando esta posição: Processo: 12573/026/98. Acórdão publicado no DOE 08.07.98, página 27, Processo: 22455/026/99. Acórdão publicado no DOE 12.04.00 e Processo: 30245/026/96. Acórdão publicado no DOE 29.04.99, página 18.

2 EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Quando o Manual de Organização da ECT, no Capítulo 3, criou as Unidades Operadas por Terceiros, utilizando a sistema de franchising, abriu a ausência de exclusividade de mercado e viabilizou a competição entre os franqueados, uma vez que existem várias agências de correios, operando em diversos bairros da cidade, mediante a celebração de contratos semelhantes.

Em face da conceituação do instituto do franchising, tais agências possuem liberdade para captar novos clientes, pois um dos seus elementos essenciais é a independência do franqueado, que age em seu próprio nome e contrai obrigações por sua conta e risco, inexistindo qualquer vínculo de subordinação ou empregatício com o franqueador. Goza a mesma de inteira autonomia jurídica e financeira, pelo que assumiria a responsabilidade comercial pelo negócio.

No que tange à utilização do franchising pela Administração, Maria Sylvia Zanella di Pietro defende sua possibilidade como uma nova forma de contrato administrativo. Tais franquias estariam sob à égide da Lei nº 8666/93; seja como forma de concessão de serviços públicos, seja como uma das formas de contrato da Administração Pública regido predominantemente pelo direito privado, disciplinado pelo artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei 8666/93.

Nosso Tribunal já decidiu neste sentido através do Processo: 17310/95. Resolução 8170/95 de 14/09/95.

Pela viabilidade de competição nascida da utilização do franchising, a consultante, se desejasse a participação das franquias (aparentemente concedem mais vantagens que a ECT), teria que realizar processo de licitação.

2.1 TIPO DE LICITAÇÃO

Para que se possibilite a todos os participantes igualdade de competição, deve-se observar atentamente os diversos dispositivos legais que tratam da espécie, extraindo-se as soluções adequadas do seu conjunto normativo, apreciado como um todo coerente e harmônico.

Dentre os elementos essenciais para o presente certame estão a seleção da proposta mais vantajosa, com o menor preço, tomando-se atenção às especificações do edital estabelecidas com parâmetros objetivos, como descrição cuidadosa, clara, objetiva e precisa, dos serviços que se espera obter e a determinação das especificações que serão exigidas.

No que concerne ao tipo licitacional para a caso específico, a legislação acolheu o tipo de licitação do menor preço. Nenhum dos demais tipos previstos nos incisos do § 1º do artigo 45, em *numerus clausus*, insusceptíveis de qualquer ampliação por força do comando do seu § 5º, seria adequado à espécie.

Muito embora os serviços possuam preço tabelado, os franqueados poderiam oferecer determinadas vantagens para a correspondente execução. Como o franqueado não pode cobrar preços mais altos que os da tabela da entidade franqueadora, mas recebe comissão, constante de certa percentagem sobre os valores arrecadados e recolhidos à ECT, pode perfeitamente abrir mão de uma parcela dessa comissão,

descontando-a do preço a ser ofertado à Administração contratante, obtendo um preço mais vantajoso.

A escolha deve basear-se sempre no menor preço, inobstante determinados critérios objetivos possam ser impostos pela Administração quando da formulação do edital, tais como: rendimento, pontualidade, prazo de atendimento, segurança, sistema de coleta, dentre outros e sejam efetivamente necessários para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração e desde que não se configure direcionamento tendencioso.

2.2 REGIME DE EXECUÇÃO

Quanto ao regime de execução, dado que o volume de correspondência e encomendas postais apenas comportaria um cálculo quantitativo global estimativo, seria Empreitada por Preço Unitário, garantindo-se recursos financeiros para assegurar a remuneração dos serviços, porém sem efeito vinculante para qualquer das partes.

2.3 PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução contratual seria o pertinente à duração dos contratos de prestação de serviços de execução contínua, tendo em mente a duração dos contratos de franquia celebrados com a ECT.

3 INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Segundo contato telefônico com a Dr. Flávio, da Assessoria Jurídica da ECT Regional do Paraná e Isahk, Responsável da ACF Shopping Mueller, obtivemos algumas informações relevantes sobre a assunto.

Primeiramente, fomos informados, que o Correio por não conseguir o realizar o trabalho a que estava vinculado constitucionalmente, utilizou-se de uma figura híbrida de franchising para terceirizar seus serviços. Tal figura não seria teoricamente pura, nem tampouco preencheria os requisitos doutrinários para tanto, recaindo num contrato administrativo baseado em concessão e permissão de serviço público.

De acordo com o assessor da ECT, as ACF fazem apenas o atendimento de balcão e captação de clientes, enquanto que a ECT realiza o serviço propriamente dito, bem como a distribuição das correspondências e aprova os clientes trazidos pelas franquias. Até mesmo os comprovantes, recibos e faturas saem em nome desta.

Tais contratos tem encerramento previsto para 2001, quando será realizada uma licitação para concessão ou permissão deste serviço público.

Além de tudo que já foi exposto, tivemos a oportunidade de estudar o Contrato de Franquia empresarial padrão firmado entre as Agências de Correios Franqueadas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e percebemos que o mesmo impõe uma série de restrições que proíbem as ACF de participarem de certames e que se as cláusulas contratuais não forem obedecidas, as Agências podem ser descredenciadas a qualquer momento, por iniciativa e entendimento da ECT. Vejamos algumas dessas regras:

Pela cláusula quarta do contrato as franqueadas tem por obrigação cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela franqueadora, bem como submeter à franqueadora todos os contratos celebrados e clientes captados pela franqueada.

Já a cláusula sétima fixa como sendo de competência da franqueadora a aprovação dos clientes propostos pela franqueada para formalização de contratos na modalidade da prestação de serviços a faturar, após comprovada a viabilidade de sua execução. Alerta ainda, que o Contrato de prestação de serviços deverá ser assinado com a franqueadora, mediante proposição da franqueada.

E por fim, a cláusula décima do contrato veda à pessoa jurídica detentora da ACF a celebração de contratos de qualquer serviço junto à franqueadora.

Pelo exposto, provavelmente se realizada a licitação, as franquias não venham a participar. Cairia então a mesma num caso de dispensa preceituado no artigo 24, V, quando para o certame não acudirem interessados.

4 CONCLUSÃO

Analizados os preceitos legais pertinentes à matéria, quais sejam a Constituição Federal, a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), a legislação criadora da ECT (Decreto-Lei nº 509/69), o Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as ACF e a ECT, dentre outros, verificam-se as seguintes hipóteses:

- Contratação direta com a ECT Regional, baseada na dispensa de licitação fixada pelo artigo 24, VIII, da Lei nº 8666/93.
- Realização de licitação através da modalidade correspondente ao valor do produto, se desejada a participação das ACF.

- Dispensa de licitação, se frustrada a anterior, em virtude da não participação das franquias pelas cláusulas impostas pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos às mesmas, socorrendo-se do dispositivo legal estabelecido no artigo 24, V, da Lei nº 8666/93.

É a informação.

6ª ICE, em 28 do setembro do 2000.

ANGELO JOSÉ BIZINELI

Inspetor de Controle

TATIANA B. M. LEÃO SÓRIA

Consultora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 19.574/00

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo interessado, visando *dirimir* dúvidas acerca de eventual licitação ou contratação direta do serviço de correio pela consulente .

No exame que fez a 6ª I.C.E., através da Informação n.º 24/2000, bem se examinou a matéria dando-lhe o adequado tratamento jurídico e a orientação ao consulente, ofertando leque de opções para resolução da dúvida, quais sejam:

· Contratação direta com a ECT Regional, baseada na dispensa de licitação fixada pelo art. 24, VIII da Lei n.º 8.666/93 (Contratação de pessoa jurídica da Administração Pública criada para atender a respectiva finalidade);

· Realização de licitação através da modalidade correspondente ao valor do produto, com abertura de participação da ECT e das ACFs, com critério de classificação mediante técnica e preço, já que as tarifas são tabeladas pela ECT;

· Procedimento de dispensa de licitação com base no art. 24, V da Lei n.º 8.666/93.

Também instruindo o expediente, a DATJ, mediante o Parecer n.º 7.039/00, corrobora a Informação da 6ª I.C.E., opinando seja a consulta respondida nos seus termos.

Considero, em adendo, apenas o fato de que se não houver possibilidade de determinação de critérios diferenciadores na prestação dos serviços ou de abatimento do preço das tarifas fixadas pela ECT – o que permite a realização do procedimento licitatório – a contratação direta seria plausível com base no procedimento de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei n.º 8.666/93).

Em vista do exposto, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela resposta à consulta como formulado pela 6ª ICE, com o adendo supra.

É o Parecer.

Procuradoria, em 16 de novembro de 2000.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

1. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 394.686/98-TC.
Origem : Município de Curitiba
Interessado : Maria Leni Gonçalves Rodrigues
Decisão : Acórdão 86/01-TC. (Unânime)

Aposentadoria. Legalidade de aposentadoria municipal onde o interessado tem incorporada em seus proventos de aposentadoria vantagem (gratificação de representação) no percentual de 100% (cem por cento), com base na Lei 8.203/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 394686/98, entre as partes PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e MARIA LENI GONÇALVES RODRIGUES, ACORDAM, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal a Portaria nº 472/98, publicada no Diário Oficial do Município nº 19 de 10/03/98, admitindo a incorporação da vantagem em discussão aos proventos, no percentual de 100% (cem por cento), com base na Lei 8.203/99, determinando seu registro.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Henrique Naigeboren

RELATÓRIO

Trata-se de examinar caso de aposentadoria oriunda do Município de Curitiba, onde o interessado tem incorporada em seus proventos de aposentadoria a vantagem denominada de Gratificação de Representação, no valor de 100% (cem por cento), razão de questionamento suscitado quanto à legalidade de tal concessão, pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Em exame da matéria levado a efeito pelo Ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, questiona-se o percentual de 100%, atribuído à vantagem, por ocasião da jubilação, que ao sentir do parecerista não estaria escudada na lei, tendo em linha de consideração que a permissão para a incorporação na aposentadoria está grafada na Lei 6740/85, que a limita ao percentil de 50%. Portanto, ainda segundo o parecerista, o percentual de 100%, atribuído à gratificação de representação, para ocupantes de cargos e funções gratificadas, em atividade, conforme previsto na Lei, não pode ser considerado para os fins de incorporação na aposentadoria, vez que a lei não contém expressa disposição no sentido de incorporação deste valor na aposentadoria.

De outra parte, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, considera revestida de legalidade a incorporação da vantagem debatida, no percentual de 100%, ao argumento de que há previsão legal neste sentido, materializada na Lei 8.203/93, que prevê a incorporação, para efeitos de aposentadoria, da remuneração do cargo ou da função, compreendida a expressão remuneração de modo abrangente que aninharia em seu interior a gratificação de representação.



A divergência suscitada pelos setores jurídicos que examinaram o tema, aconselhou-me, por cautela, a solicitar o adiamento de inúmeros protocolos que versavam a mesma matéria, com o fito de melhor investigar o assunto, a fim de oferecer ao plenário um quadro bastante claro a respeito, visando um julgamento seguro da questão. Feito o exame do assunto, trago-o para deliberação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

Seria fastidioso estampar aqui todas as leis que ao longo do tempo regularam, de um modo ou outro, a questão no âmbito do Município, quando diviso na evolução histórica perpassada pelos outros setores que examinaram o tema, não mais que dois diplomas legislativos envolvidos eficazmente, na atualidade, na solução do problema, por ainda vigentes, a saber: Leis 5975/79 e 8203/93.

Dentro deste quadro há um ponto incontroverso: não existe na atualidade, norma legal expressa e específica que autorize a projeção de denominada gratificação de representação em proventos de aposentadoria, nem mesmo no percentual de 50%, como acentuou a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em parecer sobre o tema. Diante desta situação a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e aquele segmento jurídico divergem no seguinte aspecto: O Ministério Público entende que é possível apenas e tão somente, a incorporação no percentual de 50%, diante da vigência da Lei 6740/85, e considerando que a Lei 6.615/84, que elevou o percentual da vantagem para 100%, não previu expressamente sua incorporação aos proventos de aposentadoria. De outra parte, a DATJ conclui de modo completamente diverso. Vale dizer, inexistindo norma expressa a respeito, não seria possível então a incorporação em qualquer percentual. Contudo o órgão técnico deste Tribunal apresenta uma vertente interpretativa que, segundo o seu entendimento, autorizaria a incorporação, inclusive, no percentual de 100%, pois a regra inscrita no art. 1º, da Lei nº 8.203/93, prevendo a possibilidade de incorporação nos proventos de aposentadoria da remuneração do cargo ou função de maior valor, estaria, sem dúvida, autorizando a incorporação da chamada gratificação de representação.

A meu juízo, têm razão a DATJ, em parte.

O equívoco da posição firmada pelo Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, reside, segundo penso, no fato de que não é possível juridicamente sustentar-se a possibilidade de incorporação da vantagem em proventos de inatividade com base em lei revogada. Por isso adoto a tese de inexistência de lei específica a regular o assunto conforme pugnado pela Diretoria Jurídica, da qual divirjo somente quanto ao diploma legal que teria operado a retirada do mundo jurídico da Lei 6740/85. A DATJ sustenta a tese de que a revogação da Lei acima mencionada ter-se-ia dado por via reflexa com a revogação expressa da Lei 6190/80, pela Lei 7892/92, e tácita da Lei 6615/84, pela Lei 7704/91, que estabeleceu o percentual de 50% para gratificação de representação, revogando as disposições em contrário, portanto, e, de consequência, a Lei 6615/84, que a previa em percentual de 100%.

A conclusão da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, neste ponto, é de que a Lei 6740/85, perdeu seu objeto quanto a incorporação aos proventos da referida gratificação, ao serem revogadas as duas leis que lhe serviam de substrato ou seja, as leis 6190/80 e 6615/84, em suma: foi revogada.

De minha parte, tenho absoluta convicção que a lei 6740/85, encontra-se na atualidade, revogada, porém por ação de diploma legal diferente daquele apontado pela DATJ. A meu juízo, a revogação se deu por força da edição da Lei 6817 de 02 de janeiro de 1986, que operou verdadeira reforma administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal, promovendo inclusive a extinção de todos os cargos comissionados do Poder Executivo, pondo-se como uma espécie de marco zero da nova estrutura administrativa do Município, inclusive, criando todos os novos cargos em comissão desta nova espinha dorsal administrativa delineada em abrangência por esta nova lei, que, gizando o direito novo criou a gratificação de representação para os ocupantes de cargo em comissão, no percentual de 100%, prevendo ademais sua integração nos proventos de aposentadoria à base de 50%.

Vale dizer: regulou inteiramente matéria que era objeto de disciplina da Lei 6740/85, revogando-a nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Então, a partir de 02 de janeiro de 1986, a questão referente à incorporação aos proventos da gratificação de representação, passou a ser regida especificamente pela Lei 6817, não restando quanto a este ponto qualquer sombra de dúvida.

Ocorre, porém, que a Lei 6817/86 foi expressamente revogada em 1991 pela Lei nº 7671 de 10 de junho de 1991, ficando de novo, a matéria sem legislação específica que a regulasse, vez que nem mesmo a invocação do chamado efeito repristinatório teria o condão de restaurar a Lei 6740/85, posto que as duas leis que lhe serviam de base (6190 e 6615) foram também revogadas pelas leis 7704/91 e 7897/92, gerando reflexamente a sua expulsão do mundo jurídico por perda de objeto.

Deste modo, inexistente previsão legal expressa e específica para a incorporação da gratificação de representação, nem mesmo no percentual de 50% em razão da revogação das Leis nº 6740/85 e 6817/86, restando, tão só, a possibilidade de incidência da Lei nº 8203/93.

Assim, apenas duas alternativas existem: não há previsão expressa e via de consequência não ocorre possibilidade de incorporação da aludida vantagem ou de outra parte confere-se à expressão remuneração prevista na Lei 8203/93, um sentido aberto e amplo, capaz de alcançar toda e qualquer vantagem percebida na atividade para o efeito de projeção nos proventos de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos.

Parece-me, com o devido respeito, que a última alternativa é a que possui maior dose de juridicidade. Com efeito a lição da melhor doutrina é no sentido de que o termo remuneração tem latitude ampla e significa o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, a qualquer título. A respeito do tema, por todos, é válida a doutrina do professor Diógenes GASPARINI (*Direito Administrativo*, 4. ed., Saraiva).

A inferência é segura a partir da observação da alteração trazida pela Lei 8203/93 que melhorando a redação no tocante à composição dos proventos passou a prescrever que o servidor "terá proventos de aposentadoria integrados pela remuneração do cargo ou função de maior valor...", no lugar da expressão "vencimento e demais vantagens" contida na Lei 5975/79, em evidente adoção do conceito de remuneração como a soma de todos os valores percebidos pelo servidor, inclusive no caso a gratificação de representação. Nada mais cristalino quanto a este aspecto.

Esta posição que adoto em relação à Lei nº 8.203/93, é por demais conhecida no âmbito da administração estadual e, mesmo em sede judicial, tendo sido formulada por ocasião dos debates travados em torno da mesma vantagem no que respeitava aos funcionários públicos estaduais. Quer dizer: a norma municipal guarda idêntica semelhança com a antiga disposição da Lei 6.174/70, contida no seu art. 140, IIIº, prevendo a incorporação na aposentadoria dos benefícios do cargo em comissão desde que exercido pelo período ali previsto, compreendida entre as vantagens passíveis de incorporação na inatividade, a referente à gratificação de representação. Lembro que no âmbito da administração estadual também não havia lei específica regulando o assunto, o que não impediu sem embargo a incorporação pretendida daquela vantagem como demonstra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transcrita abaixo:

"Processo 03711000 – Mandado de Segurança

Origem : Curitiba

Acórdão: 1372

Decisão : Unânime – concedida a Segurança

Órgão Julgador: I º Grupo de Câmaras Cíveis

Relator : Des. Osiris Fontoura

Data de Julgamento : 19/10/1989

Funcionário Público – Aposentadoria – Gratificação de Representação de Gabinete – preenchimento dos requisitos para tanto precedentes – inteligência dos artigos nº 169, II, 172 IV, 140 I, e 157 da Lei nº 6.174/70

Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná. Incorpora-se aos proventos de inatividade dos funcionários públicos a Gratificação de Representação de Gabinete, devendo a mesma servir de base de cálculo para outras vantagens tais como o tempo integral e dedicação exclusiva TIDE. Segurança concedida.”

“Processo 08057100 – Apelação Cível e Reexame Necessário

Origem : Curitiba – 4ª Vara da Fazenda Pública, Fal. e Concordatas

Nº do Acórdão: 6893

Decisão : Unânime – Negaram provimento ao Recurso do Estado e ao reexame necessário.

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Relator : Des. Luiz Perrotti

Data de Julgamento: 24/04/1990

“Administrativo – Funcionário Público – Proventos de Aposentadoria – Cargo de Secretário de Estado – Recurso improvido. A aposentadoria dá-se no cargo efetivo do servidor, porém com o benefício da comissão do cargo por ele exercido, pelo lapso de tempo previsto em Lei, isto é, com as vantagens decorrentes da comissão.”

“Remuneração e a retribuição pelo efetivo exercido do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei” (artigo 157, Lei nº 6174/70). Prevista em Lei a vantagem de representação de gabinete, a ela faz jus o funcionário aposentado.”

“ Processo : 21069900 – Reexame Necessário

Origem : Curitiba – 2ª Vara Faz. Pub. Fal. e Concordatas

Número de Acórdão: 8679

Decisão: Unânime – Mantida a sentença em grau de reexame

Órgão Julgador : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Osiris Fontoura

Data de Julgamento: 02/06/1992

Decisão: Acordam os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame. Ementa: Funcionário Público – Aposentadoria – Gratificação de Representação de Gabinete – Preenchimento dos requisitos temporais exigidos – Incorpora-se aos proventos de inatividade dos funcionários públicos a gratificação de representação de gabinete, desde que preenchidos os requisitos temporais exigidos pela legislação vigente. Sentença mantida em grau de reexame.”

“ Processo: 56694100 – Mandado de Segurança (OE)

Origem : Curitiba

Número do Acórdão: 3277

Decisão : Unânime – Denegada a Segurança

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Des. Accacio Cambi

Data de Julgamento: 05/12/1997

Decisão: Acordam os desembargadores integrantes do órgão especial, por unanimidade de votos, em denegar a segurança impetrada. Ementa: Mandado de Segurança. Ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado negando registro a Resolução que alterou cálculo de proventos de aposentadoria com inclusão de representação gratificada. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. A vantagem, prevista no estatuto dos servidores públicos do Estado (art. 140, inciso III) e mantida pela Lei Estadual nº 9.937/92, destina-se apenas ao funcionário efetivo. A impetrante, contratada pelo regime da CLT e que somente passou para o regime estatutário pela Lei Estadual nº 10.219/92, e exerceu funções gratificadas, por período não inferior a cinco (5) anos, mas na condição de celetista, não tem direito líquido e certo de incluir no cálculo de seus proventos de aposentadoria aquela vantagem.”

Além do mais, a matéria já havia sido pacificada no âmbito desta Corte de Contas, que firmou posição no sentido de legalidade dessas aposentadorias, com base em voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que admitia a incorporação da vantagem a partir de 1993.

Do exposto, não resta dúvida, a meu ver, que a generalidade dos casos envolvendo gratificação de representação, resolve-se com a aplicação da Lei nº 8203/93.

No entanto, há, com relação a alguns cargos comissionados, lei especial que afasta a aplicação de outra lei qualquer. Reporto-me aos ocupantes de cargos que tem Símbolo C-1 ou C-2, S-1 e S-2, aos quais defere-se, na aposentadoria, a gratificação de representação com base na Lei 6825/86, que permite a incorporação da vantagem no percentual percebido na data da edição desta lei, ou seja, 05 de março de 1986. Às aposentadorias que tenham, então, por base os cargos em comissão C-1, C-2, S-1 e S-2, deferem-se a gratificação de representação no percentual de 100% do valor referência do cargo em comissão, com base na Lei 6825/86, combinado com o art. 5º, da Lei 6.615/84.

De outra parte a Lei 8203/93 também não pode ser aplicada às aposentadorias concedidas anteriormente à sua vigência, restando, portanto, um período aparentemente a descoberto de amparo legal, que impediria fosse integrada na aposentadoria a vantagem denominada de verba de representação, tendo em vista a revogação da Lei 6817/86, pela Lei 7671/91. Ou seja, no período que medeia entre 10 de junho de 1991 a 18 de novembro de 1993, inexistiria fundamento legal para a concessão daquele benefício. Tenho para mim, neste ponto, que a questão pode ser resolvida com a aplicação da Lei 5975/79, que vigeu com plena eficácia até a entrada em vigor da Lei 8203/93, que a revogou ao disciplinar inteiramente a matéria contida naquela Lei. A tese que avanço tem procedência. Senão vejamos. Desde a edição da Lei 5975/79, os funcionários da Prefeitura Municipal de Curitiba estavam autorizados a levar para a aposentadoria todas as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, desde que implementados os requisitos exigidos por lei. Dentre as benesses naturalmente não se incluía a gratificação de representação pelo singelo motivo de que ainda não havia sido criada no âmbito da Prefeitura. Em sendo criada, pela Lei Municipal nº 6190 de 1º de dezembro de 1980, a consequência natural conforme ocorrera no âmbito estadual, seria sua incorporação aos proventos de aposentadoria com base na Lei 5975/79, que só não ocorreu em consequência da vedação expressa contida na própria lei de criação da vantagem, que só foi afastada com a edição da Lei específica, a de nº 6740/85, e revogada esta, mantida a incorporação por outra lei específica, a 6817/86, que foi revogada em 1991. Ora, revogada a lei específica que regia a matéria (6817/86), e revogada a proibição de integração da vantagem contida na Lei 6190/80, pela Lei 6740/85, nada obsta que volte a aplicação da regra geral contida na Lei 5975/79, aos funcionários que se aposentarem no período compreendido entre 10 de junho de 1991, data da revogação da Lei 6817/86 e 18/novembro de 1993, data da entrada em vigor da Lei 8203, posto que a referida lei esteve em pleno vigor durante este período, garantindo, sem dúvida, a incorporação aos proventos da vantagem do cargo em comissão ou da função gratificada.

Conclusão: Revogada a Lei 6817/86 em 10 de junho de 1991, vale a Lei 5975/79 até 18 de novembro de 1993, e a partir desta data aplica-se a Lei 8203/93, segundo os fundamentos que expus no corpo deste voto.

No caso presente, em face do exposto, voto pela **legalidade** da aposentadoria admitindo a incorporação da vantagem em discussão aos proventos, no percentual de 100%, com base na Lei 8203/93.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2001.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro

VEREADOR - SUBSÍDIO

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 2. INCLUSÃO NO LIMITE DE 70% PREVISTO NO ART. 29, "A", § 1º DA CF/88.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Protocolo : 206.608/00-TC.

Origem : Município de Assis Chateaubriand

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão : Resolução 105/01-TC. (Unânime)

Consulta. Despesas efetivadas em razão dos encargos e obrigações patronais devem ser consideradas como despesas com pessoal e, portanto, incluídas no cômputo de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29, "a", §1º acrescentado ao Texto Constitucional pela Emenda nº 25/2000.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 217/00 e 19.690/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 217/00

O Presidente da Câmara de Assis Chateaubriand remete consulta a esta Corte de Contas com o seguinte teor:

a) A contribuição previdenciária a cargo da Câmara Municipal incidente sobre o subsídio do vereador, integra o cálculo para efeito do limite de setenta por cento da sua receita com folha de pagamento?

b) A contribuição previdenciária a cargo da Câmara Municipal incidente sobre os salários dos vereadores, integra o limite de setenta por cento da sua receita com folha de pagamento?

Indaga ainda, a respeito da conformação da hipótese às prescrições do inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no art. 31, da Lei nº 5615/67.

Em resposta aos questionamentos do consulente importa esclarecer que as despesas efetivadas em razão dos encargos e obrigações patronais devem ser consideradas como despesas com pessoal e, portanto, incluídas no cômputo de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29 - A, § 1º, acrescentado ao Texto Constitucional pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

A orientação de inclusão dos encargos previdenciários como despesas com pessoal foi adotada pelo Plenário desta Casa por ocasião da apreciação de consultas provenientes de Goioerê e Espigão Alto do Iguaçu, através das Resoluções nº 4850/99 e 3763/98, ora anexadas.

Quanto à possível redução de vencimentos em virtude da consideração dos encargos patronais como despesas com pessoal, infringindo o disposto no art. 37, inciso XV, constitucional, cabe esclarecer que a hipótese deve ser resolvida no campo da adequação das despesas com pessoal aos limites impostos, não se tratando de redução de vencimentos e/ou subsídios, mas sim de medidas a serem implementadas pela Administração, nos termos do art. 169 e § 3º, também constitucional, cujo parágrafo foi acrescentado ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19/98.

DCM, em 26 de outubro de 2000.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 19.690/00

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo interessado, visando dirimir dúvidas acerca da interpretação de dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que trata de limites de despesa com pessoal pelo legislativo municipal.

No exame que fez a DCM, através do Parecer nº 217/00, da lavra do Assessor Jurídico Rita de Cássia Mombelli, bem se examinou a matéria dando-lhe o adequado tratamento jurídico e a orientação ao consulente.

São citados, inclusive, precedentes desta Corte em que – em sede de consulta – houve orientação no sentido de que nos limites constitucionais de despesa com pessoal incluem-se os encargos previdenciários.

Em vista disso, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pela resposta à consulta como formulado pela DCM.

É o Parecer.

Procuradoria, em 17 de novembro de 2000.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador

Voto do Relator

Conselheiro Heinz Georg Herwig

Trata a presente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, Vereador Herminio Gomes dos Santos, acerca da interpretação do disposto no artigo 29 e § 1º da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, mais precisamente se a contribuição previdenciária a cargo da Câmara Municipal incidente sobre o subsídio de vereador e sobre o salário de servidor integrariam o cálculo para efeito do limite de 70% para despesa com pessoal.

Indaga ainda se no caso de possível redução não se estaria infringindo o disposto no artigo 37, XV da Constituição Federal que veda a redução de subsídios e de salários.

A Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 217/2000 esclarece que as despesas efetivadas em razão de encargos e obrigações patronais devem ser consideradas como despesas com pessoal e portanto, incluídas nos 70% estabelecidos

como limite no artigo 29, § 1º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Acrescenta que neste sentido tem decidido esta Corte a exemplo das consultas respondidas através das Resoluções nº 4850/99 e nº 3763/98.

No tocante à indagação da possibilidade de redução de subsídios e vencimentos de servidores em virtude da consideração dos encargos patronais como despesa com pessoal, ressalta que a hipótese está vedada pelo artigo 37, XV da Constituição Federal e que deve ser resolvida no campo da adequação das despesas através de medidas implementadas pela Administração nos termos do artigo 169, § 3º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do Parecer nº 19690/00, acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, acompanhando os segmentos desta Casa, voto no sentido de que a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand seja respondida nos termos do Parecer nº 217/00 da DCM e Parecer nº 19690/00 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

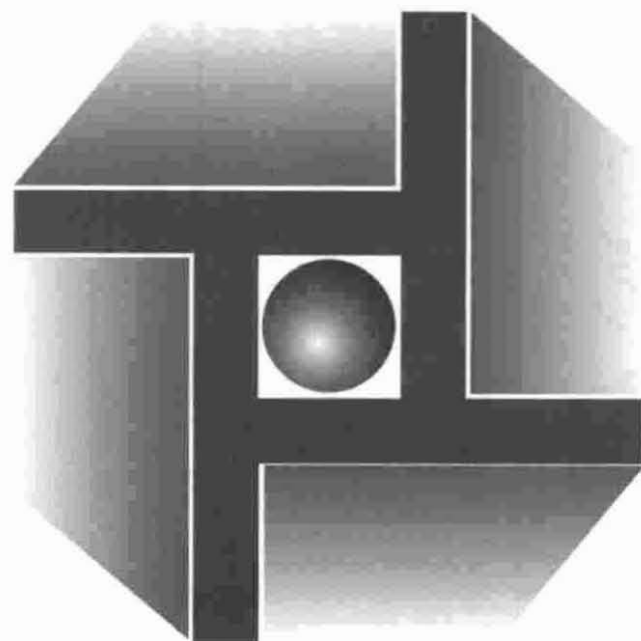


Tabela de Licitação

Licitações e dispensa

Válida a partir de 28.05.98

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei nº 9.648 de 27.05.98 - D.O.U. 28.05.98.

Em Reais

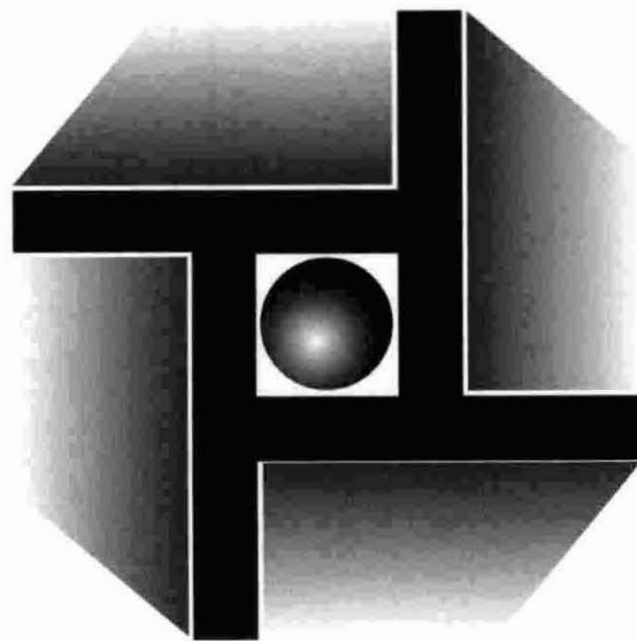
MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 15.000,00	Até 8.000,00
CONVITE Alínea A	Até 150.000,00	Até 80.000,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.500.000,00	Até 650.000,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Até 1.500.000,00	Até 650.000,00

“Art. 24...

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma de lei, como Agências Executivas.”

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 30.000,00	Até 16.000,00

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”



Índice Alfabético

A

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
N. 86/01	105
ADICIONAIS	64
ANISTIA TRIBUTÁRIA	77
APOSENTADORIA	105
APUCARANA – PR	56
ARAUCÁRIA – PR	89
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL	56
ASSIS CHATEAUBRIAND	110
ATOS OFICIAIS – DIVULGAÇÃO	96
AUDIÊNCIA PÚBLICA	89
AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL	60, 64

B

BANDEIRANTES – PR	73
BOLSA AUXÍLIO	70

C

CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS	70
CARGO ELETIVO	99
CARGO	
COMISSÃO	73
EXONERAÇÃO	53
CASCABEL – PR	77
CASO CONCRETO	56
CLT (ver CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	
CONCURSO PÚBLICO	60
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – ART. 472	99
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988	
ART. 29, “A”, § 1º	110
ART. 38	99
CONTAGEM DE PRAZO	95
CONTRATAÇÃO DIRETA	101
CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO	99
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	110
CONVÊNIO	58
COORDENAÇÃO DE CRECHE	73
CORREIO	101
CRECHE – COORDENAÇÃO	73
CURITIBA – PR	105

D

DATA DA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL	95
DELEGACIA DE POLÍCIA – CONSTRUÇÃO	58
DESPESA	82
PESSOAL	60, 64, 67, 110
AUMENTO	60
LEGISLATIVO - LIMITE	67
LIMITE	92
DESVIO DE FINALIDADE	58, 70
DIÁRIO OFICIAL – CIRCULAÇÃO	95
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	82
DÍVIDAS DE CONTRIBUINTES EM ATRASO	77

E

EMENDA CONSTITUCIONAL	
N. 19/98	99
Nº 25/20	110
EMPREGO PÚBLICO	99



EMPRESA	
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	101
FRANQUIADA	101
PÚBLICA	101
ENCARGOS PATRONAIS	110
ENSINO	
FUNDAMENTAL	73
INFANTIL	73
F	
<hr/>	
FÉRIAS	53
FERNANDES PINHEIRO - PR	60
FIM DE MANDATO	
DESPESA	82
PERÍODO ANTECEDENTE	64
FOLHA DE PAGAMENTO	60
FOZ DO IGUAÇU - PR	64
FRANQUIA	101
FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	99
FUNDEF (VER FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO)	
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO)	70, 73
G	
<hr/>	
GASTOS DE PESSOAL	67
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	105
GUARACI - PR	82
I	
<hr/>	
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	101
L	
<hr/>	
LEI	
COMPLEMENTAR N. 101/00	
ART. 2º, INCISO IV	92
ART. 14	77
ART. 18, § 2º	60
ART. 19	92
ART. 21, § ÚNICO	60
ART. 42	82
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	89
ELEITORAL	64
FEDERAL	
N. 9.424/96	73
N. 9.504/97 - ART. 73, V, "C"	60
RESPONSABILIDADE FISCAL	60, 64, 77, 82, 89, 92
LICITAÇÃO	101
EXIGIBILIDADE	96
LONDRINA - PR	92
M	
<hr/>	
MATINHOS - PR	96
METAS FISCAIS	89
MULTA	96
O	
<hr/>	
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	110
ORÇAMENTO	60
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS	96

P

PLEITO ELEITORAL	60
PRAZO – CONTAGEM	95
PREÇO CONTRATUAL	101
PREFEITO	99
PREFIXAÇÃO DE TARIFAS UNIFORMES	101
PRESTAÇÃO	
CONTAS DE CONVÊNIO	58
SERVIÇO	101
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	56
PROFESSOR	
ENSINO INFANTIL	73
LEIGO	70
PROGRAMA "SAÚDE SEMI-PLENA"	92
PROMOÇÕES	64
PRONUNCIAMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL	56
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
124.741/00	96
133.201/00	95
206.608/00	110
246.898/00	60
247.687/99	58
251.862/99	99
263.237/00	64
274.360/00	82
282.916/00	101
285.800/00	67
295.201/00	70
299.088/00	77
302.771/00	92
316.110/00	89
331.933/00	56
361.247/00	73
362.642/00	53
394.686/98	105
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	105

R

RECEITA CORRENTE	92
RECURSO	
AGRAVO	95
REVISTA	58, 96
RECURSOS - DESVIO DE FINALIDADE	58
REMISSÃO DE DÍVIDAS	77
REMUNERAÇÃO – OPÇÃO	99
RENÚNCIA FISCAL	77
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
21/01	89
22/01	73
43/01	101
44/01	77
82/01	70
105/01	110
106/01	60
415/01	64
474/01	67
607/01	99
866/01	92
1.106/01	82
1.219/01	58
1.264/01	56
1.265/01	53
1.499/01	96
1.542/01	95



RESTOS A PAGAR	82
RIO AZUL - PR	70

S

SALÁRIOS - PAGAMENTO	58
SANTA MARIANA - PR	53
SANTANA DO ITARARÉ - PR	99
SERVIÇO	
CORREIO	101
POSTAL	101
SERVIÇOS DE TERCEIROS - CONTRATAÇÃO	67
SERVIDOR PÚBLICO	
APOSENTADORIA	105
SUBSTITUIÇÃO	60
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	99
SUBSÍDIO	110

T

TABELA DA EBCT	101
TARIFAS	101
TERRA ROXA - PR	95
TOLEDO - PR	67
TRANSAÇÃO DE DÍVIDAS	77
TUNAS DO PARANÁ - PR	58

V

VEREADOR - SUBSÍDIO	110
VIGÊNCIA DA LDO	89

Normas editoriais



A Revista do Tribunal de Contas do Paraná divulga trabalhos originais e de revisão bibliográfica na área de atuação das Cortes de Contas e Ciências afins.

As opiniões e conceitos emitidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

As colaborações devem ser enviadas, de preferência, em disquete (3 ½"), digitadas no programa Word for Windows 6.0 e acompanhadas de uma cópia em papel. Os originais deverão apresentar as seguintes informações sobre o autor: nome completo, minicurrículo (instituição a que está ligado, cargo que ocupa, formação acadêmica), endereço, telefone, fax e e-mail.

O recebimento do artigo não implica na obrigatoriedade de sua publicação.

As referências no texto devem ser indicadas através do sistema alfabético (sobrenome do autor em maiúsculas, seguido da data de publicação da obra e página e/ou página inicial-final, entre parênteses, após a citação) ou sistema numérico (chamada feita em algarismo arábico entre parênteses ou acima da linha do texto – número alto – e nota de rodapé). A utilização de qualquer um dos sistemas não dispensa a apresentação de lista de referências bibliográficas ao final do trabalho. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto do artigo são de responsabilidade do autor.

A Comissão Editorial pode reapresentar os originais ao autor para que se adapte às normas editoriais ou esclareça dúvidas porventura existentes e, independente de consulta ao autor, se reserva ao direito de adaptar, estilisticamente, os trabalhos às referidas normas.

Quaisquer dúvidas sobre normalização de documentos, inclusive documentos on-line, podem ser esclarecidas através de consulta às **Normas para apresentação de trabalhos da UFPR** baseadas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponíveis na Biblioteca deste Tribunal.